



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 13 de maio de 2014 - Nº 1003 - Divulgado em 12/05/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Ata da Sessão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	26
Citação para Defesa por Edital.....	26
Intimação para Defesa.....	26
3. Atos da 2ª Câmara.....	26
Intimação para Sessão.....	26
Citação para Defesa por Edital.....	26
Extrato de Decisão.....	27
Ata da Sessão.....	27
4. Atos dos Jurisdicionados.....	31
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	31
Errata.....	39
5. Edital Nº 7 – TCE/PB.....	41
Concurso para Procurador do Ministério Público.....	41

Citados: FRANCISCO ALDENOR MANGUEIRA, REPRES. DA EMPRESA S. F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Interessado(a); TYBÉRIO MACÊDO MANGUEIRA, REPRES. LEGAL DA EMPRESA S. F. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03290/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOILSON GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14662/13](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: RICARDO BARBOSA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 0139 - Extraordinária - Realizada em 05/11/2013

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de novembro, do ano dois mil e treze às dezesseis horas, no Auditório da Escola Superior da Magistratura (ESMA), reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em Sessão Extraordinária e de caráter solene, para dar posse às Procuradoras Elvira Samara Pereira de Oliveira e às Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos cargos de Procuradora-Geral e Sub-Procuradores do Ministério Público Contas junto a esta Corte de Contas. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em gozo de férias regimentais. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, bem como altas autoridades civis e militares, além de pessoas especialmente convidadas para a solenidade. Inicialmente, o Presidente convidou as seguintes autoridades para compor a Mesa: Exmo. Sr. Vice-Governador Sr. Rômulo José de Gouveia, representando o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho; Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Luis Barbosa de Lima (Ricardo Marcelo); Exmo. Sr. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Exmo. Sr. Promotor de Justiça João Arlindo Correa Neto – representando o Procurador Geral de Justiça do Estado; Exmo. Sr. Rômulo Soares Polari – Secretário de

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1987 - 21/05/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05193/12](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2012

Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Responsável; LÚCIO MENDES CAVALCANTE, Interessado(a).

Sessão: 1987 - 21/05/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04373/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03216/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03239/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Planejamento do Município de João Pessoa - representando o Exmo. Sr. Prefeito da Capital, Dr. Luciano Cartaxo Pires de Sá; Exmo. Sr. Vereador Durval Ferreira Filho – Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa; Exmo. Sr. Rainério Rodrigues Leite, Secretário do Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU no Estado da Paraíba; Exmo. Sr. Conselheiro Juarez Farias – Presidente da Academia Paraibana de Letras, representando os Conselheiros Aposentados desta Corte de Contas. Na oportunidade foi registrada a presença, na solenidade, do Controlador Geral do Estado Dr. Luzemar da Costa Martins; do Presidente da PBPrev Sr. Helio Carneiro Fernandes, bem como de familiares das empossadas. Registrou-se, também, a ausência justificada do Procurador do Ministério Público desta Corte de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que se encontrava proferindo palestra em Florianópolis-SC, a convite da Universidade Federal de Santa Catarina. Composta a Mesa, o Presidente declarou instalada a sessão, convidando a todos os presentes para, solenemente, ouvirem o Hino Nacional Brasileiro. No seguimento, o Presidente convidou a douta Procuradora-Geral eleita, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, para prestar o compromisso regimental. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou empossada, no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, procedesse à leitura do termo de posse para, logo após, conduzir o livro para as assinaturas do Presidente e da empossada. Em seguida, Sua Excelência o Presidente convidando-a para tomar assento à mesa. No seguimento, Sua Excelência o Presidente convidou as doudas Sub-Procuradoras eleitas, Dras. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz, para prestarem o compromisso regimental. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou empossadas, no cargo de Sub-Procuradoras-Gerais do Ministério Público de Contas, as Dras. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Sheyla Barreto Braga de Queiroz solicitando que o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, procedesse à leitura do termo de posse para, logo após, conduzir o livro para as assinaturas do Presidente e das empossadas. Dando continuidade à Sessão Solene, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para fazer a saudação em nome dos Conselheiros desta Corte de Contas, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento, após as saudações de praxe: “Senhor Presidente, Senhoras e Senhores: Por honroso e expresso convite dos membros do Ministério Público Especial de Contas, manifesto vaidosamente o meu orgulho em ter sido escolhido, entre os meus pares, para fazer a saudação às doudas Procuradoras Elvira, Sheyla e Isabella, dignas representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Confiante na sensata, honesta e eficiente ação institucional e administrativa, que ora se inicia, com as bênçãos de Deus e a merecida proteção, saúdo a todas as Procuradoras, afirmando a nossa confiança de que continuarão a honrar este augusto Tribunal de Contas, expectativa essa da antevisão de uma futura e positiva realidade. Ao mesmo tempo estarão dignificando o passado glorificado deste Tribunal, que teve nos seus quadros figuras estimadas e reverenciadas, como os Procuradores Otávio de Sá Leitão, Flávio Sátiro Fernandes, João Soares, Carlos Martins Leite, Ana Teresa Nóbrega, que já exerceram tão importante cargo, e tantos outros Procuradores, que ajudaram a escrever a história do Tribunal de Contas da Paraíba. Celebramos, nesta festa cívica e democrática, a posse da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, como Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, e das Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiroz e Isabella Barbosa Marinho Falcão, como Subprocuradoras Gerais do Ministério Público Especial. A Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira é graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, em 1995, além de curso de Pós-Graduação, lato sensu, em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa em conjunto com a Escola Superior de Advocacia da Paraíba. A douta Procuradora possui, ainda, Curso de Metodologia do Ensino para Monitores pela Universidade Federal da Paraíba, tendo sido monitora da disciplina de Direito Administrativo, também na Universidade Federal da Paraíba. Tem curso de Língua Inglesa e curso Avançado de Espanhol, além de ter exercido outras atividades na área administrativa. Aprovada em concurso público, desde 1997 é Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do nosso Estado, tendo exercido o cargo de Subprocuradora Geral, designada para atuar junto à 2ª Câmara, até 2013. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz é graduada em Letras, habilitação em Línguas Vernáculas e Estrangeiras, em 1989, como também em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, em 1995, além de cursos de Pós-Graduação, lato sensu, em Direito Constitucional e Financeiro e em Direito Empresarial. É Mestre em

Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos, ministrando a disciplina Direito Humanos na Fesp – Faculdades de João Pessoa. Tem, também, experiência nas áreas de Direito Público (com ênfase em Direito Administrativo e Municipal), ensino da Língua Inglesa, artigos publicados em periódicos, livro publicado, participação em bancas. Aprovada em concurso público, desde 1997 é Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do nosso Estado, tendo exercido o cargo de Subprocuradora Geral, designada para atuar junto à 2ª Câmara, até 2011. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão é graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, em 1992. Na esfera administrativa foi analista foi analista judiciário do TRT/PB – 13ª Região, participou de cursos, entre eles destaque a Reforma Previdenciária no Serviço Público, atuou como instrutora do Programa de Capacitação para Gestores Públicos e participou de diversos Congressos, Seminários e Encontros na sua área de atuação. Aprovada em concurso público, desde 1997 é Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, tendo exercido o cargo de Subprocuradora Geral, no período de 2009/2011, e Procuradora Geral no biênio 2011/2013. A continuidade administrativa tem sido uma marca importante ao longo da nossa história e, sem equívoco, afirmo que o sucesso que conseguimos tem como lastro o respeito constitucional da impessoalidade, com a participação indiscutível dos que já tiveram a honra de comandar o Ministério Público de Contas. Destaco as gestões mais recentes, do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho e da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. São inúmeros os avanços patrocinados pelos que antecederam a novel Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Procurador Marcílio Toscano Franca Filho dispensa maiores adjetivações. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, Doutor em Direito Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), com Pós-Doutorado em Direito Econômico Internacional pelo Instituto Universitário Europeu (Itália), Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba, representou o Brasil como Consultor Jurídico (Legal Advisor) na missão da ONU em Timor Leste, marcando a sua passagem como Procurador Geral, tanto na área jurídica como administrativa, com ações importantes para o Ministério Público Especial e para o nosso Tribunal. Relembro a implantação do processo eletrônico em nível ministerial, transparência na distribuição de processos, disponibilização do banco de Parecer/Cota, introdução do portal do Ministério Público na página do Tribunal de Contas do Estado e coordenação da publicação da Revista do Tribunal. A Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão além de manter as ações já implementadas, ampliou a transparência e a sistemática na distribuição dos processos, criando as metas, através do sistema eletrônico do Ministério Público de Conas, dando mais celeridade processual. Participou diretamente das melhorias na infra-estrutura do espaço físico reservado ao Ministério Público de Contas, tanto na logística como no mobiliário, permitindo condições adequadas para os Procuradores e servidores. Está concluído a sua gestão com a realização do concurso público para Procurador, preenchendo as vagas existentes e trazendo novos profissionais para se somar com os atuais na difícil missão institucional do Controle Externo. Tenho certeza do compromisso e da responsabilidade das Procuradoras que assumem o comando do Ministério Público Especial, em manter o nosso Tribunal na vanguarda em relação aos demais Tribunais de Contas do Brasil. Conheço, também, a determinação da Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira em realizar mudanças importantes, se necessárias, para oferecer aos jurisdicionados e à sociedade um Tribunal cada vez mais presente, parceiro e justo. Agradecendo o convite para participar desta festa com a minha modesta oração, quero celebrar este momento com todos os que vieram brindar mais uma vitória das dignas Procuradoras, de forma especial a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Elvira Samara Pereira de Oliveira, invocando o dramaturgo e poeta inglês William Shakespeare: “É SEMPRE BOM TUDO QUE ACABA BEM. O FIM COROA A OBRA. A TRAJETÓRIA MAIS DIFÍCIL IMPORTA MAIOR GLÓRIA”. Obrigado, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho”. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à ex-Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão que, na oportunidade, e após cumprimentar as autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: “Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Exmo. Sr. Rômulo Gouveia, mui digníssimo Vice-Governador do Estado, representando nesta ocasião, o Sr. Governador, e em nome de quem saúdo os demais ilustres integrantes da mesa, autoridades presentes, colegas Procuradores, Auditores Substitutos de Conselheiro, Auditores de Contas Públicas,

demais servidores do Tribunal de Contas da Paraíba, senhoras e senhores. O dia de hoje não poderia ser, para mim, outra coisa senão um dia de agradecimentos. Agradecimentos aos meus familiares, pelo incentivo a mais este desafio da minha carreira, e em especial a Fábio, José e Miguel. As funções eram muitas e as minhas faltas não foram poucas, mas, como diz Adélia Prado: "Mulher é desdobrável. Eu sou." Agradecimentos aos meus colegas que, crendo em minha capacidade, indicaram o meu nome à representação maior do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba para conduzi-lo durante os dois últimos anos. Foram inúmeros os desafios, e, para alguém que, como eu, não se sente confortável no papel de comandante, houve momentos difíceis, não posso negá-los. E, ainda que receosa dos meus próprios limites, como não sou dada a fugir dos desafios, aceitei a tarefa, na certeza de contar com o apoio inabalável dos meus colegas e dos servidores que atuam neste Ministério Público de Contas. De fato, eles nunca me faltaram. Posso mesmo dizer que foi uma gestão a oito mãos, pois as decisões mais importantes eram maturadas por todos e sempre se impunha a vontade da maioria. Também os servidores que ali atuam se comportaram com exemplar lealdade. Seja na área administrativa, seja na assessoria técnico-jurídica, contei com profissionais do mais alto quilate que, mesmo a despeito de trabalharem com o quadro reduzido e em situação de incompatível valorização da essencial atividade que exercem, executaram com dedicação as suas funções, permitindo que fossem mantidos os nossos bons índices de produtividade. Se houve dificuldades, em grande parte decorrentes da ausência de autonomia orçamentária e administrativa que nos penaliza, não podemos deixar de reconhecer os avanços obtidos. Nesse período, como o reconhecido apoio da Presidência (tanto na gestão do Cons. Fernando Catão quanto na atual gestão do Cons. Fábio Nogueira) promovemos a modernização dos ambientes da Procuradoria-Geral e estamos na fase de projeto do redimensionamento e reorganização dos demais ambientes do MPC; renovamos parte dos computadores por equipamentos mais potentes e modernos, facilitando, sobretudo, a análise dos processos eletrônicos; obtivemos a implantação de antigas solicitações de melhorias do sistema de tramitação processual e ambientes virtuais de trabalho que nos permitiram, dentre outras coisas, monitorar e abastecer os gabinetes dos relatores de modo a otimizar a análise dos processos; consolidamos um maior estreitamento nas relações institucionais, tanto com MPC do resto do país, quanto com o MP estadual, propiciando o intercâmbio de informações que visam a contribuir para o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do uso dos recursos públicos; sediamos, pela primeira vez em nosso Estado, um Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Contas, ocasião em que foi lançada a Campanha Nacional pela Fiscalização do Patrimônio Ambiental, coordenada pela ANPCON e, por fim, a nossa mais importante conquista, fruto de um trabalho já cultivado desde gestões passadas: iniciamos o processo de seleção para a recomposição do nosso quadro de Procuradores de Contas. Verdade que de há muito ansiávamos por este concurso para restaurar nossa força produtiva e levar, ainda mais, a qualidade do nosso trabalho, uma vez que, não mais premidos pelo escorchante volume de processos, poderemos nos debruçar com mais minúcia sobre os fatos que nos são apresentados e, assim, atender de forma mais efetiva aos reclames da sociedade. Vivemos um momento em que as instituições e as estruturas da Administração Pública passam por uma avaliação da sociedade e que traz em seu âmago um forte apelo para as reformas das quais nós não poderemos nos esquivar. Pois, como sustentar um órgão fiscalizador que não fiscalize ou um órgão controlador que não controle? Resultados é o que se busca e é o que temos que oferecer. Chego, portanto, ao término de meu mandato com a dúbia sensação de ter feito o melhor que estava ao meu alcance, porém não o suficiente, porque ainda há muito a se fazer. Mas, para que eu não caia na tentação de imaginar-me capaz de tudo realizar, nada mais pertinente que dar lugar para que novas idéias floresçam. Para que cada um de nós, com sua personalidade peculiar, imprima, a cada biênio, um novo ritmo, uma nova face, a nossa melhor face, ao MP de Contas! Minha querida amiga Elvira, que agora me sucede, também enfrentará desafios, mas certamente saberá se safar deles com maestria, "desdobrável" que também é. E, não se enganem! A sua doçura e porte de menina nem de longe revelam a firmeza que nela habita. Desejo a você, minha cara, a mais profícua gestão até aqui realizada. Que sejamos cada vez melhores. Além disso, saiba que poderá contar com todos que formam o MP de Contas, muito especialmente comigo e com Dra. Sheyla, agora Subprocuradoras-Gerais, para, formando a trindade feminina do Ministério Público de Contas, colocar em prática as suas sempre bem ponderadas metas. Por fim, e como se não bastasse todo o suporte recebido dos colegas, dos servidores, dos Presidentes, dos membros do Conselho, e da

nossa valorosa Auditoria, vejo-me agraciada e, por que não?, acarinhada, com o mais elevado símbolo de reconhecimento conferido pela nossa Corte de Contas: a medalha Cunha Pedrosa. Por proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz e aprovação unânime de seus pares, recebo hoje a honrosa comenda. A ocasião exigia que eu encontrasse um tom quase impossível entre a vaidade, que ronda nosso humano coração e que ressalta a importância desta honraria, e a humildade, que devemos cultivar até nesses momentos. Mas esta é tarefa mortificante mesmo para os falsos tímidos, Dr. Fernando Catão. Por isto, meus amigos, tomada de emoção, nada mais posso dizer senão que me sinto extremamente grata pela vida que tive até aqui, pelo trabalho realizado, pelo pão de cada dia e pelas pessoas com quem partilho essa caminhada. E é por já estar muito emocionada que devo encerrar e deixar o palco para outra colega, e retomar, agora nos bastidores, à atividade tão nobre de fiscal da lei e de sua guardiã para que, em meu labor, faça por merecer, a cada dia, a homenagem que V. Excelências me conferem. Obrigada, Cons. Antônio Nominando Diniz, Obrigada, Srs. Conselheiros, Obrigada, meus queridos amigos". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira que, na oportunidade, e após cumprimentar as autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Ao ser confirmada para assumir o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, através da nomeação respectiva, efetivada pelo Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, de pronto me veio à mente a seguinte passagem do poeta Thomas Eliot: "Eu disse à minha alma, fica tranquila e espera. Até que as trevas sejam luz, e a quietude seja dança". De fato, a assunção ao cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas traz para mim aspecto bastante desafiador. Primeiro, por demandar maiores responsabilidades, dentre as quais a que envolve as sutilezas da arte de administrar. E administrar significa contrariar interesses, ao mesmo tempo, e às avessas, tentar compatibilizá-los. A própria missão constitucional do Ministério Público de Contas já traz imbuída em si a grandeza dessa responsabilidade, porquanto órgão concebido para ser defensor da ordem jurídica e da lei nos processos de competência do Tribunal de Contas, o que resulta por se lhe atribuir a condição de indispensável à execução do controle externo da Administração Pública, assim como o são os demais ramos do Ministério Público indispensáveis à função judicial do Estado. Essa responsabilidade se sobreleva, outrossim, quando se volta os olhos para o âmago do objeto primordial do controle externo: fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, obtidos do resultado do trabalho dos cidadãos brasileiros. Nessa vertente, é de se ressaltar que o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas recai sobre três áreas de incommensurável relevância para a sociedade, quais sejam: o combate à corrupção, quando da análise da aplicação dos recursos públicos em geral; a educação e a saúde, respectivamente, quando do exame da aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e no desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. A propósito, de se destacar a envergadura dos desafios relacionados às questões envolvendo educação e saúde públicas. A insuficiência, associada à malversação dos recursos públicos destinados à educação de há muito vem comprometendo o desenvolvimento do País, pois que impede a plena constituição de um corpo de indivíduos capaz de atender as crescentes demandas por pessoal especializado. Quanto à saúde pública, é tema que dispensa comentários, já que se trata de questão cuja angústia habita diariamente a vida da grande parte das pessoas usuárias do Sistema Único de Saúde. Cabe dizer ainda que a atuação dos órgãos de controle externo, para além das questões relacionadas à atividade de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, no escopo direto de resguardar o erário, deve recair e buscar resultados em outro aspecto de indiscutível magnitude: a concretização de todos os princípios constitucionais da Administração Pública, dentre os quais destaco os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Os princípios são pedras basílicas de qualquer instituição, independentemente do seu tamanho e complexidade, não importa se uma família ou um grande país. Com efeito, uma família sem princípios é uma entidade esvaziada de valores, cujos membros dificilmente acrescentarão algo de bom para a sociedade. Igualmente, uma Administração Estatal que não se conduz pelos princípios que lhe são peculiares não possui legitimidade, porquanto não corresponde aos anseios da sociedade, que clama por uma administração jungida à legalidade, à ética e à moral. Necessário, demais disso, antes de tudo, fazer entender aos administradores públicos o verdadeiro sentido da expressão SERVIDOR PÚBLICO, que outro não deva ser senão aquele que tem o dever de doar o melhor de si para a satisfação dos interesses públicos. Tais elementos, portanto, demonstram a grandeza da missão dos Tribunais

de Contas, e, reflexamente, do Ministério Público de Contas, no sentido de perseguir a urgente implantação de mecanismos que assegurem a regular aplicação dos recursos públicos, com a exemplar reprimenda àqueles que assim não procedam, bem como assegurar o inarredável respeito aos princípios da Administração Pública. Portanto, a relevância das funções do Ministério Público de Contas, conjugada com as novas atribuições decorrentes da honrosa função de administrar tal órgão convergem para o desafio que ora se me apresenta. Desafio que se acentua ainda mais, ao se considerar o atual contexto em que se encontra o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, com quadro de Procuradores bastante reduzido, à espera inclusive da conclusão de concurso público para provimento dos cargos de Procuradores, ora vagos, conclusão de certame tal que continuará a ser fortemente perseguida por esta administração que se inicia. Mas o que seria da vida se não fossem os desafios a enfrentar? É com eles que somos provocados a novas descobertas e experiências. São eles que nos levam à superação, ao crescimento profissional, e porque não dizer, ao próprio crescimento pessoal. Como assevera Eleanor Roosevelt: "O importante é isso: estar pronto a qualquer momento, sacrificar o que somos pelo que poderíamos vir a ser". Não se pode olvidar, entretanto, que os desafios trazem também desconforto diante do novo, das novas responsabilidades, desconforto esse que, a princípio, leva àquela quietude de que trata Thomas Eliot no poema ao qual me reportei no início desta fala. Creio, porém, que dita quietude, com o tempo, decerto virá a ser compassada dança, embalada pelo imprescindível apoio dos meus colegas Procuradores e de todos os demais servidores integrantes da equipe deste Ministério Público de Contas. Nesta oportunidade, gostaria de ressaltar a forma competente, dedicada e comprometida com que a Dra. Isabela Falcão conduziu a Procuradoria Geral do Paquet de Contas. Dedicção e compromisso, sobretudo no serviço público, são virtudes de incomensurável valor. Amiga, muito a admiro por isso. Como de estilo, neste momento de tamanha importância, necessários se fazem alguns agradecimentos. Ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, pela escolha do meu nome para o cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no que revela, mais uma vez, o respeito que sua Excelência tem conferido ao caráter democrático que permeia as eleições para formação da lista tríplice para escolha dos Procuradores-Gerais, nomeando aquele mais votado. Meu agradecimento se dará, igualmente, mediante o exercício do cargo que ora tenho posse com a necessária imparcialidade e reverência aos princípios da Administração Pública. Ao Excelentíssimo Conselheiro Dr. Antônio Nominando Diniz, pelas generosas palavras a mim dirigidas. Agradeço de uma forma especial aos meus colegas Procuradores, Isabela, Sheyla e Marcílio, parceiros competentes e aguerridos, pela confiança em mim depositada para exercício deste mister. Aos meus pais, por tudo que sou, pelo amor, pelo apoio constante, pela família linda e unida que construíram, e da qual me sinto muito feliz de fazer parte. A minha mãe, especificamente, que tanto admiro por sua fortaleza, dedicação e amor. Verdadeiro porto seguro. A você, minha profunda gratidão e eterno amor. Ao meu pai, pelo exemplo de luta e determinação para conquista dos meus objetivos, bem como pelo exemplo de tentativa contínua de superação diante de fatalidades que a vida lhe impôs. Agradeço-lhe ainda por tanto carinho e por ter me transmitido a dádiva do encantamento pelas coisas mais singelas da vida, como um pôr de sol e uma lua cheia. As minhas três irmãs e aos meus também três irmãos, um dos quais já se encontra em outra dimensão, mas que está sempre representado pelo seu filho, meu querido sobrinho, Netinho, agradeço pela amizade, companheirismo e apoio de sempre. Vocês são a mais pura expressão da palavra fraternidade. Sinto muito orgulho da nossa união. As minhas amadas filhas, Letícia e Bruna, pela alegria e renovação que trazem à minha vida e por terem despertado em mim um amor tão grande quanto incondicional. Ao meu esposo, Júnior, com quem há dezoito anos, entre namoro e casamento, venho construindo, ao que pretendemos, um grande amor e um verdadeiro lar, agradeço imensamente pela cumplicidade e pelo inestimável apoio. E a todos que aqui se fizeram presentes para compartilharem comigo o início de uma nova página da minha história, meu Muito Obrigada". Prosseguindo com a Sessão Extraordinária de Posse, esta Corte de Contas procedeu à entrega da Medalha "Cunha Pedrosa", a mais alta distinção concedida pelo TCE/PB, à Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, por ter colaborado, enaltecido e dignificado os trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, fazendo jus à tradição de honradez e notoriedade dos que a antecederam na honrosa função. Na oportunidade, a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão recebeu a medalha das mãos do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, agradecendo a honraria que lhe foi

conferida e enfatizando que aquele ato iria servir de estímulo, para que pudesse exercer, cada vez melhor, as suas atribuições, como Procuradora de Contas. Ao final, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento, após as saudações de praxe: "Ressaltando a harmoniosa e, sobretudo, respeitosa convivência que preside as relações entre todos os que compomos a Corte de Contas Paraibana, especificamente, o Ministério Público Especial junto à nossa Corte, com a renovada gratidão à Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que encerra o seu mandato, mandato este que nos brindou com ensinamentos sempre lúcidos e precisos. Com os desejos mais sinceros que esta relação se estabeleça -- também, sob a direção da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, à frente da Procuradoria-Geral do Parquet de Contas -- já assumimos o compromisso de envidar todos os esforços para o fortalecimento do nosso Ministério Público. Neste sentido, anunciamos a realização de concurso para provimento dos três cargos vagos de Procurador junto a nossa Corte de Contas. O Edital já está pronto e, com certeza, em breve, estaremos completando o nosso quadro". Após as suas considerações, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão Extraordinária, convidando a todos para um coquetel, que foi servido no Hall daquelas dependências e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. Auditório da Escola Superior da Magistratura, em 05 de novembro de 2013.

Sessão: 0145 - Extraordinária - Realizada em 27/01/2014

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontrava em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que esta sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-04550/13 - Prestação de Contas dos gestores do Poder Executivo do Estado da Paraíba, Excelentíssimos Senhores RICARDO VIEIRA COUTINHO (períodos de 01/01 a 16/02, de 23/02 a 24/03, 02/04 a 07/04, 12/04 a 11/06 e de 18/06 a 27/12), RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA (períodos de 17/02 a 22/02, 25/03 a 01/04, 12/06 a 17/06 e de 28/12 a 31/12) e ABRAHAN LINCOLN DA CUNHA RAMOS (período de 08/04 a 11/04), relativa ao exercício financeiro de 2012. RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA. A seguir, o Presidente facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após saudar os membros do Tribunal Pleno e as autoridades presentes, fez o seguinte pronunciamento: "Para efeitos didáticos e melhor compreensão por parte dos partícipes e interessados nas presentes contas, aí incluída a Sociedade Civil, a análise deste Processo contempla, precipuamente, os seguintes itens: 1. Instrumentos de Planejamento, Programação e Orçamentação; 2. Gestão Fiscal; 3. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; 4. Aplicação em Educação; 5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde; 6. Programa de apoio ao empreendedorismo na Paraíba - Empreender; 7. Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba; 8. Administração Indireta; 9. Cumprimento de Acórdãos; 10. Conclusões do Órgão Técnico de Instrução após Análise de Defesa; 11. Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Contudo, antes de adentrar nos detalhes inerentes à presente PCA, não poderia deixar de fazer menção ao excelente trabalho diligenciado pela Auditoria desta Corte de Contas, que desde o nascedouro se fez presente, atuando de forma inviduosas, e contribuindo com idéias, sugestões e críticas, tudo com o intuito de dar segurança jurídica, garantir transparência, tornar público e dar embasamento à análise do Processo em sua integralidade. Assim, agradeço a colaboração e faço constar em ata e nos respectivos registros funcionais, os nomes da Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual, nossa colega Maria Zaira Chagas Guerra Pontes; dos Chefes das Divisões de Auditoria da Gestão Estadual, Sérgio Ricardo de Andrade Galisa, Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Karina de Vasconcelos Caricio; dos Auditores de

Contas Públicas, Alain Boudoux Silva, Renata Carrilho Torres, Jader Jefferson Bezerra Marques, Aldacilene Sobreira de Medeiros Souza, Maria das Dores Ferreira Cysneiros, Ana Raquel Sá da Nóbrega, Helton Morais de Carvalho, Patrícia Santos Sousa de Araújo, Márcia Maria Luna Accioly Cavalcanti, Suzana Lacerda de Araújo Ribeiro; do trabalho detalhado e didático do meu Assessor Técnico, Nivaldo Cortês Bonifácio e da valorosa contribuição do Assessor Técnico Leonardo Rodrigues da Silveira, gentilmente cedido pelo Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira". Após relatório feito pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sua Excelência o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião em que usou da tribuna o Procurador Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto Carneiro da Gama – representante do Governador Ricardo Vieira Coutinho e do Vice-Governador Rômulo José de Gouveia -- que, na oportunidade, teceu esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos autos, destacando os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e ao Salário de Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEB e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra à Douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, que se manifestou ratificando o parecer ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que votou nos seguintes termos: "Ab initio, antes de adentrar pontualmente nas questões concernentes a presente Prestação de Contas, é de bom alvitre recordar que, na estrutura da Administração Estadual, o Governador desempenha exclusivamente atos políticos, sobre os quais os Tribunais de Contas, anualmente, emitem Parecer Opinativo, após o exame dos aspectos de produção orçamentária, respaldados pela fiel observância aos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA) e à adequação entre eles, bem como verifica os atos de gestão sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Cumpre ainda ressaltar que as contas dos Órgãos que compõem a estrutura hierárquica do Governo do Estado são examinadas separadamente, em Processos Específicos, por meio dos quais identificam-se os ordenadores de despesas e a estes são atribuídas as responsabilidades inerentes aos cargos que exercem, metodologia esta que se enquadra perfeitamente na regra de distribuição de competências para efeito de responsabilização pelos atos praticados em discordância com as regras e diplomas normativos que regem a conduta destes gestores e a materialização de seus atos, notadamente a execução das despesas autorizadas e a aplicação dos recursos a eles destinados na lei orçamentária. Isto posto, e considerando a complexidade dos programas de governo, bem como as ações desenvolvidas com vistas à concretização das metas estabelecidas, pode-se afirmar que as impropriedades resultantes da análise das contas de Governo, referentes ao exercício de 2012, refletem mais uma forma inadequada de enquadramento das despesas às normas de natureza contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do que uma ação intencional de Gestão, no sentido de ocultar ou mesmo desvirtuar as aplicações e investimentos, com vistas a dar cumprimento e adequação ao que foi estabelecido nos Instrumentos de Planejamento – PPA, LDO e LOA. Com efeito, comparando-se as presentes contas com as relativas a exercícios precedentes, conforme informações obtidas e constantes do Relatório minucioso da Auditoria, constata-se que a atual Gestão Estadual tem envidado esforços no sentido de reverter a situação negativa com que se deparou ao assumir o comando do Governo, não apenas no que tange às políticas de pessoal, saúde, educação, segurança, saneamento etc, mas principalmente por meio da canalização de recursos com vistas à melhoria da qualidade de vida do cidadão paraibano, refletida em convênios firmados com os municípios, nos programas sociais, no incentivo à cultura, na divulgação em nível nacional e internacional do Estado da Paraíba, entre outros, considerando as tendências de mercado e as expectativas da sociedade. Diante deste panorama, e considerando as observações explicitadas no Parecer Ministerial, há algumas ponderações a serem feitas ao confrontar as falhas atinentes à gestão geral e fiscal assinaladas pelo Órgão Técnico de Instrução e as alegações e justificativas apresentadas pelo jurisdicionado, senão vejamos: - Divergência entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculado pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual. - Ausência de controle das despesas realizadas com

recursos provenientes da fonte 70 acarretando o desatendimento do disposto no artigo 8º, § único e artigo 50, inciso I, ambos da LRF. As constatações acima arroladas frequentam com habitualidade o espectro de irregularidades identificadas na análise das contas de exercícios pretéritos. Portanto, em virtude das reiteradas recomendações, o Executivo Estadual já deveria ter adotado medidas eficazes no intuito de preencher lacunas procedimentais contábeis desencadeadoras das discrepâncias avistadas. Vale salientar, contudo, que a imperfeição não atrai juízo negativo das contas em epígrafe. Nesta senda, vale trazer à colação excerto do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, proferido no Acórdão APL TC nº 693/12 (Contas do Governo 2011), então Relator, sendo, nesse aspecto, seguido sem contestação, in verbis: Com relação a esses subitens entendo que as falhas apontadas pela Auditoria são de natureza eminentemente de escrituração contábil, não influndo nos resultados da execução orçamentária e financeira, merecendo tão somente recomendações quanto à exatidão dos controles contábeis respectivos. Similar posição, porém, com maior riqueza explanativa, foi a adotada pela então Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, no seguinte sentido: Os fatos apurados sinalizam o desrespeito ao Princípio da Transparência quando da exposição dos dados contábeis inerentes às Contas Públicas. O postulado em referência, também conhecido como Princípio da Clareza, foi estabelecido pela Constituição Federal "como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à idéia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a idéia de transparência possui a importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade. No mesmo sentido a lição de Ricardo Lobo Torres, para quem a transparência fiscal é um princípio constitucional implícito, que sinaliza no sentido de que a atividade financeira deve se desenvolver segundo os ditames da clareza, abertura e simplicidade. Dirige-se, assim, ao Estado como à sociedade [...]. De acordo com a lição de Marcelo Figueiredo: ao lado do planejamento responsável, a lei alude à transparência, também conceito novo, que vem dar maior elasticidade ao princípio da publicidade, garantia constitucional. Do modo em que inserida na lei, a transparência surge não somente como imperativo, como também com o objetivo de informar a decisão do administrador [...]. O princípio da transparência concretiza o princípio da cidadania (artigo 1º, inciso I, da CF) e oferece meios para que os cidadãos brasileiros possam não somente compreender a gestão dos recursos públicos, como efetivamente participar desse processo administrativo. Não se conceberia que a transparência pudesse apenas ser uma obrigação formal da administração, um requisito a ser cumprido para dar eficácia à boa gestão fiscal. É mais do que isso. Acreditamos que seja ademais de um requisito legal, uma necessidade para dar legitimidade às decisões do administrador, fundamentando suas opções técnicas e políticas em matéria de planejamento fiscal. De nada valeria todo o esforço de incentivo à participação se não pudesse a população e as entidades interessadas efetivamente opinar e, sobretudo, influenciar a decisão administrativa. A 'apreciação' exige conhecimento, explicação minuciosa das peças orçamentárias, preparação de quem vai examinar e esclarecimento de quem exhibe a conta, enfim, transparência e participação para efetivar a cidadania. Nesse sentido, o mandatário divide a responsabilidade com a sociedade. Decide segundo possibilidades, com o respaldo de pressões legítimas [...]. A transparência fiscal se revela como um mecanismo democrático que busca o fortalecimento da cidadania, servindo de pressuposto ao controle social e forma de valorar e tornar mais eficiente o sistema de controle das contas públicas, na medida em que enfatiza a obrigatoriedade de informação ao cidadão sobre a estrutura e funções de governo, os fins da política fiscal adotada, qual a orientação para elaboração e execução dos planos de governo, a situação das contas públicas e as respectivas prestações de contas" (MOTTA, Fabrício. NOTAS SOBRE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.º 14, abril/maio/junho, 2008. <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 20 de julho de 2012). Deveras, o Governador do Estado, para evitar a recidiva das falhas, deve atentar para a obrigação legal no sentido de que toda a atividade financeira pública deva constar de atos escritos inteligíveis, por via dos quais se comprove a existência das operações contábeis realizadas, especialmente diante do interesse inerente aos membros da sociedade e aos integrantes do Controle Externo. Sem manifestar divergência com as formulações já esposadas, a atual Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de

Oliveira também ponderou sobre a necessidade de emitir recomendações a respeito da “organização e manutenção da contabilidade estatal em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes”. Desta feita, o bom senso atira-me à comunhão com os preclaros entendimentos dimanados por tão abalizadas autoridades. - Não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Historiando um pouco os processos de contas do Executivo Estadual, é possível verificar que a inconsistência acima nominada se fez presente nas conclusões do Órgão Auditor de 2008 a 2012, ou seja, refoge à estampa da novidade. O verbete “meta” significa, em sentido figurado, algo que se quer atingir, conquistar ou realizar. Um objetivo a ser alcançado. O estabelecimento de alvos administrativos evita a dispersão por parte dos gestores, que acontece, justamente, pela ausência de panorama focal. A meta não é um fim em si mesmo, é um norte a indicar o ponto que se deseja alcançar, aproximar ou superar. É uma baliza de horizonte. A meta reflete uma expectativa de momento, de um determinado contexto fático, sob o qual foi elaborada. Sendo assim, as circunstâncias presentes no instante da fixação do propósito podem não ocorrerem como planejado e, por isso, a mira necessita ser periodicamente ajustada. Aliás, as boas práticas administrativas assim nos ensinam. Desejar que um objetivo determinado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, mais de 1 ½ ano antes do encerramento do exercício em comento, sem ajustes necessários e circunstanciais, seja observado, é tratar o mundo real como um ambiente de laboratório, onde as variáveis são rigorosamente controladas, a fim de dar aplicabilidade ao experimento científico. Em diapasão semelhante, o ilustríssimo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em seu esclarecedor voto, dimanado na PCA do Executivo do Estado, exercício 2009, emitiu o ensinamento que se segue: Sob a nossa ótica, também, não há que se falar em irregularidade, visto que a meta estabelecida na LDO, para fins de dívida consolidada, não deve ser encarada como um alvo fixo a ser atingido sem que haja qualquer possibilidade de flutuação, mesmo que mínima, até porque se tratam de projeções futuras, cujas realizações encontram-se na dependência de inúmeras variáveis. (grifo nosso). Destarte, não há o que ser censurado ou punido, cabendo, tão somente, recomendar ao Chefe do Executivo Estadual que, quando do estabelecimento, fixe metas, fiscais e administrativas, passíveis de alcance, demonstrando um planejamento consistente e real, e, por consequência, estimulando a si mesmo ou aos que lhe sucederão na perseguição dos objetivos traçados com esmero e perfeição. - Ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida. A Lei de Responsabilidade Fiscal ostenta como diretriz o perfeito equilíbrio entre receitas e despesas, aliás, é o que textualmente tremula em seu artigo primeiro. De há muito, percebia-se que parcela significativa dos dispêndios públicos (em alguns casos, quase a totalidade do orçamento) servia para fazer frente aos gastos com pessoal, inviabilizando, portanto, quaisquer outras ações do Estado, sejam elas relacionadas à criação ou ao aperfeiçoamento de serviços ou ainda aos investimentos necessários ao atendimento das demandas reclamadas pela sociedade. Controlar e limitar a fatia de receita destinada ao pagamento de pessoal era pedra de torques para uma gestão fiscal satisfatória. Para tanto, em meados da década de noventa (27/03/1995), foi editada a Lei Complementar nº 82/95, alcinhada de Lei Camata, revogada pela LC nº 96/99, impondo teto para cada Ente, Poder ou Órgão. Como é sabido por todos, em maio de 2000, a LRF, após longo amadurecimento promovido pela implantação dos diplomas já mencionados, emparelhou com maestria substantivos representativos de dicotomias, sem que esses se pusessem em conflitos. Associou medidas de extremo rigor (vale dizer, de necessidade absoluta), a exemplo do limite de gastos de pessoal, cuja ultrapassagem é sancionada de forma austera, sem, contudo, deixar de conceder oportunidade, em espaço temporal curto (opinião pessoal), de recondução às estreitas faixas acenadas no preceptivo legal. O que se está a analisar no momento é o sobejar dos gastos com pessoal incorrido pelo Ente (Estado da Paraíba), que aglutina os Poderes Executivo, Legislativo (incluído o Tribunal de Contas) e Judiciário e, ainda, o Ministério Público Estadual. Não houve questionamento sobre a superação de limites por parte do Executivo, por sinal, desde, e principalmente, o exercício de 2011, após marcante escalada dessas despesas em 2010, percebe-se uma contínua batalha no sentido de trazê-las às raíais da legalidade. Merece destaque o fato de que, no relatório inicial do exame da contas de 2011 (Processo TC nº 1600/12), a Auditoria reconheceu que, com um esforço hercúleo do Executivo, o Estado da Paraíba findou o exercício abaixo do limite legal (58,10% da RCL, segundo o Órgão Instrutor). Se

ao término do ano subsequente (2012) nova superação é observada, há, com albergue na legislação vigente, de se apazarrar (3 quadrimestres) o retorno à situação imposta no ordenamento jurídico, sem que isso se configure irregularidade. Ademais, senão impossível, é injusto atribuir toda a responsabilidade pela suposta infração ao Chefe do Poder Executivo, quando na verdade os demais Poderes e Órgãos são co responsáveis por eventuais desbordes do teto estipulado, e, no caso presente, estariam praticamente imunes a quaisquer censura. Sublinhe-se que, como será discutido em tópico adiante, este Relator, a exemplo da Contadoria Geral do Estado, não inclui como despesas de pessoal o pagamento de “bolsa desempenho”, tanto para os militares quanto para o magistério. Sendo assim, os desencaixes com o pagamento de pessoal sequer superariam os limites que lhe são impostos. Pelo exposto, vislumbro a necessidade de recomendar ao ocupante do Palácio da Redenção a constante vigilância com vista a manter sob estrito controle os gastos envolvendo pessoal. - Da não inclusão dos valores pagos a título de bolsa desempenho profissional no cálculo da despesa total com pessoal, acarretando, em consequência, divergências entre os valores da despesa com “Pessoal Ativo” calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal; As impropriedades evidenciadas fazem-me remeter às explicitações do Parquet, por serem de uma clareza inquestionável e de irrefutável argumentação. Faz-se mister, contudo, historiá-las ao longo da instrução processual, para melhor assimilação do conteúdo. A Lei Estadual nº 9.383/2011, além de autorizar o Poder Executivo a conceder aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a denominada “bolsa de desempenho profissional”, outorgou ao Chefe do Executivo Estadual ampla competência para definir as categorias profissionais contempladas com a citada parcela remuneratória, bem como para fixar o seu valor e os critérios para a concessão. Visando regulamentar o aludido diploma legal, foi editado o Decreto nº 32.160/2011, alterado pelo Decreto nº 32.719/2012, que fundamentou a concessão da benesse remuneratória, a juízo do Governador, aos servidores do magistério e militares, a teor dos excertos a seguir transcritos, in verbis: Lei nº 9.383/11: Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional. Art. 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá: I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa; II - os critérios para a concessão; III - os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa; IV - o valor da Bolsa. Decreto 32.719/2012: Art. 1º O Art. 1º do Decreto nº 32.160, de 26 de maio de 2011, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 1º Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores do Grupo Ocupacional Magistério, desde que desempenhem suas atividades efetivamente de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da rede pública estadual, com o seguinte valor: Art. 2º Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores militares, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor: (...) Infere-se dos textos supra transcritos que dois são os pontos que despertam atenção: o caráter remuneratório da denominada Bolsa de Desempenho e a exacerbada competência conferida ao Chefe do Executivo para, com fundamento no juízo de discricionariedade e conveniência, determinar os valores da “bolsa”, e para a escolha das categorias profissionais agraciadas, o que configura, à luz do ordenamento jurídico pátrio, flagrante inconstitucionalidade dos atos normativos em apreço. Isto posto, convém trazer à curta memória da qual nos revestimos, recente programa do Governo Federal, idealizado pela atual Chefe do Executivo, intitulado “Mais Médicos”, cujo objetivo traspassa as discussões sobre a legalidade ou não das contratações e da natureza do desembolso para pagamento de médicos estrangeiros. Com efeito, a despeito do sobredito programa ser alvo de ações questionando-lhe a constitucionalidade, certo é que a “bolsa”, leia-se o pagamento dos médicos contratados, longe está de ser incluída na despesa total com pessoal do Executivo Federal, pelo que não se lhe atribui natureza remuneratória. Mutatis mutandi, aplica-se ao vertente caso idêntica inteligência, posto que não se pode chamar remuneratória a Bolsa Desempenho Profissional concedida a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, e aos servidores público militares que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo. A par desta questão, convém salientar que a Gestão do Governo Estadual anterior deixou herança indesejável a ser desfeita pela que ora se analisa, no tocante ao tema despesa de pessoal. Quanto a isto, é cediço que, conquanto a Gestão do atual Governo tenha restabelecido os índices a patamares legais, ao final do

exercício de 2011, a ultrapassagem verificada no primeiro quadrimestre do exercício de 2012 foi compensada pela diminuição gradativa ao longo do período, tanto é assim que, no terceiro quadrimestre o índice esquadrinhava-se em 48,66%, inferior ao limite legal, que corresponde a 49%, para o Executivo. Tal oscilação dos percentuais de despesa com pessoal, contudo, é consequência lógica dos programas de governo criados para atender as exigências e demandas da sociedade paraibana. Há, porém, quanto a este ponto, aspecto a ser levado em conta, ante o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente a regra específica contida no art. 23, in verbatim: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois primeiros quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifo nosso). Ocorre, contudo, e disto não podemos olvidar, que o Produto Interno Bruto (PIB) nacional apresentou crescimento real inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres, ou seja, 0,9% de variação real acumulada do PIB, o que, segundo a LRF, enseja a duplicação dos prazos estabelecidos no art. 23, com vistas ao restabelecimento dos limites legais definidos para as despesas de pessoal dos Entes Políticos. É o que reza o art. 66, § 1º da LRF, verbis: Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres. Destarte, conclui-se que a atual Gestão do Governo Estadual, ainda que dispondo de prazo elástico para restabelecimento da legalidade quanto ao percentual excedente de despesas com pessoal, após alerta emitido por este Relator, retomou às rédeas da situação inadmitida, e já no último quadrimestre do exercício sub iudice descia a índices satisfatórios, equivalentes 48,66%. Diante destas constatações, não há reparo a ser feito pelo Edil. - Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 23.303 mil. Esta é outra pretensa pecha sobre a qual o TCE/PB já se debruçou em diversas ocasiões, deliberando, quase sempre à unanimidade, a respeito da impossibilidade de tal falha poder infectar negativamente as contas do Gestor Estadual. Muita embora ainda persista no exercício em testilha, a inconformidade, paulatinamente, vem perdendo fôlego na medida em que o valor cancelado é minorado de maneira acentuada na sequência administrativa. Se em 2011 os restos a pagar processados alcançados pelo cancelamento somaram R\$ 40.979 mil, representando 0,63% da despesa empenhada, em 2012 o montante atingiu R\$ 23.303 mil, equivalente a 0,30% da despesa empenhada e, aproximadamente, 58% do valor registrado no ano anterior. Portanto, seja sob o prisma da relatividade ou de modo absoluto, resta patente a via trilhada no sentido de abolição de tal prática. Por representar com esmero o pensamento deste Sinédrio acerca da matéria, faço questão de dar o devido destaque à lúcida e sábia manifestação pronunciada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, esculpida no íntimo do processo de prestação de contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício 2006 (Processo TC 2167/07, Acórdão nº 857/2011), outras vezes já replicada neste Pleno, *ipsis litteris*: Segundo Paulo Henrique Feijó (em Gestão de Finanças Públicas; 2ª Ed. p. 365), ‘a denominação “restos a pagar” tem sua origem nos princípios da legalidade da despesa e da anualidade do Orçamento Público. O princípio da legalidade impõe que os atos dos quais resultem a execução de despesa se encontrem devidamente amparados na legislação, sendo um dos pré-requisitos a previsão na Lei Orçamentária. Do princípio da anualidade decorre a necessidade de se lançar a despesa a conta do exercício em que houve a respectiva autorização orçamentária.’ Dito isso, é perceptível que os restos a pagar não liquidados, per se, não representam encargos para a administração que os inscreveu, podendo, portanto, ser cancelados sem maiores dificuldades. Doutra banda, aqueles já processados, onde o direito do credor contra o Público Poder ficou constatado, o cancelamento opera-se como forma de ocultação de passivo, que poderá interferir negativamente em orçamentos futuros, porquanto tais dívidas são passíveis de reconhecimento e pagamento a contas de Despesas de Exercícios Anteriores. Cancelar restos processados, a rigor, não se coaduna com as boas práticas de gestão a serem perseguidas pela Administração Pública. De outro norte, os restos a pagar possuem natureza de dívida de curto prazo (flutuante) e deverão ser adimplidos até o término do exercício seguinte a sua inscrição. Deixar restos a pagar registrados na dívida flutuante ano

após ano, eternizando-os, sem a respectiva baixa (seja por pagamento, seja por cancelamento), desvirtua a sua gênese. Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Contas ao apreciar as Contas do Governo do Estado, em diversos momentos, recomendou o cancelamento de restos a pagar inscritos de forma perene na Dívida Flutuante dos Balanços Patrimoniais, por entender que aludido registro figurava como verdadeiros passivos fictícios. Outrossim, o Decreto Estadual nº 25.666/04, a exemplo do Decreto Federal nº 4.526/02, determina em seu art. 2º que a inscrição de despesas como restos a pagar será automaticamente processada no SIAF, no encerramento de cada exercício financeiro, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente. Da exegese do preceptivo nuper, os restos a pagar inscritos ao final de determinado exercício que não forem baixados por pagamento até o término do exercício seguinte perdem a validade, deixando de existirem, devendo, por consequência, ser promovido o seu cancelamento, ressalvada a edição de novo Decreto, dentro do prazo de validade destes, prorrogando-os no tocante a sua vigência. Sendo assim, inobstante os comentários explanados, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pelos gestores em discepção, todavia, é imperioso recomendar que seja evitado cancelamento de restos a pagar liquidados por tolher direito de terceiro (fornecedor/prestador de serviço), ou ainda por que tal situação pode redundar num descontrole dos gastos públicos, notadamente, a conta de orçamentos futuros onde citadas obrigações podem ser reconhecidas e pagas, limitando sobremaneira a perfeita execução da peça orçamentária negativamente contaminada. Ex positis, pedindo vênias aos que não comungam desse pensamento, entendo que as recomendações enfeixadas no excerto sob luzes podem e devem ter aplicação integral. gastos públicos, notadamente, a conta de orçamentos futuros onde citadas obrigações podem ser reconhecidas e pagas, limitando sobremaneira a perfeita execução da peça orçamentária negativamente contaminada. Ex positis, pedindo vênias aos que não comungam desse pensamento, entendo que as recomendações enfeixadas no excerto sob luzes podem e devem ter aplicação integral. - A receita arrecadada foi contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais. Eis aqui um ponto de abordagem complicada, por envolver aspectos que transcendem a vontade do Gestor Público. Como compatibilizar renúncia de receita para fins de captação de investimentos no setor produtivo e, ao mesmo tempo, dar-lhe o devido registro no orçamento, já que, apesar de não arrecadada, é receita, lato sensu, em respeito aos princípios do orçamento bruto e da transparência? É cediço que o Estado, assim como a União, discute, à exaustão, a matéria através de grupos técnicos criados para esse fim específico, sem que, até o momento, tenha chegado a uma abordagem satisfatória do binômio renúncia/transparência. Não indiferente, a Auditoria reconhece a problemática, posto que há de existir o exercício de sopesar as perdas provocadas pelo ato (renúncia) e os benefícios, diretos e indiretos, advindos da circulação dos investimentos daí resultantes. Por envolver inúmeras variáveis, nem sempre fáceis de mensuração, a escrituração torna-se imprecisa e capaz de provocar distorções outras, tão danosas quanto à falta de evidenciação das renúncias. No seu discurso de análise de defesa, o Órgão Instrutor concluiu que a falha pode ser considerada elidida, sem olvidar da necessidade premente do desenvolvimento de mecanismos de controles capazes de por fim à celeuma, promovendo a decantada transparência exigida pela Lei Complementar nº 131/09. Vale lembrar que o mantra entoado pelos Técnicos do TCE/PB encontra eco na Procuradoria, como também ressoam o meu entendimento pessoal. - Ocorrência de “DESPESAS A APROPRIAR”, que ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 203.161 mil, em desobediência a Lei nº 4.320/64, Lei Estadual nº 3654/71, LOA/2012 e LDO/2012. O tema em discepção já mereceu inúmeras referências ao longo dos anos, até porque, diuturnamente, a impropriedade é citada nos relatórios das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Perscrutando o histórico de decisões deste Sodalício, deparei-me com algumas teses defendidas com brilhantismo, e, quase sempre, acompanhadas à unanimidade pelos Membros desse Colegiado. Neste sentido, gostaria de trazer à colação radioso comentário idealizado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fincado no âmago do Processo TC nº 3253/11 (PCA do Executivo Estadual, exercício 2010), o qual nos dar uma lição de como conjugar legalidade e razoabilidade, in verbis: A Lei nº 4.320/64, em seu art. 60, determina que não haverá despesa sem prévio empenho. De mesmo norte, a emissão de empenho clama pela existência de créditos orçamentários, ou seja, os preceptivos constitucional e legal se completam no sentido de não se admitir despesas sem dotação correspondente. Portanto, a conduta esquadrinhada é grave ofensa à norma legal e constitucional. (...) A LOA, assim como a LDO e o PPA, é instrumento/mecanismo

essencialmente de planejamento e como tal exige estudos prévios, baseados na execução orçamentária de exercícios anteriores, para a fixação das despesas e previsão das receitas. Ante o ocorrido, é possível concluir que a fase de preparo da LOA foi esposada em critérios técnicos insuficientes (responsabilidade do Poder Executivo), culminando em colisão com a legislação da espécie. A falha, contudo, comporta mitigação, tendo em vista que, como informado, a referida afronta já fora cometida em períodos anteriores, não tendo este Tribunal se posicionado de forma incisiva. Registre-se, pois, que esta Corte necessita se debruçar acerca de tal matéria evitando frestas que possibilitem a recidiva da pecha. Vale lembrar que a prática contestada, para além da esfera local, é verificada, também, em nível federal, que, ao final do exercício, por vezes, edita decreto (vulgarmente conhecido como decretão ou jumbão) necessário ao ajuste (despesa x créditos orçamentários). Ao final de seu voto, o mencionado Conselheiro sugeriu a emissão de recomendação no sentido de que a Administração promovesse ajustes para o não cometimento da falha sublinhada. Aliás, a bem da verdade, vale destacar o atendimento parcial à recomendação por parte do Executivo, tendo em vista a marcante diminuição do artifício irregular, destacado pelo Relator das Contas do exercício de 2011, Conselheiro Umberto Silveira Porto, que emitiu manifestação nesses termos, in litteris: Esta inconformidade tem se repetido ao longo da última década, atravessando os mandatos dos dois Governadores anteriores ao atual, em que pese as sucessivas recomendações que o TCE/PB vem efetivando quando das apreciações das respectivas PCA's, no sentido de coibir essa prática contábil (a rigor inadmitida pela legislação citada pela Auditoria) que prejudica a transparência da Contabilidade Pública. No entanto, devo destacar que houve uma acentuada redução do montante dessas Despesas a Apropriar, em relação ao exercício de 2010, indicando um esforço da área de acompanhamento, controle e contabilização dos recursos públicos, de implementação de medidas para solucionar essa prática. Assim, opino pela relevação dessa falha, renovando as recomendações feitas em exercícios anteriores. (grifo nosso) Compulsando os valores anotados pela Auditoria, é possível enxergar a tentativa do Estado em regularizar a situação, haja vista a redução, tanto absoluta quanto relativa, do montante de "Despesas a Apropriar". Conforme a figura e o quadro abaixo inserto, em números absolutos, o valor dessas despesas caiu de R\$ 230.745 mil para R\$ 203.161 mil, ou seja, houve um recuo de quase 12%. Por outro lado, se em 2011 as "Despesas a Apropriar" representavam 3,57% dos gastos empenhados, em 2012 esta fração não superou a casa de 2,70%. Não se pode olvidar que em 2010, esta equivalência correspondeu a 12,70% do total empenhado. Sob todos os prismas, o exame das contas assegura uma contínua busca pelo aperfeiçoamento administrativo no intuito de extirpar tal prática. Por isso, a recomendação deve ser renovada, ponto para o qual também converge a representante do Ministério Público Especial. - Inexistência de um Plano Estadual de Saúde, no exercício em análise – já que o mesmo só foi aprovado em 28 de dezembro de 2012 – contrariando os preceitos da LC 141/12. - Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12. Em ambos os casos a Auditoria acena para descompassos entre a postura adotada pelo Estado e a normativa vigente, contida na Lei Complementar 141/12 – que veio, depois de longo e árduo caminho, regulamentar a Emenda Constitucional nº 29/00. Em ambos os casos a Auditoria acena para descompassos entre a postura adotada pelo Estado e a normativa vigente, contida na Lei Complementar 141/12 – que veio, depois de longo e árduo caminho, regulamentar a Emenda Constitucional nº 29/00. No primeiro caso, a Administração Estadual mostrou-se pouco diligente quanto à elaboração e envio do Plano Estadual de Saúde – PES ao Conselho Estadual de Saúde para deliberação/aprovação. Conforme a própria defesa, o PES só fora endereçado ao Conselho em 06/07/2012 e, aprovado, em 28/12/2012. É de sabença geral que o referido plano, assim como o PPA, possui vigência quadrienal. Como o PES do ciclo anterior vigorou de 2008 a 2011, por óbvio, novo instrumento de planejamento da saúde necessitaria estar concluso antes do descerrar as cortinas do exercício de 2011, e não remetê-lo ao Conselho em meados de 2012, deixando dessa forma um vácuo de ações planejadas em saúde para o exercício em comento. Dar sequência administrativa em área de magnitude ímpar (Saúde), observando apenas as diretrizes formuladas para um período anterior, já esgotado, não se reveste de prática as lutar, porquanto o horizonte avistado (médio prazo) naquele momento pode ter se deslocado, tornando as medidas pensadas outrora em algo distante, inviável, quiçá, impossível de ser realizada no instante presente. Portanto, para compatibilizar os escassos recursos com o atendimento das

crescentes carências da sociedade, em termos de saúde, a chave se encontra em programa estabelecido sob bases bem planejadas e, rotineiramente, reavaliadas. Sob este ângulo, o Executivo Estadual demonstrou pouca diligência. Alerta ainda o Corpo Técnico do TCE/PB que a comprovação da feitura de audiências públicas para a elaboração do documento (PES) foi sofrida, não consubstanciando, em sua plenitude, o princípio da transparência, vez que o documento fornecido pelo Governo pouco favorecia ao perfeito atesto das reclamadas audiências. Quanto à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, o parágrafo 2º, art. 26, da LC nº 141/12, é taxativo em estatuir que, tanto a União quanto os Estados, editarão (dever), no prazo de 90 (noventa) dias, atos próprios (decretos) sistematizando as ações preditas. Se, por um lado, a União fez a parte que lhe cabia, o Estado quedou-se inerte quanto ao seu dever, tendo este, inclusive, em sede de defesa, citado o Decreto Federal, o qual só produzirá efeitos em 2014, para justificar a sua morosidade regulamentadora. As duas falhas listadas, em princípio, não comprometem, tampouco maculam, as contas em apreço. Apesar da inércia gerencial, exigir qualquer providência, por parte desta Corte, que extrapole a emissão de recomendações é agir de maneira desproporcional ao ato infracional perpetrado. Ademais, não se pode esquecer que a legislação em comento fora promulgada nos albores do exercício em questão, necessitando, portanto, um lapso temporal de adaptação. No mesmo diapasão caminha o Parquet ao definir que "dado o ineditismo da lei, as irregularidades em foco podem ser excepcionalmente relativizadas nesta oportunidade, sem prejuízo das recomendações ao Governador, exortando-o a, doravante, instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral da norma jurídica em referência". - Não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do respectivo Fundo – conforme determinado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 141/12 - faz-se mister a existência de uma conta corrente em nome do mesmo. A sempre diligente Auditoria faz coro no sentido de que a LC 141/12 determinou a abertura de conta corrente em nome do Fundo Estadual de Saúde – FES, por onde transitariam todos os recursos a Ele vinculados e por Ele gerenciados. De seu turno, em sua missiva defensoria, o Gestor Estadual assevera que o FES, desde a sua alteração (Lei Estadual nº 8.107/2006), é um Fundo de natureza contábil e escritural, sendo a vinculação de recursos efetuada, no ambiente do SIAF, por intermédio de códigos de Fonte de Recursos, segregando, assim, as receitas do FES em relação às demais. A Unidade Técnica do TCE/PB lastreia seu antagonismo em quatro dispositivos da LC nº 141/12, a saber: § único 2º, art. 2º; § 2º 30, art. 13; art. 1431 e art. 1632. Sob olhar atento e cuidadoso, não consigo verificar tal exigência na norma indicada. Tanto do ponto de vista textual quanto do interpretativo, não há, a meu ver, o dever legal suscitado. O parágrafo único do art. 2º reza que as despesas relativas à Saúde serão financiadas com recursos movimentados pelo Fundo de cada Ente. Neste ponto não vejo qualquer colisão com a Lei Estadual, e explico: certas Fontes de recursos, por ato normativo legal, já se encontram vinculadas (SIAF) ao FES e só Ele é capaz de geri-las e/ou movimentá-las. Não muito diferente, o § 2º do art. 13 institui a necessidade de conta específica para a recepção de recursos transferidos pela União aos Estados e Municípios. É o art. 14 apenas dita que o Fundo será unidade orçamentária, gestora dos recursos sob sua guarda. A ordem emanada do diploma enfocado não inova o ordenamento vigente, basta observar que o recebimento de verbas decorrentes de qualquer convênio firmado com a União é precedido de abertura de conta corrente específica, a qual, habitualmente, é nominada com o título do pacto convencionado, portanto, não é conta específica inaugurada em nome do Fundo aqui discutido. Em casos da espécie, quem vai definir a unidade orçamentária responsável pelo manejo é a vinculação da fonte. Impende ressaltar que uma unidade orçamentária, salvo raras exceções, não dispõe de conta própria. Se assim fosse, as Secretarias, que no âmbito do Estado assumem o status de unidade orçamentária, com respectivas dotações e gestores próprios, precisariam dispor de contas específicas para poder receber os recursos financeiros e movimentar os orçamentários que lhes são atribuídos pela LOA. No mesmo trilhar, o art. 16 faz alusão ao repasse de recursos diretamente ao Fundo. Novamente, não fala o preceptivo em disceptação no repasse de recursos em conta específica em nome do Fundo. Entendo que a vinculação legal instituída pela o Estado da Paraíba na Lei nº 8.107/2006, cujas fontes são delineadas e demarcadas como de responsabilidade gerencial do FES, já alberga a obrigação contida na propalada Lei Complementar. Se a análise pontual denota coesão entre as normas (Nacional e Estadual), o exame sistemático da matéria aponta para o mesmo norte. Qual seria a intenção do Legislador ao instituir o referido encargo? A resposta é

simples, muito embora a criação de Fundos de Saúde em Estados e Municípios seja obra da Lei nº 8.142/90, a motivação para reafirmar tal necessidade decorre de movimento nacional ao encontro de uma gestão administrativa-financeira translúcida, capaz de permitir um melhor acompanhamento e controle externo, interno e social. Em sendo assim, entendo que o tratamento dado pelo Executivo se alinha com o aceno impositivo da norma em debate. Outrossim, até o exercício de 2007, os recursos destinados à Saúde, que transitavam pelo Fundo, não sobejavam o percentual de 40%. Em 2008 a referida parcela alcançou 75,50%, segundo relatório inicial (Processo TC nº 2023/09), e, a partir de então, foram constantemente alçadas a patamares maiores, chegando a superar, nos últimos exercícios, a casa dos 95%, consoante informações contidas no SIAF, em autêntico compasso com a regra. Por derradeiro, na hipótese de restar cabível algum ajuste, por mim não identificado, comungo da tese embalada pelo Ministério Público que relativiza eventuais falhas em virtude do “ineditismo” da lei. - Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados. A suposta inconsistência não pode ser analisada sem uma fina conexão com o tópico anterior (movimentação de recursos a contado FES). A Auditoria torna a repetir o refrão de que o Fundo Municipal de Saúde carece de conta bancária própria para a movimentação de todos os recursos destinados à Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, exigência desmistificada alhures. Ao entoar novamente o cântico, a Unidade Técnica deixa de reconhecer disponibilidade financeira, vinculada a Fonte 10 – recursos ordinários + FPE – no valor de R\$ 135.015 mil (Doc. 19), capaz de abarcar (com folga) a totalidade dos Restos a Pagar inscritos na Função Saúde (R\$ 30.962 mil). Seguindo essa linha de raciocínio, afastamento a pretensa inconformidade anunciada. - Existência de servidores contratados na saúde sem aprovação em concurso público e com vínculo precário sob a denominação de “codificados” e que sequer são incluídos nas folhas de pessoal encaminhadas para este Tribunal, o que representa uma ofensa ao disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal. A matéria sob holofotes é deveras espinhosa e qualquer manifestação deve ser emitida com parcimônia para evitar a criação de precedente conflitante com outras deliberações já emanadas desta Casa de Controle. Este Tribunal já formalizou processo específico (TC nº 08932/12), cuja decisão (Acórdão AC 2 TC nº 0587/13), prolatada em 26/03/2013, é contestada, por meio de Recurso de Apelação, pendente de apreciação. Diante da exposição fática, não creio ser oportuno e prudente a discussão da eiva na presente prestação de contas, tendo em vista que, além do assunto já estar em debate em autos apartados, com a especificidade e o detalhamento que o caso requer, em face das poucas informações aqui contidas, um juízo de valor seria um exercício especulativo, sem a robustez necessária para mensurar o grau de inconformidade com o ordenamento jurídico afrontado. Decidir baseado em fração dos acontecimentos pode conduzir-nos a sentenciar algo em desconexão com o deslinde dado em outra situação, que, por sinal, in casu, remonta à citada ocorrência. Destarte, abstenho-me de fincar posição, deixando para o processo específico a resolução da peleja. - Crédito suplementar aberto sem fonte de recursos suficientes, contrariando o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64. A informação veiculada pelos Técnicos do TCE/PB revestese de concretude que a deixa imune a questionamentos. O relatório inaugural (item 4.5.4) clarifica a situação dos restos a pagar e o saldo financeiro do FUNDEB no encerramento do ano anterior (2011). Em 31/12/2011 o saldo financeiro do FUNDEB indicava a quantia de R\$ 83.875 mil, porém, grande parcela deste montante fora comprometida com a inscrição em restos a pagar de despesas na ordem de R\$ 62.921 mil, ou seja, o superávit financeiro situar-se-ia na casa de R\$ 20.954 mil. Doutra banda, o Decreto nº 32.782, de 27/02/2012, abriu créditos suplementares, no valor de R\$ 38.216 mil, tendo por fonte de recursos o superávit financeiro do FUNDEB de 2011 (R\$ 20.954 mil). A álgebra impõe que, diante dos números postos, foram abertos créditos adicionais sem a respectiva fonte no total de R\$ 17.262 mil, configurando assim a discrepância com o § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64 e inciso V, art. 167, da CRFB. Em mais uma ocasião, busco beber na fonte do saber dos radiosos ensinamentos dimanados do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 33, que, com a retidão que lhe é peculiar, abordou com racionalidade indefectível a imperfeição visualizada pela Instrução, de forma a espelhar um perfeito retrato da postura desta Casa perante assuntos de mesma estirpe, com o qual filio-me em gênero, número e grau, verbum ad verbum: Valho-me, novamente, do art. 167, da CF, mais precisamente inciso V, para reafirmar que é defeso a abertura de crédito suplementar ou especial sem indicação dos recursos correspondentes. Lendo o dispositivo em sentido inverso, chegaremos à conclusão de que a abertura de tais créditos é necessariamente precedida da

indicação da fonte de recursos equivalente. No caso presente houve indicação de fonte em montante inferior aos créditos abertos, que, estrito sensu, significa a ausência de indicação de fonte para os créditos que sobejaram o superávit extraído do Balanço Patrimonial de 2009. Em nova ocasião, verifica-se a adoção de rota contrária aos ditames constitucionais. O Legislador Constituinte andou bem ao estabelecer as vedações do art. 167, especialmente o inciso V, porquanto, compõe pilar fundamental para a gestão fiscal responsável. É certo que o Tribunal de Contas da Paraíba, quando se depara com idêntica situação, tem guardado posição pela ausência de ato irregular quando os créditos abertos sem fontes de recursos que os alicerem não são utilizados. Nada obstante a postura adotada por esta Corte, é preciso que se diga que o preceptivo constitucional não faz referência, em nenhum momento, a utilização dos mesmos, cingindo-se tão somente ao instante da abertura. Ademais, entendo que o interessado deveria demonstrar de forma cabal que os créditos abertos e contestados não foram utilizados. No vertente feito, todavia, em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, não emitirei manifestação destoante das decisões já prolatadas em apreciações anteriores, sem prejuízo de ponderações no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, avance no estudo da matéria pacificando o entendimento sobre o tema. (grifei) Como assentado no excerto estampado, esta Corte entende que a falha pode sofrer mitigação na medida em que os créditos abertos sem fonte de recursos correspondentes não são utilizados. Dito isso, é de bom alvitre verificar a utilização ou não dos referidos créditos. Ao término de 2012, os créditos ordinários e suplementares autorizados somavam R\$ 8.844.994 mil, enquanto as despesas empenhadas a contas desses atingiu R\$ 7.614.313 mil, restando, portanto, 1.230.681 mil em créditos não utilizados (Relatório Inicial, Tabela 3.1.2.a, fl. 362). Se pinçarmos apenas a função Educação, na qual o FUNDEB está englobado, veremos que as dotações atualizadas renderam R\$ 1.624.943 mil, para uma despesa empenhada de R\$ 1.476.240 mil; como resultado, desbordaram créditos não usados no montante de R\$ 148.703 mil. Sem embaraços, é possível afirmar que, apesar de abertos sem fonte de recursos capaz de comportá-los, os créditos suplementares não foram solicitados para a execução da despesa e, em sendo assim, com esteio no posicionamento do Sinédrio, aceno para a relevação da impropriedade, sem prejuízo de recomendação ao Chefe do Poder Executivo com vistas a promover um controle estrito das fontes de recursos para abertura de crédito, evitando, assim, a repetição do descompasso avistado. - Receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistências nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo. Reza o exórdio que o valor arrecadado e destinado ao FUNCEP (R\$ 80.430 mil) não transita pelo seu balanço financeiro como receita orçamentária, recebendo, mediante receitas transferências (extraorçamentárias), a quantia de R\$ 12.783 mil. Salienta que, desde 2006 até a presente data, os recursos auferidos são lançados pela Secretaria de Finanças, provocando distorções no FUNDO. Por seu turno, a defesa alega que a arrecadação ocorre, por meio de Documento de Arrecadação do Estado (DAR), em código específico, migrando os respectivos recursos para a conta do FUNCEP, fonte de recursos 06, vinculada à Secretaria de Finanças, aliás, informação confirmada pelos Peritos do Tribunal. Observa-se, em princípio, que as convergências são maiores que as divergências, residindo estas na escassa movimentação contábil pelos demonstrativos do Fundo. A informação contábil, para ter validade, deve possuir alguns atributos, a saber: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade. Sem tais características, os registros feitos pela contabilidade pouco se prestam ao seu mister, quais sejam: servir de ferramenta gerencial/administrativa, de planejamento e controle. Se ela (informação contábil) não ecoa a realidade dos fatos, não será digna de confiança, terá a compreensão comprometida e será sem efeitos para fins de comparação, ou seja, possuirá pouca serventia. Dito isso, fica complicado para os usuários da informação, principalmente, externos, acompanhar a arrecadação e os desencaixes que ocorrem por conta do Fundo, causando óbice tanto ao controle externo quanto ao social. Portanto, a exemplo do manifestado pelo Parquet, cabe recomendar ao Executivo que desenvolva mecanismos que possibilitem maior transparência na execução orçamentária e financeira do FUNCEP, inclusive, com o tráfego da informação pelos respectivos demonstrativos contábeis. - Concessão de Bolsa Desempenho por meio de Decreto. Sobre a prefalada concessão, advogo no sentido de que a representante do Parquet, de forma sucinta, porém, completa, tratou a problemática acertadamente, sem espaço para divagações em quaisquer direções, razão pela qual curvo-me aos argumentos manejados, fazendo deles os meus, à

exceção, do caráter remuneratório da Bolsa, *ipsis litteris*: De acordo com os autos, a Lei Estadual n.º 9.383/2011 autorizou o Poder Executivo a conceder aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a denominada “bolsa de desempenho profissional”. A mesma lei outorgou ao Chefe do Executivo Estadual ampla competência para definir as categorias profissionais contempladas com a citada parcela remuneratória, bem como para fixar o seu valor e os critérios para a concessão. Destarte, houve a edição do Decreto n.º 32.160/2011, alterado pelo Decreto n.º 32.719/2012, ambos regulamentando a matéria. Na ocasião, a benesse remuneratória, a juízo do Governador, foi conferida aos servidores do magistério e militares. Por outro lado, neste contexto, percebe-se que a lei estadual em referência estabeleceu exacerbada competência ao Poder Executivo para, com fundamento no juízo de discricionariedade e conveniência, determinar os valores da “bolsa” e para a escolha das categorias profissionais agraciadas, despontando desse panorama a inconstitucionalidade dos atos normativos em apreço, especialmente diante da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, disposta no seguinte aresto: (...) É indispensável, nessa quadra, que a parcela remuneratória denominada “bolsa de desempenho profissional” seja regulamentada por lei específica, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo recomendável que o Chefe do Poder Executivo, caso entenda pela manutenção da vantagem pecuniária em causa, encaminhe projeto de lei ao Legislativo Estadual disciplinando a sua respectiva concessão, principalmente quando se sabe que “compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal” (STF, ADIN n.º 4433/MC, Relatora: Ministra Ellen Gracie, j. em 06.10.2010). (grifo nosso) - Divergência a menor de R\$ 86.723 mil entre as receitas adicionais constantes no Anexo X do RREO do 6º Bimestre/SAGRES e à efetivamente repassada pelo FNDE. Sublinhe-se que a discrepância é bem menor que a contida no título do tópico. Após a análise de defesa, a Auditoria reconheceu parcela significativa dos argumentos ministrados pelos subscritores do arrazoado, fazendo cair a diferença para R\$ 21.759 mil. Entendo que assiste razão ao interessado. Não é novidade que o Governo Federal, no crepúsculo de determinado exercício, por volta do dia 28/12, encaminha a rede bancária ordem para efetuar a liberação de determinadas transferências, inclusive convênios e demais verbas atreladas ao FNDE, que, de fato, só adentraram à conta do destinatário no alvorecer do ano vindouro. Desta forma, a contabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino – FNDE registra a saída do recurso em dado exercício, todavia, a entrada e efetiva escrituração na outra ponta (destinatário) só ocorre no período seguinte, causando aparente incongruência entre as escritas contábeis federal e do Ente beneficiário. Com base na documentação apresentada (Doc. 17), o descasamento encontra-se esclarecido, não havendo motivos para qualquer reprimenda. - Não envio das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA, contrariando o que dispõe o § 2 do artigo 3º da RN TC n.º 07/2009. Em socorro próprio, a defesa alardeia que as Metas Bimestrais de Arrecadação – MDA foram divulgadas em Diário Oficial, regular e tempestivamente, não comprometendo a transparência. Ademais, roga pela desconsideração da pecha em virtude da competência para o encaminhamento repousar sobre os ombros da Secretaria de Estado da Receita e não do Chefe do Executivo. Antes de qualquer comentário, vejamos o que fora entabulado na referida norma infralegal (RN TC n.º 07/2009): Art. 3º. Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico. (...) § 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifamos) Sob a ótica deste Relator, não é admissível tratar como irregular um suposto ato omissivo, quando aquele que cobra concorreu diretamente para a inércia do demandado. Explico: a Resolução destacada, ao utilizar-se do advérbio de exclusão “exclusivamente”, sinônimo de unicamente, restringe a possibilidade de envio por quaisquer outro meio, que não seja o eletrônico. Entretanto, a Assessoria Técnica (ASTEC) deste Tribunal, por meio de declaração (Doc. 02), atendendo a solicitação da Gerência de Planejamento do Estado, confirmou a impossibilidade de encaminhamento do referido material pela via de eleição, devendo, pois, o interessado protocolar o anexo reclamado em meio físico, ou seja, papel. Se o TCE/PB não ofereceu suporte suficiente para recepcionar as MBA da forma

instituída normativamente, como conceber a cobrança de envio e, no caso de ausência, penalização com esteio na retro mencionada Resolução? Por certo, ante o impedimento tecnológico, não poderia se furta o gestor de oferecer a esta Casa o Anexo por vias alternativas, como bem informou a ASTEC. Aliás, quanto ao Cronograma de Desembolso Mensal – CDM o Executivo foi diligente ao protocolizá-lo fisicamente, fato que necessitaria ser repetido em relação as MBA. Desta feita, resta evidente a culpa concorrente do TCE, ao não disponibilizar o espaço adequado para envio eletrônico, assim como, do Executivo que assumiria o dever de fazer chegar ao Órgão de Controle o material por outros caminhos. Cabe agora recomendar a própria Corte de Contas que promova os ajustes hábeis para tornar a Resolução de toda exequível e ao Governo do Estado com vistas a não mais incorrer na omissão, utilizando-se para tanto de todos os meios capazes de suprir a lacuna. - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,29% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido. O tema aplicações em MDE sempre transporta consigo grande carga de polêmicas, sejam elas relacionadas à receita base de impostos e transferências, à metodologia empregada ou ainda às exclusões realizadas. A depender de cada fórmula usada para calcular, o percentual flutua, para mais ou para menos. Não digo que existem apurações erradas, apenas variações na interpretação da norma de regência. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão responsável pela edição de normas para a consolidação das contas pública no Brasil, enquanto não criado o conselho de gestão fiscal, adota uma dada sistemática, seguida parcialmente pela Auditoria do TCE/PB, tendo em vista balizar se também na RN TC n.º 13/99, que em determinados aspectos contraria as deliberações da STN. Por fim, os Membros do Pleno, eventualmente, com lastro em fundamentos robustos, discordando do mecanismo de apuração, efetuem assim ajustes que acreditam amoldar melhor ao caráter de razoabilidade e legalidade. Dito isso, o primeiro reparo que tenho a fazer refere-se ao ensino superior. A Auditoria ao nominar a pretensa falha é categórica ao afirmar “considerando os gastos com ensino superior”, abrindo brechas para se pensar que as despesas com 3º grau de ensino não podem ser incluídas na MDE. A Constituição Federal é taxativa ao estabelecer que cabe aos Estados e ao Distrito Federal a atuação prioritária no ensino fundamental e médio. Ao mencionar a expressão “prioritária”, quis o constituinte dar um enfoque destacado a esses níveis de ensino, no entanto, sem dele excluir a competência para os encargos com os demais estratos educacionais. Por se constituir também dever do Estado, creio que o termo estampado é indevido. Outro ponto a ensejar debate é a apuração da receita de imposto e transferência. Há mais de uma década o Pleno do Tribunal de Contas da Paraíba tem reiteradamente decidido que as receitas auferidas da cobrança de juros de mora e multa sobre impostos e dívida ativa não integram a receita base para definição do quantum a aplicar em MDE. Em ambos os casos (juros e multas de mora), há uma penalização ao contribuinte que recolher o tributo fora do prazo de vencimento. Embora decorra do fato principal, a cobrança de imposto, dele se descola na sua natureza, posto que é sanção ao sujeito passivo que providenciou o recolhimento intempestivamente. É medida lançada para coibir atrasos e desestimular o não pagamento, almejando a disponibilização dos recursos no menor espaço de tempo aos cofres públicos. Em outras palavras, não é imposto na sua essência. Para ilustrar o meu pensamento trago à baila o salutar escólio do então Procurador (hoje Conselheiro) André Carlo Torres Pontes, lavrado no almanaque processual TC 05500/2002 (Parecer 1269/2004), aqui reproduzido, *in litteris*: A receita base vinculada para medição do nível de aplicações em manutenção e desenvolvimento de ensino, como dito no art. 212, da Carta da República, é a resultante de impostos, inclusive os provenientes de transferências. Esta base não pode ser estendida para incorporar esta ou aquela parcela indicada expressamente no texto constitucional. É que a vinculação de receita à despesa representa tolhimento, e, conseqüentemente, exceção ao princípio da autonomia político-administrativa-financeira dos Estados e Municípios, previsto no texto constitucional, ao tempo em que cerceia a competência de auto-governo dos entes federados nos campos: político (obrigação de editar lei orçamentárias compatíveis com os limites mínimos); administrativo (dever de criar estrutura administrativa para priorizar funções do governo); e financeiro (obrigação de vincular parte da arrecadação). E é elementar nas regras de hermenêutica que as exceções somente comportam interpretação estrita, no sentido de não poder a amplitude do direito ser obstada mais do que o legislador previu. Logo, se a Constituição assinalou que a receita base para aplicações mínimas é a proveniente de impostos próprios e

transferidos, pela classificação financeira das receitas públicas, consoante a Lei nº 4.320/64, não podem a estas ser incorporadas receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou qualquer corrente ou de capital, nem a correspondente à dívida ativa, mesmo que tributária, posto que, até esta, é diversamente classificada nas normas de direito financeiro. Outra razão óbvia para não se poder incorporar a receita de dívida ativa na receita base de aplicações mínimas concentra-se no princípio da eficiência (CF/88, art. 37). Este pode ser, singelamente, traduzido como norma matriz que obriga o administrador público a agir com zelo, prudência e criatividade, sempre no sentido de promover ações públicas legítimas, necessárias e úteis à sociedade. Ora, incorporar a receita de dívida ativa à receita base de despesas mínimas é reprimir o gestor pelo ato positivo de angariar os créditos da fazenda pública, na medida em que arrecadando mais também terá ele a obrigação de vincular mais receita, e desestimular, ato contínuo, providências no sentido de arrecadar os haveres estatais. Recostado no mesmo espaldar, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, quando Relator da contas do Executivo Estadual, exercício de 2008 (processo TC nº 2023/09), em seu irretorquível voto, assim vaticinou: O texto constitucional é claro ao estabelecer a base da receita de aplicação em MDE, qual seja, a resultante de impostos, compreendidas as transferências. Ante o exposto, creio haver a necessidade de tecer alguns comentários. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, lei ordinária recepcionada pela nova ordem constitucional com a força de Lei Complementar, em seu art. 3º, assim define tributo: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No mesmo diploma legal, em seu art. 5º, são arroladas as espécies de tributos, como segue: Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. A doutrina atual incorpora ao rol descrito acima os empréstimos compulsórios e as contribuições. Considerando-se que as multas moratórias, incluídas pela Auditoria, decorrerem do pagamento intempestivo de impostos, as mesmas não são albergadas pelo CTN, como tributos, mais precisamente impostos, posto que, como definido no art. 3º, o tributo não constitui sanção por ato de infringência legal de qualquer natureza. Neste sentido, a melhor doutrina assim define multa: pena pecuniária a alguém em virtude de infringência de determinada obrigação legal ou contratual. Nesta senda, o STF, mediante a Súmula nº 565, define multa moratória como pena administrativa, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Diante das assertivas adrede discorridas, entendo que a receita de multa, por não se constituir tributo, não deve compor a base de cálculo para aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os juros moratórios guardam estreito paralelismo com as multas moratórias. Ambos os casos representam pena pecuniária pela insolvência do devedor, no caso o contribuinte, em saldar seus compromissos legais ou contratuais. Usando a homogeneidade de raciocínio, compreendo que, também, os juros moratórios, mesmo vinculados ao pagamento extemporâneo de tributo, não possuem natureza tributária, portanto, passo a excluí-los da base de cálculo de aplicações constitucionais. Já em relação aos recursos arrecadados com a dívida ativa e seus acréscimos legais, o Pleno desta Colenda Corte de Contas, ao julgar as contas do Governo do Estado, desde o exercício financeiro de 2003, tem guardado posição no sentido da sua não inclusão. Considerando a tese defendida, a receita de impostos e transferências divulgada pela Auditoria deve ser subtraída da quantia de R\$ 58.813 mil. Após os reparos, o piso para aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino fica bem expresso como a seguir: (em Mil R\$) Receita de impostos e transferências apurada pela Unidade Técnica de Instrução: 5.913.215; Exclusões necessárias: 58.813; Receita ajustada: 5.854.402; Limite mínimo a ser aplicado (25% da RIT): 1463.601. Outro arranjo pendente é o fato da edição da Portaria nº 537, de 18/09/2013, editada pela STN, que altera o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (5ª edição, aprovado pela Portaria nº 637/2012), não ter sido considerado pelos Técnicos desta Casa. A Portaria modificada aprovava o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, cuja metodologia seria utilizada na apuração, entre outros, do percentual de aplicação em MDE, exercício 2012. Na alínea “a”, inciso II, art. 1º da Portaria em questão (537/2013), a STN manda incluir nos gastos com MDE o valor das despesas vinculadas ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, do exercício anterior ao de referência, até o limite de 5%. A Portaria reestruturada (STN 637/2012), guia da Auditoria, informava a retirada do cômputo desse valor. Alguns poderiam vindicar que tal mudança apurativa apenas deveria ser validada para o exercício de 2013. Discordo e explico. Pelo entendimento anterior, o superávit financeiro do FUNDEB, que já não

contara com aplicação no ano de sua ocorrência, também, era desconsiderado para esse fim no exercício de efetiva utilização, situando-se numa zona de indefinição, posto que não estava atrelado a período algum. Permanecia no limbo escritural, sem definição do espaço temporal no qual seria incluído. Muito embora tardia (visão pessoal), a justa medida corretiva denota a mudança do pensamento do Órgão responsável pela harmonização das contas públicas nacionais e, em nossa modesta opinião, não deve ter aplicabilidade apenas futura, porquanto remove um erro procedimental histórico, podendo, sim, em situações específicas, produzir efeitos pretéritos, a exemplo do caso em testilha. Por dever de justiça, a importância custeada com o superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior ao de referência há de ser incluída. Não se pode olvidar que parcela dos créditos suplementares abertos lastreados no superávit financeiro não possuía cobertura para tanto, é o que se pode evidenciar do item no qual foi tratado “Crédito suplementar aberto sem fonte de recurso suficientes, contrariando o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64”. Desta feita, ao montante encontrado pela Auditoria passo a adicionar a cifra de R\$ 20.954 mil. Continuando a reforma, vale salientar que a Auditoria do TCE/PB apura o percentual do MDE amparada em duas fontes não convergentes, a saber: os Manuais de Demonstrativos Fiscais da STN e a Resolução RN TC 13/99. Não quero dizer que o Corpo de Instrução esteja errado, posto que este, ao prestigiar a norma interna – que, a meu ver, deveria ser revogada – deixa de comungar com as diretrizes emanadas pelo Órgão Central de Contabilidade. Qual seria a dissintonia existente entre as precitadas regras? A STN instrui que a apuração deve considerar a despesa empenhada, paga ou não, desde que haja disponibilidade financeira para suportar o valor inscrito em restos a pagar. Já a Resolução Normativa do TCE/PB considera como gastos de MDE aqueles empenhados/pagos no exercício somados aos Restos a Pagar inscritos e quitados até 31/03 do período subsequente ao de referência. Com efeito, e surge então nova indagação: que razões motivaram a aprovação da citada resolução? A resposta só pode ser dada com um rápido passeio na história desta Corte. Na década de 90, portanto, antes da edição da LRF, era prática comum, para o atingimento dos percentuais de aplicação em MDE, o empenhamento de despesas no apagar das luzes de determinado exercício, inscrevê-las em restos a pagar e, no período seguinte, cancelá-las. Expediente que transfigurava os demonstrativos, fornecendo uma falsa sensação de cumprimento da exigência, tão somente contribuía para uma pífia aplicação de recursos na Educação. Atentos ao movimento nebuloso, os Membros que compunham aquele Pleno decidiram normatizar a matéria de forma a impedir o artifício danoso. Para tanto, instituíram que só contaria como aplicação os Restos a Pagar adimplidos até 31/03 do exercício subsequente, instante derradeiro para entrega da Prestação de Contas. Naquela época, a cautela era justificada, hoje não. Depois da LRF, a STN, como dito anteriormente, passou a formular padrões metodológicos de observância compulsória no território nacional, tratando a matéria aventada com o cuidado por ela requerido. Pelo método inaugurado pela STN, se os Restos a Pagar admitidos com aplicação em dado exercício são cancelados (pendentes de pagamento) no seguinte, haverá uma repercussão negativa na apuração da MDE no ano do cancelamento, deduzindo-se a quantia do montante total apurado. Em outras palavras, na atualidade, as razões que fomentaram a criação da regra (Resolução) não mais sobrevivem, perdendo, por via de consequência, o seu objeto. Sublinhe-se ainda que o relatório eletrônico, disponível para as contas municipais, já incorpora o pensamento da STN. Então, por que só o Governo do Estado ser tratado com restrições maiores? Devemos refletir sobre o assunto e, quem sabe, pacificar a contenda, tornando a normativa infralegal apenas uma peça a contar a história da Casa em determinada ocasião. Para fechar o raciocínio, vejo como encargo obrigatório a inclusão dos Restos a Pagar expurgados pela Unidade Técnica, por não terem sido pagos até 31/03/2013, no valor de R\$ 60.687 mil. Finalizando os acertos, a Auditoria entendeu como despesa incompatível com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE os gastos atinentes à construção da 2ª etapa do Museu Assis Chateaubriand de do Museu do Artista Popular, ambos no campus da UEPB, na importância de R\$ 4.641 mil. De certa maneira a questão não envolve maiores esforços, visto que fora tratada na apreciação das contas do exercício anterior (2011) e, naquele momento, não houve divergência sobre a sua inclusão. Como brinde e representando as manifestações, quase uníssonas sobre o assunto, trago à colação mais um valioso, conciso e retumbante pronunciamento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras, verbum ad verbum: A Auditoria estriba o seu entendimento pela exclusão no inciso II, art. 71 da LDB. Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a UEPB tem caráter eminentemente de ensino e não assistencial,

cultural, muito menos esportivo. Segundo, recorrendo à definição de subvenção registrada na Lei nº 4.320/64, subvenção são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se as sociais (instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa) e as econômicas (empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril), ou seja, são despesas que não guardam relação com a edificação de equipamentos (despesas de capital). Terceiro, a LDB, inciso II, art. 70, é taxativa ao incluir como despesas com MDE a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino. Por óbvio, a construção de museu dentro dos limites da Universidade Estadual serve à complementação do ensino de diversos cursos, não podendo ficar a margem dos desembolsos em MDE. Por essas razões, incorporo a importância às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Isso posto, admito a inclusão de tais gastos. Feitas as correções pretendidas, faço elaborar um quadro demonstrativo indicando o percentual de emprego de recursos na MDE tomando por norte as regras que orientam a STN, a Auditoria e este Relator: Apuração do percentual de aplicação em MDE: Aplicação admitida pela Auditoria, Relator e STN: 1.436.337; (-) Restos a pagar de 2011 pagos entre 01/04/2012 a 31/12/2012 (incluído pela metodologia da RN-TC-13/99): Relator e STN: 16.596; (+) Restos a pagar inscritos em 31/12/2012 e não pagos até 31/03/2013: Relator e STN: 60.687; (+) Despesas custeadas com o superávit financeiro do FUNDEB do ano anterior: Relator e STN: 20.954; (+) Despesas com museus: Relator: 4641; (=) Total de aplicação em MDE: Relator: 1.539.215, STN: 1.534.574, Auditoria: 1.436.337; Receita de Impostos e Transferências: Relator: 5.854.402, STN: 5.913.215, Auditoria: 5.913.215; Valor mínimo a ser aplicado: Relator: 1.463.601, STN: 1.478.304; Percentual de aplicação em MDE: Relator: 26,29%, STN: 25,95%, Auditoria: 24,29%. - Os Restos a Pagar inscritos em 2011 e pagos depois de 31/03/12 e até 31/12/12, incluídos na apuração da Auditoria, por força da RN-TC nº 13/99, foram excluídos para compatibilizar com o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional. Ao término das explanações, a clareza transmitida pela planilha chega a ofuscar até mesmo um desatento leitor, cuja percepção é nítida no sentido de que a exigência é descumprida apenas se utilizados critérios mistos de apuração (STN e RN TC nº 13/99), à semelhança do personagem criado por Mary Shelley. Portanto, não há censura a ser formatada. Por tudo o explicitado nas linhas precedentes, e considerando as informações constantes dos Relatórios da auditoria, bem como as ponderações da autoria do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas: 1. Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba, concernente ao exercício financeiro de 2012; 2. Emita Parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Rômulo José Gouveia (Vice-Governador no exercício do cargo de Governador) e do Sr. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício do cargo de Governador), concernentes ao exercício financeiro de 2012, e em Acórdão separado; 3. Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2012, pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba; 4. Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2012, pelo Sr. Rômulo José Gouveia e pelo Sr. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; 5. Recomende ao Exmo. Governador do Estado, no sentido de que esta autoridade: 5.1. Adote as providências pertinentes com vistas à regulamentação da "bolsa de desempenho profissional" por meio de lei específica; 5.2. Adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à temática referente aos gastos totais com pessoal; 5.3. Faça cumprir todas as normas de regência quanto aos registros contábeis e escrituração, inclusive no que diz respeito ao registro das deduções referentes às renúncias a ser feito em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, bem como a adoção de medidas corretivas em relação ao registro de "despesas a apropriar", possibilitando, assim, o correto, adequado e eficaz controle dos atos do Poder Público, bem como de todos os atos normativos expedidos por esta Corte sobre a otimização da Prestação de Contas de Governo; 5.4. Atenda aos postulados e exigências contidos na Lei Complementar Nacional nº 141/2012, sem prejuízo do emprego de ações e planos voltados à melhoria do serviço público de saúde, evitando, dessa forma, a reincidência na situação detectada pela Auditoria quando das inspeções in loco à rede hospitalar do Estado (fls. 176 e seguintes); 5.5. Envide esforços para que se faça cumprir as metas fiscais previstas na LDO, no tocante ao Resultado Nominal, permitindo, dessa forma, o restabelecimento da

Dívida Fiscal Líquida aos parâmetros estabelecidos; 5.6. Adote medidas concretas visando à economicidade de despesas, especialmente a diminuição dos dispêndios com publicidade institucional e a instituição de maior eficiência nas políticas públicas destinadas ao EMPREENDEDOR-PB, ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, além de uma execução mais efetiva do Orçamento Democrático (OD); 5.7. Proceda ao fiel cumprimento dos Princípios Jurídicos do Planejamento, da Transparência e dos postulados plasmados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito às ações referentes a obras e projetos oriundos do orçamento democrático, o qual visa atender aos anseios da população, aí incluídas as ações destinadas à capacitação de recursos humanos e especialização de policiais, com vistas à melhoria da segurança pública do Estado, bem como aquelas destinadas à melhoria da qualidade de ensino e à oferta de vagas nas Instituições de Ensino; 5.8. Adote as medidas de sua competência com vistas à realização de concurso público como forma de ingresso de servidores nos quadros da Administração Estadual, desconstituindo, assim, a situação detectada pela Auditoria quanto aos chamados "codificados", restabelecendo a legalidade; 5.9. Proceda à adoção das medidas saneadoras visando ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a crescente demanda de beneficiários em contraposição à baixa arrecadação do sistema previdenciário; 5.10. Mobilize-se, efetivamente, no sentido de corrigir as falhas detectadas no sistema de saúde, as quais abrangem desde a deficiência no controle de estoque de medicamentos à constatação da inexistência de equipamentos hospitalares, ou à existência de equipamentos hospitalares inoperantes, bem como às decorrentes dos Convênios provenientes do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba na área da Educação, elencadas em Relatório elaborado pela Auditoria desta Corte. É o voto". Em seguida, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, autoridades presentes, ilustre Procuradora do Ministério Público, nobres Conselheiros, senhores advogados, servidores desta Corte. Há quase duas décadas integro esta Casa. É sempre uma tarefa complexa e renovada participar da apreciação das contas anuais do Governo do nosso Estado, visto que é neste momento, que temos a oportunidade de avaliar, em todos os seus aspectos, a gestão daqueles que detiveram a máquina administrativa, no caso em questão, os Excelentíssimos: Senhores Ricardo Vieira Coutinho (períodos de 01/01 a 16/02/2.012; 23/02 a 24/03/2.012; 02/04 a 07/04/2.012; 12/04 a 11/06/2.012 e 18/06 a 27/12/2.012), Rômulo José Gouveia (17/02 a 22/02/2.012; 25/03 a 01/04/2.012; 12/06 a 17/06/2.012 e 28/12 a 31/12/2012) e Abraham Lincoln da Cunha Ramos (período de 08/04 a 11/04/2.012). Não pretendo me alongar, uma vez que já tivemos a oportunidade de ouvir o magnífico relato, do eminente Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima, a quem cumprimento pelo extraordinário trabalho apresentado, de forma sucinta e precisa. Na apreciação das contas de 1999, reconheci: "Não é tarefa fácil, em trabalhos da espécie, desvencilhar-se da redoma numérica, safar-se das escarpas do mundo financeiro e do mundo contábil. E não o é, em decorrência das barreiras apostas pelo tecnicismo conservador que, ao longo do tempo, extasiava-se em criar artifícios emaranhados, servindo mais ao resguardo do espaço profissional, que a ingente tarefa de tomar inteligível ao governado a Prestação de Contas do seu governante". Nesse sentido, justamente por isso, quero cumprimentar toda a equipe técnica das Divisões de Contas do Governo, que constituem o Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual, pelo valioso desempenho na instrução técnica do feito, pois considero que no presente relatório, notadamente quanto às análises referentes a Educação e Segurança Pública, houve avanços significativos no que tange ao que sempre preconizei, ou seja, que não ficassemos apenas submersos no oceano contábil, presos às amarras formais, mas passássemos a avaliar a legalidade finalística na plenitude da Auditoria Operacional; Auditoria que se volta notadamente a análise de Resultados, perscrutando programas, projetos e atividades, quanto a eficácia, eficiência, economicidade do setor público em benefício da coletividade. É bem verdade que a grande maioria dos Tribunais de Contas, busca realizar mudanças que envolvam tanto a estrutura de trabalho quanto a metodologia de Auditoria empregada. Porém, para aceitar esta nova proposta de trabalho que se vislumbra com a aplicação da Auditoria Operacional, torna-se imprescindível mudar a cultura de fiscalização e fazer com que as pessoas envolvidas no processo, entes fiscalizadores e fiscalizados, convençam-se dos benefícios dela resultantes. Continuo, pois, como no passado, reafirmando a necessidade imperiosa da intensificação da Auditoria Operacional, entre nós, pois apesar de ter sido implementada em 2007, quando presidi esta Corte, ainda hoje carece de atenções redobradas. Não se

enganem: A Auditoria Operacional - é a mais próxima da sociedade, da concretização de seus sonhos e de suas esperanças; por meio dela, podem as Cortes de Contas atender às exigências da administração pública moderna. Administração Pública Moderna que requer: "... servidores politicamente responsáveis e capazes de interagir com grupos sociais diversos; requer pessoas intelectualmente preparadas para analisar problemas complexos e oferecer assessoramento para solucioná-los; requer equipes suficientemente estáveis para assegurar que o conhecimento institucional permaneça independentemente das mudanças de governo; e por fim requer uma base ética profissional, de forma que os políticos recebam dos servidores assessoramento apartidário, e os cidadãos recebam tratamento equânime" (Alex Matheson). Enfim, é preciso mudar o foco. Bem sei que as mudanças não são fáceis. Já sentenciada Chico Buarque "As pessoas têm medo das mudanças.... Eu tenho medo que as coisas não mudem"! Feitas estas premonitórias considerações, passo a ater-me o que consigna os autos: - Confrontando a LOA/2012 com a LOA/2011, no tocante à "variação da receita projetada por categoria econômica", referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, observa-se um aumento de 9,88% na projeção da receita, tendo ocorrido um crescimento de 9,41% no valor das receitas correntes e um acréscimo de 28,81% nas receitas de capital, decorrente, principalmente, da expectativa de realização de operações de crédito 10,98% maiores do que o previsto para o exercício de 2011; - A Lei Orçamentária Anual de 2012 - (Lei nº 9.658/2012) estimou em R\$ 7.644.967 mil a receita orçamentária líquida estadual, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social. Já a efetivação da arrecadação atingiu o montante de R\$ 7.356.072 mil, 96,22% do estimado e 103,95 do efetivamente arrecadado em 2011, em valores reais. Esse crescimento da receita tem como principal fator a elevação na arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, cujo crescimento real foi de 12,43% em relação ao ano de 2011; - A arrecadação das receitas correntes alcançou, após realizadas as devidas deduções para formação do FUNDEB, transferências aos municípios e restituições, o montante de R\$ 6.553.755 mil, que representou um acréscimo nominal de 4,95% relativamente ao ano anterior, cuja arrecadação foi de R\$ 6.244.384 mil; - A receita de contribuição atingiu o valor de R\$ 252.630 mil, sendo que 99,91% deste valor originou-se de contribuições sociais efetivadas pelos servidores públicos ao regime próprio de previdência social. Estas últimas, por sua vez, tiveram um acréscimo real de 3,80% da arrecadação relativa ao exercício de 2011. Nesse aspecto Sr. Presidente, eu abro parênteses: penso que o Tribunal poderia se modernizar e fazer aquilo que se denomina Auditoria de Receita. E a primeira Auditoria de Receita a ser efetivamente realizada por este Tribunal, poderia ser, sugiro, na PBPREV. Continuo, Excelência: - As transferências correntes também apresentam níveis de realização abaixo dos valores originalmente orçados na Lei Orçamentária Anual, com frustração de arrecadação de 1,18%. Porém, tais transferências continuam sendo a maior fonte de arrecadação dentre os itens da receita, representando 42,51% do total arrecadado no ano. Observa-se que, em valores reais brutos, as transferências correntes apresentaram um decréscimo de 0,12% em relação ao arrecadado em 2011 - As outras receitas correntes apresentaram percentual de realização de 77,15% do estimado no orçamento inicial. Com relação aos valores arrecadados em exercício anterior, observa-se um decréscimo real de arrecadação da ordem de 44,44%. Tal variação deve-se, fundamentalmente, ao fato de que, em 2011, ocorreu o ingresso de recursos proveniente do contrato de prestação de serviço financeiro, celebrado com o Banco do Brasil para pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado; No que tange a Receita de Capital verifica-se que houve frustração em sua realização, notadamente em função da ausência de repasse dos recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, com um percentual de realização de apenas 6,93% do valor orçado na Lei Orçamentária Anual; Francamente: não posso admitir que essa frustração tenha sido decorrente de posicionamentos políticos, ou seja, não estando o Governador mais atrelado aos que estão governando o país, o PAC deixa de acelerar, torna-se lento. Não quero Crer...; - Das operações de crédito contratadas, apenas o Projeto Cooperar e o Pro-Sanear II, como afirmou o Relator, apresentaram arrecadação superior à previsão, as demais apresentaram frustração em sua realização; - Dentre os nove Estados que compõem a região Nordeste, observa-se que a Paraíba, em 2012, ocupou a 7ª colocação em arrecadação, tanto em termos absolutos quanto em valores por habitantes. A receita per capita da Paraíba foi de R\$ 1,928 mil por habitante (um mil novecentos e vinte e oito reais por habitante), sendo menor que a dos Estados de Sergipe,

Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí, Bahia e Alagoas; - Avaliando os dados que envolvem a Segurança Pública a Auditoria afirma: O tema Segurança Pública ganhou enorme visibilidade e está muito presente nos debates tanto de especialistas quanto do público em geral. É um dos valores supremos da sociedade brasileira expresso na nossa Carta Magna. O princípio federativo da Constituição Federal do Brasil afirma que os Estados possuem autonomia na área de segurança pública para gerir suas próprias polícias e administrar informações a ela pertinentes. Garantir a segurança pública; agregar valores às atividades da polícia; atualizar, integrar, compartilhar e expandir os sistemas inteligentes; expandir e, atualizar os equipamentos policiais é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Com relação a esse tópico, louvo com entusiasmo o trabalho de garimpagem efetuado pelo Órgão Técnico, até mesmo porque fui relator da Prestação de Contas de 2009, e propugnei por essa pesquisa, posto que considero a criminalidade um dos maiores problemas que afligem nosso Estado da Paraíba. Segundo a Auditoria: três ações contidas no Plano da Polícia Militar do Estado poderiam ser destacadas como anseios da sociedade paraibana em vê-las efetivadas e incrementadas a cada ano, quais sejam: policiamento ostensivo; aquisição e manutenção de material bélico e reaparelhamento de unidade e subunidade dos quartéis da PM. Entretanto as dotações iniciais dessas ações foram executadas respectivamente, nos patamares de 86%, 50% e 72%. (Segurança e Defesa Civil): - A Auditoria, nessa seara, ainda aponta que o valor da execução orçamentária para a ação de capacitação de recursos humanos foi de apenas R\$ 3 mil, correspondendo a 2,61% da dotação inicial e percentualmente nulo para o total executado nessa Unidade Orçamentária e quanto, a formação especialização de policiais, sua execução orçamentária foi de R\$ 57 mil, correspondendo a 0,03% quando comparada ao total executado na Unidade Orçamentária e 6,23% em relação à previsão inicial desta ação. (Administração Penitenciária): - Comentando o funcionamento de outros vetores, a Auditoria entende que a capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do sistema penitenciário e a ocupação de mão-de-obra prisional em regime fechado foram ações contempladas no planejamento da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, mas que representaram valores insignificantes diante da execução orçamentária total. De acordo com documento encaminhado pela Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, a população carcerária deste Estado era de 8.723 detentos enquanto a capacidade das Unidades Prisionais era de 5.394 vagas. Havendo, portanto, uma superlotação de 3.329 detentos. Entendo que o tratamento penal aplicado nos estabelecimentos prisionais não corresponde ao previsto na Lei de Execução Penal. As dificuldades vão desde a classificação dos condenados e exames de casos de progressão de regime e/ou concessão de benefícios, que deveriam ser feitos por uma Comissão Técnica de Classificação, até a prestação de efetiva assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. De maneira geral, não se prioriza a recuperação e ressocialização do detento, não sendo as ações destinadas à reinserção do egresso na sociedade executadas de forma satisfatória, dada a carência de recursos e à falta de formulação de políticas públicas. Das irregularidades ainda apontadas, no relatório, merecem destaques: - Ultrapassagem do limite previsto no art. 19, inciso II da Lei Complementar 101/2000, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à Receita Corrente Líquida - (RCL). Assiste razão ao Nobre Relator ao afirmar que seria injusto atribuir toda a responsabilidade pela suposta infração ao Chefe do Poder Executivo, quando na verdade os demais Órgãos e Poderes são co-responsáveis por eventuais ultrapassagens do teto estipulado. Ademais, atente-se para o fato de que a taxa real do PIB acumulado nos últimos quatro trimestres em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores foi inferior a 1,0% (um por cento), fazendo-se necessária a aplicação do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, o prazo de recondução ao limite é automaticamente duplicado, e o Poder ou Órgão disporá de mais dois quadrimestres para o devido enquadramento. - Não enquadramento dos valores pagos a título "Bolsa de Desempenho Profissional" no cálculo da despesa total com pessoal. Nesse ponto, peço vênia, mas discrepo do Nobre Relator. O que vem a ser Bolsa de Desempenho? A mim me parece uma "Criação Luminosa", uma espécie de "Idéia Mirabolante" tentando afugentar o que eu chamaria de os ventos rebeldes das insatisfações sazonais. Para não falar em greve... Medida estigmatizante e compensatória é o que ela é. Verdadeiro mostrongo a espriar-se nos meandros da ilegalidade, criando fossos e adubando dissensões; dir-se-ia mero apascentador de ânimos, notadamente daqueles setores com razoável capacidade de mobilização. Uma lástima! Trata-se de uma criação tão disforme que se envergonha de si mesma: não se quer reconhecer de natureza

remuneratória. Aliás, chega a confundir o próprio Relator, que não lhe atribui caráter remuneratório, porém, lá na frente, segunda os argumentos do MPE que remete à decisão do Supremo, justamente em sentido contrário. Neste caso, ao Chefe do Poder Executivo, nada mais prudente, a meu ver, que se recomendar o restabelecimento da legalidade. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,22% da receita líquida de impostos e transferências não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido. Esse é um tópico, como bem afirmou o nobre Relator, que tem gerado polêmica ao longo dos anos nesta casa. Já na análise da Prestação de Contas do ano anterior, sugeri - e consta do meu voto - a necessidade de estudar o fato e decidir por um rumo, por uma só sistemática, tendo em vista a dicotomia existente no próprio Tribunal quanto a metodologia empregada para análises dos recursos advindos do FUNDEB. Não fui ouvido, o estudo que poderia levar a uniformização de procedimentos não foi feito. Sinto-me autorizado a adotar o preconizado na Lei Nº 11.494 de 20 de junho de 2007 que trata da institucionalização do FUNDEB, deixando explícito, de forma irrefutável, a implicação de seus recursos quanto aos cálculos do MDE. Aliás, metodologia solicitada em pedido alternativo pelo defendente, tendo a Auditoria de Contas Estaduais, por sua vez, “SE RESERVADO AO DIREITO DE NÃO OPINAR”. Vejamos o que diz o parágrafo único do art. 1º e seus incisos I e II, da citada Lei. Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de: I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. Da leitura racional e atenta dos dispositivos apresentados fica patente, portanto, que “não se isenta os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação de: pelo menos 5% (cinco por cento) dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB”, ou seja, noutras palavras, isenta os 20% (vinte por cento) que já foram repassados para o FUNDEB e que devem evidentemente ser considerados como aplicados em MDE. Exige-se, ainda, 25% (vinte e cinco) dos demais impostos e transferências. Como já falei, ou seja, considerando que a Auditoria aponta haver o Estado repassado para o FUNDEB a importância de R\$ 1.108.702 mil, somados ao que ela própria reconhece como aplicado em educação fora do FUNDEB, com recursos próprios constantes de quadro às fls. 433 dos autos, no valor de R\$ 448.709mil (de cuja importância deve ser deduzido o valor de R\$ 75.383mil, detectado pela a Assessoria de Gabinete como despesas com Inativos – Pensionistas), chega-se a importância de R\$ 1.482.028mil, logo, atendendo à exigência constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências. Memória do cálculo: 1.108,702(FUNDEB) + 373,326 (RECURSOS PRÓPRIOS) = 1.482.028 (TOTAL). Convém ressaltar que não deduzi da base de cálculo os valores pagos com precatórios - e poderia fazê-lo-, a exemplo de inúmeras decisões deste plenário, no que tange a análise das contas municipais, nem tampouco deduzi as receitas correspondentes ao recebimento de juros e multas relativos a ICMS e IPVA, como procedido pelo Relator, evidentemente, que essas medidas, se tomadas, aumentariam o percentual por mim encontrado. Frise-se, finalmente, que se a Auditoria indica que a importância necessária ao atingimento seria de R\$ 1.478.304mil, o valor de R\$ 1.482.028mil, já é, sem maiores delongas, suficiente para dirimir questionamentos. Em resumo, pelos meus cálculos, consentâneos com a Lei Nº 11.494/2007, chega-se ao percentual de 25,06%, cumprindo-se integralmente o disposto no art. 212 da Constituição Federal. Ressalto que nesses gastos com recursos próprios estão contidos os direcionados ao Ensino Superior. Não compreendo como se pretende excluí-los. Nenhuma legislação manda fazê-lo. O Art. 211, § 3º, citado pela Nobre Procuradora, diz de forma peremptória: “Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”. Desde quando prioritariamente significa exclusivamente? O Estado gastou com o Ensino Superior duzentos e poucos milhões, o restante de 1.480 (um bilhão, quatrocentos e oitenta milhões), foi com o Ensino Médio e Fundamental. Quem gasta 86% não está dando prioridade? Em resumo, minha convicção, baseada na

Lei, é que a aplicação exigida ultrapassou o percentual de 25%. Porém, como integrante de um colegiado, rendo-me à preeminência do Voto do Relator, isso sem vislumbrar conflitos nem antagonismos, pelo contrário, vejo caminhos que se somam para evidenciar uma verdade comum. As demais irregularidades remanescentes são históricas, a exemplo dos chamados codificados, havendo tramitação de processo específico neste Tribunal e acompanhamento pelo Ministério Público através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. O Ministério Público não faz TAC se achar que a gravidade não dá condição de ajustamento. Essas irregularidades remanescentes são comuns. Há inúmeros processos da espécie dimanados, ora do mundo contábil, ora da centenária problemática que envolve os servidores em atividade, independente da nomenclatura que se lhes dê. Foram todas elas dissecadas com minudência pelo Relator que, respaldado em argumentos sólidos, assegura não identificar por si sós, o condão de macular as presentes contas, entendimento que acompanho in totum. CONSIDERANDO, pois, ter ficado evidente o esforço envidado na arrecadação dos recursos próprios, notadamente, no que se refere ao ICMS, onde ocorreu um crescimento real na ordem de 12,43%, se comparado ao exercício anterior. Merecedor aqui um reconhecimento do empenho da máquina arrecadadora. CONSIDERANDO, ainda, integralmente cumpridos os percentuais constitucionalmente exigidos concernentes a MDE, Saúde e Remuneração do Magistério; Com as devidas vênias, subscrevendo as recomendações sugeridas pelo eminente Relator, a exceção da referente à concessão de bolsa de desempenho, posto que a tenho como inconstitucional, pelos argumentos antes expendidos, VOTO no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - emita Parecer Favorável das Contas de Gestão apresentadas pelos Exmo. Srs. Ricardo Vieira Coutinho, Rômulo José Gouveia, e Abrahan Lincoln da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2012, com vistas ao julgamento pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado; - Represente ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça, indicando a sua Excelência que promova estudos analisando a constitucionalidade da Lei 9.383/11, que disciplinou a denominada Bolsa Desempenho Profissional. Finalmente, acompanho as demais recomendações do Relator, bem como a aplicação de multa sugerida pelo eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. É o voto”. Prosseguindo, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO emitiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora Geral, Autoridades Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores. Nesta oportunidade, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, novamente, desempenha uma das mais relevantes de suas amplas, complexas e variadas atribuições constitucionais, qual seja apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, que o Governador do Estado presta à Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual. Além de peça sobre a qual a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba se pronunciará oportunamente e em caráter definitivo, a decisão deste Plenário significa, ainda, apreciação dirigida à sociedade, destinatária final dos serviços que lhe deve o Estado, como contrapartida dos recursos que dela cada vez mais arrecada. Registro, por dever de justiça, a todos os servidores deste Tribunal, em especial as Divisões de Contas do Governo – DICOG I, II e III, que constituem o Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE), e ao nosso Gabinete, reafirmando o meu respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos demonstrado. Após ouvir atentamente a concisa explanação das contas feita pelo Conselheiro Relator, faço algumas considerações que entendo de suma importância com relação às seguintes despesas: A) Propaganda, promoção e divulgação da ação governamental, cujo total empenhado foi de R\$ 38.788, e, em termos nominais, houve acréscimo de 360,83% em relação à despesa efetuada em 2011. De acordo com o SAGRES e com o SIAF, no exercício em análise, ocorreu um investimento maior na atividade de “divulgação dos programas e ações do governo” (R\$ 38.788 mil) do que na “segurança, prevenção e combate ao crime” (programa nº 5067), na “investigação de casos do crime organizado” (atividade nº 2542) e no “policiamento ostensivo” (atividade nº 2434), onde os valores empenhados foram, respectivamente, R\$ 6.478 mil, R\$ 51 mil e R\$ 9.022 mil. Diante do crescente aumento destes gastos e: considerando a necessidade de dar fiel cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.232/10, de 29 de abril de 2010, bem como de aperfeiçoar a fiscalização dos contratos de publicidade governamental; considerando a indispensável transparência na gestão pública, obrigação imposta pela Lei Federal nº. 12527/11, de 18.11.2011, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à gestão fiscal, em plena consonância com o princípio constitucional da publicidade;

considerando ainda, o dever do gestor público em observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com publicidade governamental e assegurando o equilíbrio das contas públicas; Como Relator das contas da Secretaria da Comunicação Institucional, em julho de 2013, resolvi alertar a Secretária, Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprisse as determinações constantes na Resolução TC nº 05/2013. Em outubro do referido ano, aquela Secretária, juntamente com a CODATA, desenvolveu software específico que viabiliza o acesso do cidadão às despesas com publicidade e divulgação institucional. O sistema foi implantado e disponibilizado em rede mundial de computadores, contendo exposição detalhada da execução orçamentária do contrato de publicidade firmado com as respectivas agência, que pode ser acessado a partir do domínio "www.transparenciapb.gov.br" (no menu consultas, link transparência SECOM). B) Gastos na área da saúde – Não obstante, o Governo do Estado ter atendido às exigências constitucionais em relação às ações e serviços públicos de saúde, com dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais no montante de R\$ 738.164 mil, equivalente a 12,48% dos referidos recursos, conforme observou a Auditoria, está ocorrendo inversão de valores na área da saúde, ou seja, os investimentos diminuíram nos últimos 02 (dois) exercícios, enquanto as Despesas Correntes – principalmente os Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – vem sendo acrescidas. Informou, ainda, que 52,84% (R\$ 128.792 mil) dos referidos gastos (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) correspondem a valores pagos ao Instituto Social Fibra (R\$ 27.112 mil) e à Cruz Vermelha Brasileira (R\$ 101.679 mil), no exercício de 2012 – sendo essas entidades responsáveis pela administração de hospitais/unidades de saúde do Estado da Paraíba, através da Gestão Pactuada. Referente ao exercício ora analisado, este Tribunal realizou inspeções nas unidades de saúde de Cajazeiras, Princesa Isabel, Sousa, Campina Grande, João Pessoa, Piancó, Patos, Itaporanga, Guarabira, Picuí, Monteiro, Queimadas, cujas irregularidades estão sendo apuradas em processos específicos. Como Relator da Secretaria de Estado da Saúde, emiti Alerta ao Secretário, Sr. Waldson Dias de Souza para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizasse para este Tribunal os relatórios técnicos de que trata o caput do art. 19, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº. 9.454/11, observando que os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Conforme entendimento, em meu Gabinete, com os técnicos da CODATA, está sendo desenvolvido software para atender à determinação do Alerta. Todavia, devido à complexidade do sistema, a sua disponibilização na rede de computadores para a sociedade, ainda não foi possível no prazo determinado. No entanto, as informações estão sendo encaminhadas a este Tribunal mensalmente. Ressalta-se ainda que foi realizada Inspeção especial (Processo TC 14965/11) no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com a finalidade de verificar o cumprimento do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado do Rio Grande do Sul, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde. C) Impropriedades - Feitas estas observações, passo a seguir, a fazer as considerações pertinentes a cada uma das impropriedades apuradas nos autos, na gestão do Governador Ricardo Vieira Coutinho, ressaltando que no período de 08/04/12 a 11/04/12 em que esteve como Governador do Estado da Paraíba, o Desembargador Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, bem como no período de 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 16/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12 na gestão do Vice-Governador Rômulo José Gouveia, não foram encontradas irregularidades. 1. Quanto ao não atendimento de Alerta emitido pelo Relator, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a esta Corte de Contas cópia da LDO para o exercício de 2012, publicada com as devidas correções, a Auditoria entendeu estar elidida a falha inicialmente apontada. 2. No tocante ao não envio do Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 3º da RN TC nº 07/2009, o Órgão de Instrução entendeu estar parcialmente elidida a irregularidade, por não ter sido enviado a este Tribunal o MBA, todavia reconhece que o mesmo foi revogado e tempestivamente divulgado no Diário Oficial do Estado. 3. Concernente às divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculados pela

Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual, entendo que as divergências apontadas não obstruíram o cálculo de despesa com pessoal e nem podem afastar o direito de prazo de recondução ao limite duplicado nos termos do Art. 66 da LRF. O próprio defendente reconhece que a desconformidade decorreu de falha técnica do SIAF, que já foi corrigida e não se repetirá no futuro. 4. Quanto à ausência de controle das despesas realizadas com recursos provenientes da fonte 70, acarretando o desatendimento do disposto no artigo 8º, § único e artigo 50, inciso I, ambos da LRF, cabe recomendação ao gestor no sentido de ser identificada de forma detalhada a receita vinculada, possibilitando seu correto registro, a fim de atender o art. 50, I, da LRF, bem como deve haver controle efetivo da destinação dada ao recurso vinculado, principalmente quando a despesa possuir mais de um tipo de recurso para sua cobertura, objetivando o atendimento do art. 8º da LRF. 5. A respeito do não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, – A defesa alegou que o Resultado Nominal ficou prejudicado pelo incremento de R\$ 315.713 mil a título de precatórios. Todavia, a inobservância às diretrizes da LDO acarreta a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal. 6. No que diz respeito à ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado em relação à receita corrente líquida – RCL, é imprescindível a atuação conjunta dos Poderes e órgãos para implementação das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00. 7. No tocante ao cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 23.303 mil - A defesa alega que os cancelamentos de restos a pagar – processados ou não – foram feitos pela Contadoria Geral do Estado – CGE, mediante solicitação expressa do ordenador da despesa do órgão solicitante. No exercício em tela, foram solicitados à CGE cancelamento de restos a pagar processados nos montantes discriminados. Assiste razão à defesa. Conforme documentação anexada às 613/622, observa-se a solicitação expressa do ordenador da despesa para cancelamento de restos a pagar, devendo, portanto, a responsabilidade da irregularidade, durante o exercício de 2012, ser processada e apurada no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. 8. Com relação à receita arrecadada contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais, a defesa esclarece que a questão tem sido alvo de debates no âmbito de grupos técnicos criados para implementar o Sistema Integrado de Governança Estadual – SIGE, o qual tem como um de seus desafios superar e enfrentar o problema referente ao registro contábil da renúncia da receita. O Órgão Técnico de instrução reconhece a razão do defendente quanto às dificuldades encontradas em dar efetividade à contabilização das renúncias de receita e conclui que a irregularidade pode ser elidida, desde que se faça mudança no processo de controle, como a criação de instrumentos que possibilitem a transparência almejada, sugerindo recomendação neste sentido. 9. No tocante à Receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistência nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo, o Órgão Técnico de instrução entendeu não ter sido elidida a irregularidade e sugeriu recomendação ao Governo do Estado para que adote providências com vistas à adequação das exigências legais. 10. Quanto à ocorrência de "Despesas Apropriadas", que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 203.161 mil, em desobediência a Lei 4320/64, Lei Estadual 3.654/71, LOA/2012 e LDO/2012, observa-se que a prática deste procedimento vem se repetindo ao longo dos exercícios, muito embora esteja havendo redução no volume destas despesas. A irregularidade comporta aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte. 11. No que diz respeito à concessão de Bolsa de Desempenho Profissional por meio de decreto e sua exclusão do cálculo da despesa total com pessoal, causando divergências entre o demonstrativo da Auditoria e o RGF do executivo, a defesa alega que a Bolsa Desempenho foi instituída pela Medida Provisória número 176, de 25 de maio de 2011, que foi convertida, por deliberação da Assembléia Legislativa do Estado, na Lei 9.383, de 15 de junho de 2011, publicada na edição do dia 16 de junho de 2011 do Diário Oficial do Estado. A auditoria manteve seu entendimento inicial, sob a alegação de que se trata de uma parcela remuneratória, não podendo ser fixada por meio de decreto, contrariando a norma constitucional inserta ao artigo 37, inciso X, haja vista que a mesma representa a contraprestação pelos serviços prestados (ordinário ou excepcional). O Órgão Ministerial deste Tribunal observou que a lei estadual 9.383/11 estabeleceu exacerbada competência ao Poder Executivo

para, com fundamento no juízo de discricionariedade e conveniência, determinar os valores da “bolsa” e a escolha das categorias profissionais agradadas. Entendo que a Lei 9.383/11, até a presente data, não sofreu contestação e, portanto, deve ser presumida válida e constitucional, todavia, enseja recomendação ao Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar a referida lei, sob o prisma da constitucionalidade, que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa serão definidos por meio de decreto, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, no âmbito das competências do Ministério Público. Com relação ao caráter remuneratório desta despesa, comungo do mesmo entendimento da Auditoria e Ministério Público junto ao Tribunal de que tais despesas pagas, a título de “bolsa desempenho”, aos servidores do Magistério, Policiais e Bombeiros Militares, são despesas com pessoal e encargos, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto diante da legislação que prevê tal dispêndio, entendo que deve se aguardar o pronunciamento do Ministério Público Estadual, para um posicionamento definitivo quanto à inclusão das referidas despesas. 12. A aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, alcançou o percentual de 24,22% da receita líquida de impostos e transferências, não atingindo o mínimo constitucionalmente exigido. Após análise da defesa apresentada, o órgão Técnico retificou o percentual aplicado para 24,29%. Neste aspecto, verifica-se que, seguindo o entendimento já sedimentado por este Tribunal ao longo dos anos, e, considerando, ainda, que as despesas pagas com recursos da complementação da União só devem ser apropriadas aos gastos com MDE na proporção de 30% dos referidos recursos, conforme estabelece o Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07; Refiz o cálculo dos gastos com MDE, obtendo o percentual aplicado correspondente a 25,26% da receita base, atendendo assim, o percentual exigido constitucionalmente, conforme demonstrado na tabela: (A) Receita base, conforme cálculo da Auditoria (fls. 434-RT) 5.913.215; (A1) Dedução em favor dos Municípios xxx ; (A2) TOTAL (A-A1) 5.913.215; B (+) INCLUSÕES DE DESPESAS: (B1) Perda para o FUNDEB – (Auditoria) (fls. 435 RT) 403.306; (B2) Despesas Empenhada F.12 com recursos 00 – (SAGRES) 367.522; (B3) Despesas Empenhada F.12 com recursos 01 – (SAGRES) 81.187; (B4) Despesas Empenhada F.12 com recursos 03 – (SAGRES) 832.847; (B5) RP - 2011 pagos até 31.03.2012 (Auditoria) (fls. 441-RT) 16.596; (B6) TOTAL (B1+B2+B3+B4+B5) 1.701.458; C (-) EXCLUSÕES DE DESPESAS: (C1) 70% das despesas pagas com recurso complementação da União (Relator)(Art. 5º § 2º da Lei nº 11.494/07) 45.935; (C2) RP - 2011 não pagos até 31.03.2012 (Auditoria)(fls.441-RT) 60.687; (C3) Despesas excluídas após análise defesa (Auditoria) 9.698; (C4) Despesas com Inativos e Pensionistas (SAGRES/Relator) 75.383; (C5) Despesas pagas com rendimento financeiro (Auditoria)(fls. 435-RT) 15.516; (C6) TOTAL (C1+C2+C3+C4+C5) 207.219; (D) TOTAL DE GASTOS COM MDE (B6-C6) 1.494.239 = PERCENTUAL - MDE (D/A2) 25,26%. 13. Concernente ao Crédito Suplementar aberto sem fonte de recursos suficiente, contrariando o art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, a defesa alega o que o Decreto 32.782, publicado no Diário Oficial de 28/02/2012, abriu crédito suplementar tendo por fonte de recursos SUPERAVIT FINANCEIRO DE 2011, todavia a Auditoria entendeu que aquele recurso é considerado como legalmente aplicado em 2012, pois é menor que 5% dos recursos recebidos em 2011 (art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007) e foi aplicado no primeiro trimestre de 2012, mas não poderá ser adicionado aos gastos de 2012, que deverá ter como fonte para a sua aplicação os valores recebidos no referido exercício. Sobre a matéria assiste razão a Defesa, pois entendo que o saldo a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), utilizável “mediante abertura de crédito adicional”, corresponde a superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o Ativo e o Passivo Financeiros apurado no Balanço Patrimonial relativo ao FUNDEB, como definido no § 2º do art. 43 da Lei 4320/64. O saldo disponível do FUNDEB, no final do exercício de 2011, era de R\$ mil 20.954, conforme ficou registrado quando da análise das contas daquele exercício, o que representa o Saldo Financeiro e não o Superávit Financeiro. Portanto, entendo não haver irregularidade. 14. Quanto à divergência a menor de R\$ 86.723 mil entre as receitas adicionais constantes no Anexo X do RREO do 6º Bimestre/SAGRES e a efetivamente repassada pelo FNDE, o interessado alega que, de fato, houve equívoco no preenchimento do Anexo X do RREO por parte da CGE, pois deixou de registrar repasses do FNDE, contabilizados como Receita de Capital no montante de R\$ 54.532.591,37. A Auditoria após análise da documentação acostada aos autos conclui, desta feita, pela diferença

de R\$ 21.759 mil. A irregularidade comporta recomendação. 15. A respeito da inexistência de um Plano Estadual de Saúde, no exercício em análise, já que o mesmo só foi aprovado em 28 de dezembro de 2012, contrariando os preceitos da LC 141/12, a defesa ratifica a informação da Auditoria de que o Plano Estadual de Saúde - PES só foi aprovado pelo respectivo Conselho em dezembro de 2012. É sabido que os instrumentos de planejamento previstos em Lei devem estar correlacionados, ou seja, a existência do PPA não “liberta” o gestor da elaboração do Plano Estadual de Saúde; ao contrário, o PPA deve conter as diretrizes que possibilitem a elaboração do PES, como pode ser verificado através do contido no art. 30, § 1º da Lei Complementar nº 141/2012, todavia, no caso em análise, verifica-se que só em julho de 2012 foi que o Secretário de Estado da Saúde encaminhou o PES para o Conselho, cabendo a este a responsabilidade pela intempestividade na elaboração do plano Estadual de Saúde. 16. Referente à ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais – conforme art. 26, § 2º, da LC 141/12, observa-se que não foi respeitado o prazo de 90 dias, a partir da vigência da Lei Complementar nº 141/12, para edição de atos próprios, estabelecendo os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, todavia a irregularidade enseja determinação ao gestor para regularizar a situação. 17. No que diz respeito aos Restos a Pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados e não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Estadual de Saúde – o defendente acostou aos autos demonstrativo das disponibilidades de caixa, onde se registra a existência de R\$ 61.028 mil de recursos vinculados para a cobertura de Restos a Pagar vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e R\$ 34.614 mil de recursos não vinculados a ASPS, mas disponíveis. A Auditoria observou que a defesa apresentou informação na qual não existe conta específica em nome do Fundo Estadual de Saúde. As contas são genéricas, destinadas a movimentar recursos não vinculados, impossibilitando, assim, a identificação da disponibilidade financeira, referente à Fonte 10, ao final do exercício de 2012. A irregularidade comporta determinação ao gestor para providenciar conta específica em nome do Fundo Estadual de Saúde, uma vez que, com o advento da Lei Complementar nº 141/12, fez-se obrigatório o financiamento das despesas estaduais, consideradas no cômputo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, por meio de recursos movimentados pelo respectivo Fundo. 18. Quanto à existência de servidores contratados pela Secretaria da Saúde sem aprovação em concurso público e com vínculo precário sob a denominação de “codificados” e que sequer são incluídos nas folhas de pessoal encaminhadas para este Tribunal, o que representa uma ofensa ao disposto no art. 37, IV, da Constituição Federal, a matéria está sendo apurada em processo autônomo (Processo TC 08932/13). Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, constatou-se que a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, relativa ao exercício de 2012 (Processo TC 04.550/13), apresentou algumas impropriedades que devem ser afastadas e outras que, apesar de infringirem normas vigentes, são passíveis de penalidade pecuniária e recomendações ao governador do Estado, voto pela: 1- Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, exercício de 2012; 2- Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, no período de 08/04/12 a 11/04/12; 3- Emissão e encaminhamento ao julgamento da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, deste PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do Governador, Sr. Rômulo José Gouveia – 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 12/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12; 4- Aplicação de multa ao Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, em seu valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 5- Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da

Constituição Estadual; 6- Determinação ao Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que: a) Seja identificada de forma detalhada a receita vinculada com recursos provenientes da fonte 70, possibilitando seu correto registro, a fim de atender o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como proceder ao controle efetivo da destinação dada ao recurso vinculado, principalmente quando a despesa possuir mais de um tipo de recurso para sua cobertura, objetivando o atendimento do art. 8º da LRF; b) Realize o cálculo de superávit financeiro, para efeito das despesas do FUNDEB, de conformidade com a lei do referido fundo; 7 - Recomendação ao Governador do Estado para que: - Proceda mudança no processo de controle, como a criação de instrumentos que possibilitem a transparência almejada, com relação à receita arrecadada contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais; - Seja eliminado nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no segundo, conjuntamente com os Poderes e Órgãos da Administração Estadual, a adoção das medidas corretivas apontadas na Constituição Federal, a fim de promover o retorno ao limite estabelecido no Art. 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, com fundamento no Art. 66 da LRF; - Seja adotada providência à adequação das exigências legais, concernente à inconsistência nas informações contábeis referentes à receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças; 8- Recomendação ao Procurador Geral de Justiça no sentido de examinar, sob o prisma da constitucionalidade, a referida lei que autoriza a concessão a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa são definidos por meio de decreto, para que adote as medidas cabíveis no âmbito das competências do Ministério Público; 9 - Determinar a Auditoria para que apure a responsabilidade da irregularidade quanto ao cancelamento dos restos a pagar processados, durante o exercício de 2012, no âmbito dos processos de prestação de contas anuais de cada um dos gestores dos órgãos arrolados. É o voto". A seguir, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO proferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Senhores Auditores, Autoridades presentes, Servidores do Tribunal, Senhor Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Senhoras e Senhores: Do exame das contas de Gestão de Governo sob os enfoques da legalidade – regularidade formal, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia das políticas públicas, em especial, à Saúde, Educação, Segurança, FUNDEB, Pessoal e Administração do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, depreende-se que, guardam, em sua grande parte, coerência com as disposições legais e normativas aplicáveis, em especial a Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, apresentam impropriedades que comportam observações, ponderações e recomendações, a saber: DO NÃO CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NA L.D.O. DO EXERCÍCIO: De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, o Estado da Paraíba projetou como META DE RESULTADO NOMINAL o valor de 76.471 mil, e conforme os demonstrativos realizados pela Auditoria o valor apurado foi de 180.497 mil (tabela 2.3.1.5.a), donde se conclui que não houve o cumprimento da meta. Alegou a defesa que o descumprimento decorreu do volume de despesas, acima da média histórica, com o pagamento de precatórios inscritos como passivo permanente. Demonstrou, também, que de 2002 a 2010 o volume despendido com esta despesa foi de 88,8 milhões reais, enquanto que de 2011 a 2012 este valor chegou a 133,8 milhões, com o agravante de que os valores inscritos como precatório em 2012 só foram conhecidos ao final do exercício. Pois bem. Acolho a argumentação da defesa, quando afirma que esta não é uma irregularidade, mas uma constatação, porquanto os fatos que influenciam no cálculo destes valores independem da vontade do governante. Por outro lado, vislumbro caber recomendação aos Chefes do Poder Executivo e Judiciário para, aperfeiçoarem os mecanismos de planejamento e controle da execução orçamentária tocante à liquidação de precatórios, a fim de evitar a repetição desta impropriedade que, de todo modo, impacta negativamente nas finanças estaduais. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 141, de 13 de janeiro 2012 (APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE) em razão de: Inexistência do Plano Estadual de Saúde; Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, conforme art. 26, §2º, da referida Lei; Não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Estadual da Saúde, conforme determinado pelo art. 2º, parágrafo único da referida Lei; Sopesado o fato de que a Lei foi publicada no ano de 2012, exatamente o exercício

da prestação de contas em apreço e em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial considero que estas falhas podem ser "relativizadas", sem prejuízo das recomendações ao Governador e ao titular da Pasta da Saúde. Ademais, sem adentrar no mérito da qualidade e da eficiência, observa-se que nesta prestação de contas, a exemplo das anteriores, são apresentados elementos que nos induzem à conclusão de que a política e as ações de saúde estão sendo realizadas com planejamento e, o fato da Lei ter sido publicada no próprio exercício de 2012 deve ter influenciado no atraso da elaboração do plano reclamado pelo Órgão Técnico, de modo que, no meu sentir, cabe recomendação, com vistas a evitar a repetição desta falha nas prestações de contas futuras. No que diz respeito ao cômputo do gasto em SAÚDE apurado pela Auditoria correspondente a 12,48% da Receita Líquida de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais, data máxima vênua, ouso discordar deste cálculo pelas seguintes razões: 1. Que não deve ser expurgada a despesa com a coleta, remoção e destino do lixo hospitalar no valor de R\$ 2.741mil (NE 02072), porquanto dito gasto não se confunde com o conceito de limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos de que trata o inciso VI do art. 4º da Lei 141/12, verbis: Art. 4º - Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: (...) VI - limpeza urbana e remoção de resíduos; Frise-se que a atividade de remoção dos resíduos ambulatoriais e hospitalares é inteiramente diferente da remoção do lixo e resíduos sólidos urbano, de vez que aquele requer tratamento especial ante o alto grau de risco de sua exposição no meio ambiente. Reforçando o entendimento, registro que a própria ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), objetivando evitar danos ao meio ambiente e prevenir acidentes com os profissionais que trabalham diretamente nos processos de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final desses resíduos, estabeleceu regras através da Resolução RDC 306/04 sobre acondicionamento e manuseio do lixo hospitalar da origem ao destino (aterramento, radiação e/ou incineração). Desse modo, entendo que a despesa correspondente a NE 02072 no valor de R\$ 2.741 mil, referentes à coleta, tratamento e destinação de resíduos, provenientes de 40 unidades de saúde pertencentes à SES deve compor o cálculo, por se tratar de despesa corrente tão importante ao bom funcionamento da saúde quanto às com água, luz e/ou telecomunicação. 2. Que deve ser excluída a despesa com o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (IPEP) no valor de R\$ 3.008 mil, porquanto esta despesa é restritiva, destinada a um determinado segmento da população (servidores públicos estaduais efetivos), expressamente vedado pelo Art. 3º, inciso II da Lei 141/12, que requer amplitude social, verbis: Art. 3º - Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (...) II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade. (grifo nosso) Vale também ressaltar que, conforme venho entendendo, para se estabelecer a base de cálculo para fins de apuração dos gastos em Saúde e Educação, a despesa com precatórios, quando não orçada, deve ser excluída da receita de impostos e transferências para referida apuração. No caso, a previsão orçamentária para a liquidação de precatórios foi de 60 milhões de reais enquanto que a execução do orçamento aponta que foram efetivamente desembolsados 93.804 mil reais, ou seja, 33.804 mil acima do valor orçado e, assim, deve esta diferença ser subtraída da receita, por estar indisponível para aplicação em Saúde ou Educação, independentemente da vontade do gestor. Pois bem, malgrado as alterações introduzidas, apresento a seguir a tabela APURAÇÃO DO ÍNDICE DA SAÚDE, através da qual se observa que o percentual é quase o mesmo, passando de 12,48% para 12,54% estando, por isso mesmo, atendido o limite constitucional de 12% para aplicação em Saúde. APURAÇÃO DO ÍNDICE DA SAÚDE: A. Receita líquida de impostos e transferências: Contadoria (5.913.215), Auditoria (5.913.215), Cons. FRC (5.882.411); B. Despesas com saúde: Contadoria (958.166), Auditoria (1.000.618), Cons. FRC (1.003.359); C. (-) Despesas com inativos e pensionistas: Contadoria (0), Auditoria (0), Cons. FRC (0); D. (-) Despesas custeadas com outros recursos: Contadoria (158.082), Auditoria (228.659), Cons. FRC (228.659); E (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira vinculada à Saúde: Contadoria (0), Auditoria (30.962), Cons. FRC (30.962); F. (-) Despesas não consideradas como aplicações em ações e serviços de saúde: Contadoria (0), Auditoria (2.833), Cons. FRC (5.841); G. Despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde (B-C-D-E-F): Contadoria (800.084), Auditoria (738.164), Cons.

FRC (737.897); H. (-) Compensação de restos a pagar cancelados em 2012: Contadoria (0), Auditoria (0), Cons. FRC (0); I. Despesas efetivas em ações e serviços públicos de saúde em 2012(G-H) Contadoria (800.084), Auditoria (738.164), Cons. FRC (737.897); J. Base de Cálculo (12% de A): Contadoria (709.586), Auditoria (709.586), Cons. FRC (705.889); Diferença (+/-) (J-I): Contadoria (90.498), Auditoria (28.578), Cons. FRC (32.007); APLICAÇÃO MÍNIMA (12%) (I/A): Contadoria (13,53%), Auditoria (12,48%), Cons. FRC (12,54%). Quanto à anotação da Auditoria acerca da qualidade dos gastos na saúde, no que se referem aos dispêndios crescentes em “despesas correntes” e decréscimo em “despesas de capital”, entendo que a tendência é se estabilizar nesta forma, de vez que os investimentos na função Saúde tendem a acompanhar a variação do crescimento populacional, que no nosso Estado vem se apresentando de forma bastante regular. Assim, cabe indagar: Por que se construiriam mais postos médicos, hospitais, etc., se a população é praticamente a mesma e as unidades existentes geralmente são operadas de maneira deficiente e insatisfatória? Por outro lado, os gastos correntes estão diretamente relacionados com a qualidade do serviço e, as melhorias tão reclamadas pela sociedade estão associadas ao aumento destas despesas, tais como aquelas referentes à justa remuneração de pessoal e à disponibilização de insumos que permitam o atendimento condigno, entre outros, de modo que, quanto mais eficiente for o serviço maior será o gasto com as despesas correntes. Registro, porém, que os números apresentados não guardam relação com esta lógica, pois o que se verifica é um constante aumento na despesa com a função Saúde e uma invariável diminuição na qualidade da prestação do serviço, independentemente se as despesas sejam de capital ou corrente, por notórias e gritantes falhas na gestão. Não Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, mesmo considerando os gastos com ensino superior, que correspondeu a 24,29% da receita líquida de impostos e transferências. Conforme demonstrado, a Auditoria apurou o resultado de R\$ 1.436.337 mil em despesas na MDE, todavia, salvo melhor juízo, entendo que não devem ser expurgadas destas, as seguintes despesas: Cooperação técnica/financeira destinadas à Academia Paraibana de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico no valor de R\$ 158 mil. Aceito os pertinentes argumentos apresentados pela defesa, de vez que indubitavelmente o acervo das duas instituições é fonte de consulta e aprendizado, importantíssimos para o conhecimento de nossa história e sem dúvida, uma contribuição significativa para a formação escolar. Construção da Segunda Etapa do Museu de Arte Assis Chateaubriand da Universidade Estadual da Paraíba, em Campina Grande, no valor de 4.641mil. Neste item, valho-me de trecho do voto do Conselheiro Fábio Túlio Nogueira, nos autos da Prestação de Contas do Governo, exercício 2011, acatado pelo Tribunal Pleno, conforme transcrição abaixo: “(...) a LDB, inciso II, art. 70, é taxativa ao incluir como despesas com MDE a aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino. Por óbvio, a construção de museu dentro dos limites da Universidade Estadual serve à complementação do ensino de diversos cursos, não podendo ficar a margem dos desembolsos em MDE. Por essas razões, incorporo a importância às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.” Despesas com Artes, Cultura e Esporte na UEPB no valor de R\$ 610 mil. Acato os argumentos da defesa, sobretudo por entender que a despesa com a Universidade, como instituição pública de “ensino”, não se enquadra nas restrições prevista no inciso II do art. 71 da LDB, conforme abaixo transcrito: “não constituirão despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...) II – Subvenções a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural; Gastos com Vigilância no valor total de R\$ 2.343 mil e Limpeza e Higiene no valor de R\$ 961 mil. Assim como na Saúde, entendo que a segurança dos alunos, dos professores e das instalações físicas das unidades de ensino é de extrema importância para um ambiente propício à educação e, como já explicitado, são despesas tão importantes quantos os gastos com outras despesas correntes (água, luz e/ou telefone), de sorte que acolho as razões apresentadas pela defesa de que são “despesas relativas à atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino”. Despesa na Ação 2.146. Pelo que pude extrair, tratam-se de despesas com eventos da Secretaria de Educação ligados à atividade de ensino, motivo pelo qual acato, também, os argumentos da defesa. Nesta ordem de idéias, ao valor dos Gastos em Educação, devem ser agregadas as despesas deduzidas pela Auditoria, conforme a seguir demonstrado: Demonstrativo das Deduções: Total das Despesas Incompatíveis - fls. 143 relatório Inicial (13.819); Cooperação Técnica Financeira (- 158); Construção de Museus (- 4.641); Difusão Cultural (- 610); Devolução de Recursos a Convenio (-

165); Vigilância Ostensiva (- 2.343); Limpeza e Higiene (- 961); Ação 2.146 (- 585); Saldo das Despesas Incompatíveis (4.356). Saldo das Despesas Compatíveis (9.463). MEMÓRIA DE CÁLCULO - APURAÇÃO DO ÍNDICE DA MDE: (A) TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS: Contadoria (5.913.215), Auditoria (5.913.215), Cons. FRC (5.882.411); Mínimo a ser aplicado (25% de A) Contadoria (1.478.304), Auditoria (1.478.304), Cons. FRC (1.470.603); (B) Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB: Contadoria (1.206.173), Auditoria (1.152.384), Cons. FRC (1.161.847); (C) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (perda do FUNDEB): Contadoria (403.306), Auditoria (403.306), Cons. FRC (403.306); (D) Despesas custeadas com complementação da União ao FUNDEB: Contadoria (65.621), Auditoria (65.621), Cons. FRC (65.621), (E) Despesas custeadas com o superávit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB: Contadoria (38.216), Auditoria (38.216), Cons. FRC (38.216); (F) Cancelamento de Restos a Pagar vinculados à educação 00: Contadoria (-), Auditoria (-), Cons. FRC (-); (G) Aplicação financeira dos recursos do FUNDEB: Contadoria (15.516), Auditoria (15.516), Cons. FRC (15.516); (H) DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (B+C-D-E-F-G): Contadoria (1.490.126), Auditoria (1.436.337), Cons. FRC (1.445.800); MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (H/A)*100%: Contadoria 25,20%, Auditoria (24,29%), Cons. FRC (24,58%). Assim, considerando as alterações que entendo pertinentes, i.e., a inclusão de 9.463 mil de despesas que não foram aceitas pela Auditoria e, fazendo-se a exclusão da base de cálculo dos gastos com precatórios, do valor que ultrapassou o originalmente orçado, o gasto em Educação foi de 1.445.800 mil reais, o correspondeu a 24,58% das receitas de impostos e transferências. Do mesmo modo que nas análises de contas dos prefeitos, entendo que deve ser também adotada a regra de arredondamento prevista pela NBR 5891/1977 - REGRAS DE ARREDONDAMENTO NA NUMERAÇÃO DECIMAL e ainda a Resolução nº 886/66 do IBGE que trata de arredondamentos, e sendo assim, o percentual, por mim considerado é de 25%. Registra-se que podem ser consideradas outras parcelas e que, acaso fossem computadas, resultaria em índice superior a este patamar. Por fim, vale ressaltar que nas despesas de educação foi retirada, pela Auditoria, do computo destas, a importância de 56.566 mil reais, referente a Restos a Pagar que foram efetivamente liquidados e pagos no exercício, após 31 de março. Acaso tivessem sido computadas estas despesas, o índice alcançaria o percentual de 25,54% que, no meu entender, também labora para que se dê por atendido o percentual previsto na Constituição. Merecerem comentários as observações produzidas pela Auditoria e Ministério Público acerca das despesas com a educação de nível superior. Segundo os dados apresentados pela Auditoria, a despesa com educação básica chegou a 20,90%, que subtraídos dos 24,29% do índice geral, indicam que a aplicação em educação - nível superior - foi de 4,39% o que, segundo entendimento do Ministério Público, ensejaria a emissão de parecer contrário, por não atender a aplicação mínima de 25%, prevista no art. 212 da Carta Magna. Ocorre que este Tribunal vem, ao longo dos anos, aceitando as despesas com a Universidade Estadual da Paraíba arrimado no que estabelece a LDB: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, (...) Deste dispositivo, observa-se que inexistente vedação para a aplicação em qualquer nível de ensino, embora, senso comum, o recomendável é que sejam os recursos prioritariamente aplicados no ensino básico, fundamental e médio, como de fato vem ocorrendo. Pois bem. É de se estranhar que reiteradamente, ano após ano, este assunto volte à baila, porquanto é tema pacificado pelo Tribunal Pleno, não cabendo, portanto, outra vez, questionamento da Auditoria sobre este fato. A título de ilustração, pesquisando, aleatoriamente, nos portais de outros Tribunais de Contas, apresento a tabela a seguir, na qual fica demonstrado que os recursos aplicados em ensino de nível superior e aceitos dentro do limite (25%) é fato comum em todos os estados constantes da amostra: Amazonas - 2011 / 171.428 / (10,39%); Mato Grosso - 2012 / 185.955 / 12,64%; Paraíba - 2012 / 185.955 / 12,64%; Pernambuco - 2011 / 102.465 / 4,69%; Rio de Janeiro - 2012 / 237.010 / 3,11%; Minas Gerais - 2011 / 14.077 / 0,16%; Santa Catarina - 2011 / 93.530 / 3,36%; Rio Grande do Sul - 2012 / 91.998 / 1,02%. Segue estudo produzido pela Auditoria a respeito do comportamento da despesa com Ensino Superior na Paraíba, custeada com recursos da MDE. Cumpre destacar que do exercício de 2007 para 2008, a variação dos números indicam que ocorreu decisão política no sentido de abrigar as despesas com a UEPB, dentre aquelas contempladas pela MDE. Em 2007, a participação desta despesa representava 0,29% do total,

passando no exercício seguinte para 17,12%. Deste patamar, chega-se, no atual exercício, com a participação de 12,64%, o que corresponde a 185.955 mil contra os 137.572 mil aplicados em 2008. Analisando a variação das despesas de um ano para o outro, temos o quadro abaixo, no qual resta demonstrado que no primeiro biênio a variação da aplicação correspondeu aos expressivos 6.587,99% contra 0,65% no último biênio, quando a despesa permaneceu praticamente a mesma em torno de 185 milhões. COMPARATIVO DA EVOLUÇÃO DAS DESPESAS EM EDUCAÇÃO E COM O ENSINO SUPERIOR: (2008/2007) Total: 13,15% / Ensino Superior: 6587,99%; (2009/2008) Total: 28,12% / Ensino Superior: 2,72%; (2010/2009) Total: 21,20% / Ensino Superior: 19,44%; (2011/2010) Total: 8,63% / Ensino Superior: 9,47%; (2012/2011) Total: 8,46% / Ensino Superior: 0,65%. Por fim, conforme demonstrado, entendo que a aplicação em Ensino Superior não se insere no campo da ilegalidade, todavia requer uma melhor reflexão acerca da forma mais adequada para o custeio com o ensino superior, visto que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA se constitui numa das mais importantes instituições de ensino do Estado e peça fundamental para o seu desenvolvimento. PREVIDÊNCIA: A situação previdenciária do Estado foi apresentada com base em estudo atuarial datado de 09 de abril de 2012, portanto, bastante atualizado e continua a apresentar quadro extremamente preocupante quando cotejadas a evolução das receitas e das despesas. Das Tabelas: Receitas e Despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e da PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, foram extraídos os dados para a análise do déficit atuarial deste exercício e a projeção do próximo. Mantendo-se as mesmas variações percentuais que ocorreram de 2012 para 2011, conclui-se pela seguinte previsão de resultados: PREVISÃO DE RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - PROJEÇÕES ATUARIAIS: 2011 – Receita (652.277), Despesa (1.143.591), Resultado (491.314); 2012 – Receita (885.237), Despesa (1.191.043), Resultado (305.806); 2013 – Receita (924.913), Despesa (1.272.959), Resultado (348.046); EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2011 – Receita (652.277), Despesa (1.137.467), Resultado (485.190); 2012 – Receita (696.381), Despesa (1.313.620), Resultado (617.239); 2013 – Receita (743.467), Despesa (1.517.053), Resultado (773.586); ORÇAMENTÁRIA x ATUARIAL: 2011 – Receita (0,00%), Despesa (-0,54%), Resultado (-1,25%); 2012 – Receita (-21,33%), Despesa (10,29%), Resultado (101,84%); 2013 – Receita (-19,62%), Despesa (19,18%), Resultado (122,27%). Comparando-se as receitas de 2011 a 2013 observa-se que da previsão de 885 milhões de reais em 2012, foi realizado apenas 696 milhões, enquanto que o valor projetado para 2013, de 924 milhões foi realizado apenas 743 milhões. Do lado das despesas, extrai-se que para uma previsão, em 2012, de 1.191 milhões foi realizado um total de 1.313 milhões, enquanto, para o exercício de 2013, o valor projetado foi de 1,2 milhões de arrecadação para uma despesa de 1,5 milhões de reais. Isto quer dizer que as projeções das receitas estão inferiores ao valor real, enquanto que as projeções das despesas estão projetadas a menor. O resultado desta inversão de valores aponta para um déficit real de 1,5 bilhões em apenas dois anos, contra uma previsão aproximada de 750 milhões, ou seja, a projeção corresponde, apenas, a metade do déficit real. Vale salientar que do demonstrativo elaborado pela Controladoria Geral do Estado, com base no relatório final de avaliação e projeções atuariais das obrigações previdenciárias da PBPREV, observa-se um decréscimo da ordem de R\$ 5.268.834 mil na Dívida Fiscal Líquida Previdenciária, apurada em 31 de dezembro de 2012, em relação ao exercício anterior, em virtude, principalmente, de uma redução de 31,25% havida no Passivo Atuarial. Assim, diante dos dados apresentados, entendo que deve este Tribunal determinar a imediata revisão do estudo atuarial do sistema previdenciário do Estado, porquanto os resultados de receitas e despesas estão bem aquém dos estimados, com o agravante de que a previsão de receita está majorada, enquanto que a precisão da despesa está minimizada, fato que traz fortes reflexos no equilíbrio fiscal, como por exemplo, a fictícia diminuição do passivo previdenciário em 5 bilhões de reais, influenciando, desse modo, diretamente na capacidade de endividamento do Estado, que apresentará uma capacidade de endividamento maior do que o suportável. Observe-se que o estudo atuarial apresentado aponta um resultado previdenciário negativo de 44,86 bilhões de reais em 2005, e ainda, comparando-se os valores de receitas e despesas projetados com os verdadeiramente apurados na contabilidade do Estado para os exercícios de 2011 a 2013 (projetado), estes sinalizam que os estudos nos quais estão baseadas as políticas previdenciárias do Estado se encontram bem aquém da realidade. Ante o exposto, sou porque se determine ao Exmo. Sr. Governador do Estado imediatas providências no sentido de melhor analisar o estudo atuarial apresentado, como também, a adoção de

medidas capazes de reverter a situação previdenciária que ora se apresenta. 6. DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES CONTRATADOS NA SAÚDE SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E COM VÍNCULO PRECÁRIO SOB A DENOMINAÇÃO DE “CODIFICADOS”. Sob este aspecto, esta Corte de Contas através de um de seus órgãos fracionários, nos autos do processo TC 08932/12, através do Acórdão AC2 TC 587/13, reconheceu a impropriedade, fixou prazo para a devida correção, sem prejuízo da aplicação de multa à Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Secretária de Estado da Administração, de modo que acato as ponderações do Exmo. Governador do Estado. No tocante à gestão do Sr. Rômulo José Gouveia, Vice-Governador no exercício do cargo de Governador no período de 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 12/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12 e do Sr. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que exerceu o cargo de Governador no interregno de 08/04/2012 a 11/04/2012, a Auditoria não apontou irregularidades e/ou falhas. Dito isto e, sopesando que algumas impropriedades apontadas pela Auditoria devem ser afastadas e outras que, apesar de contrariar normas vigentes, são passíveis de multa e recomendações ao Governador do Estado e, ainda, as retificações por mim apontadas, em relação à MDE e Saúde, com vistas a guardar coerência com decisões anteriores desta Corte, acompanho o voto do eminente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, digno Relator do feito, o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no que diz respeito à recomendação concernente à concessão de bolsa de desempenho e, bem assim, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao valor da multa aplicada. Sendo assim, sou porque esta Corte de Contas: 1. Emita Parecer prévio Favorável à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, do Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (Vice-Governador no exercício do cargo de Governador no período de 17/02/12 a 22/02/12; 25/03/12 a 01/04/12; 12/06/12 a 17/06/12 e 28/12/12 a 31/12/12 e do Sr. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, por força do disposto no art. 82 da Carta Estadual, exerceu o cargo de Governador no interregno de 08/04/2012 a 11/04/2012, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa deste Estado. 2. Declare que o chefe do Poder Executivo, RICARDO VIEIRA COUTINHO, atendeu parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, durante o exercício de 2.012. 3. Aplique multa ao Governador, RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impenetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4. Recomende ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, providências no sentido de (a): Não reincidência das impropriedades aqui apontadas; Adotar medidas capazes de reverter o déficit previdenciário apurado ao longo dos anos, e que, neste exercício, mesmo somando-se o aporte financeiro, apresentou um déficit no valor de R\$ 81.013 mil; Reavaliar e atualizar o estudo atuarial, de modo a corrigir os indícios de erros existentes nos dados referidos nesta prestação de contas; Observar com rigor os ditames da Lei COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 141, de 13 de janeiro 2012 (APLICAÇÃO ANUAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE) em razão de: Inexistência do Plano Estadual de Saúde; Ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais, conforme art. 26, §2º, da referida Lei; Não comprovação da movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Estadual da Saúde, conforme determinado pelo art. 2º, parágrafo único; Recomende ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho e a Exma. Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, a adoção de providências no sentido de aperfeiçoarem os mecanismos de planejamento e controle da execução orçamentária tocante à liquidação de precatórios, a fim de evitar a repetição desta impropriedade que, de todo modo impacta negativamente nas finanças estaduais. 5. Recomende ao Procurador Geral de Justiça, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, para que, no âmbito das suas competências, promova estudo acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.383/11 que autoriza a concessão a servidor público estadual,

ocupante de cargo de provimento efetivo, bolsa de desempenho profissional, cujos critérios, categoria de profissionais e valor da bolsa são definidos por meio de decreto, com vistas à adoção das medidas de estilo. É o voto". No seguimento, o Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO proferiu seu voto nos seguintes termos: "Antes de proferir meu voto com relação às prestações de contas dos chefes do Poder Executivo Estadual relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e dos que o substituíram eventualmente, nos períodos já identificados pela Auditoria, respectivamente, o Exmo. Vice-Governador do Estado, Sr. Rômulo José Gouveia, e o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, quero expressar meu louvor ao excelente trabalho efetuado pelas equipes técnicas do Tribunal, distribuídas fisicamente no DEAGE/DECOP/DICOG I, II e III, que mais uma vez cumpriram com denodo, presteza e eficiência suas atribuições profissionais, de análise e avaliação das ações de governo desenvolvidas no decorrer do exercício de 2012. Parabéns também a d.ª Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara de Oliveira, pelo seu alentado e brilhante parecer, lavrado em tão pequeno espaço de tempo. Por fim, quero expressar, também, meus encômios ao eminente Relator, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, pela condução da tramitação processual e pelo relato concentrado, claro e objetivo que nos propiciou. Adentrando no mérito dos elementos contidos na referida prestação de contas, seja no tocante aos objetivos alcançados ou não pelo (s) gestores, seja quanto aos aspectos mais relevantes da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, e, ainda, com relação aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988), procurarei ser o mais objetivo e célere possível e, para tanto, nesta etapa de meu voto, limitar-me-ei a comentar os aspectos de maior relevo que foram apontados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, em suas derradeiras manifestações. No que diz respeito aos curtos períodos em que estiveram à frente do Governo do Estado, os Exmos. Srs. Rômulo José Gouveia e Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, o órgão técnico de instrução informou que não foram detectadas quaisquer irregularidades ocorridas naqueles períodos, apenas ressaltando, nos termos da LOTCE, que tal fato não exime aqueles gestores de responsabilidade quanto a constatações que venham ocorrer posteriormente, no que concordo inteiramente. Quanto aos períodos afetos à gestão do Exmo. Governador do Estado, o órgão técnico de instrução, após relatório de análise de defesa (fls. 844/911) e de complemento de instrução (fls. 914/32) decorrente de pedido de informação (fls. 912/913) formulado pelo Relator, entendeu que permaneciam cerca de 23 inconformidades e/ou irregularidades, enumeradas e detalhadas no item 10.1 do Relatório Inicial, mantidas pela Auditoria após a análise de defesa apresentada pelo gestor responsável, com exceção daquela relativa ao item 1.3.6, que se refere ao Não Envio do Cronograma Mensal de Desembolso – CMD e das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA, já que a equipe técnica reconheceu que o primeiro item (CMD) fora enviado ao Tribunal em 31/01/2012, permanecendo, porém, a falha quanto ao não envio do MBA, e, também, alterou seu entendimento quanto às aplicações em MDE, acatando o valor adicional de R\$ 200.587 mil e modificando o percentual de aplicação, de 24,22% para 24,29% das receitas de impostos. É importante salientar que a d.ª Auditoria, ao responder (fls. 914/32) ao Pedido de Informação formulado pelo Relator, abrangendo 10 (dez) dos 23 (vinte e três) itens já mencionados, manteve mais uma vez seu entendimento sobre todos eles. A d.ª Procuradora Geral, Dra. Elvira Samara de Oliveira, após discorrer, com acuidade e profundidade, sobre o papel dos Tribunais de Contas, na análise e apreciação das contas dos Chefes do Poder Executivo, seja em nível estadual, seja no âmbito municipal, abordou sistematicamente todas as restrições e inconformidades mantidas pela Auditoria ao final de instrução e concluiu seu parecer, comungando com as conclusões do órgão auditor e, em consequência, opinou no sentido desta Corte de Contas emita pareceres favoráveis à aprovação das contas dos Srs. Rômulo José Gouveia e Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, e, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, titular do cargo de Governador do Estado da Paraíba, com declaração de atendimento parcial às exigências essenciais da LRF e expedição de 9 (nove) recomendações àquela autoridade visando a supressão ou correção das inconformidades por ela indicadas. Feitas essas considerações passo a analisar e emitir juízo de valor sobre aquelas inconformidades e/ou irregularidades mantidas pela Auditoria e endossadas pela representante do parquet especializado. Para fins de racionalização e agilização desta minha abordagem segmentei o conjunto daquelas

inconformidades/irregularidades em três subgrupos, como se segue: - Subgrupo I – inconformidades mencionadas pela Auditoria nos seguintes Itens e Subitens do Relatório Inicial (conforme seqüenciamento constante das conclusões relativas ao gestor Sr. Ricardo Vieira Coutinho): não envio das Metas Bimestrais de Arrecadação – MBA (item 1.3.6); divergências entre os valores da despesa com "Pessoal Ativo" e "Pessoal Inativo e Pensionista" calculados pela Auditoria e aqueles constantes do relatório de gestão fiscal elaborado pelo Executivo Estadual (item 2.3.2.1.1); ausência de controle das despesas realizadas com recursos provenientes da fonte 70 (item 2.3.1.4); não cumprimento da meta de resultado nominal, fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (item 2.3.1.5); ultrapassagem do limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/00, para as despesas com pessoal do ente consolidado, em relação à receita corrente líquida – RCL; cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados, no valor de R\$ 23.303 mil (itens 2.3.1.7 e 3.4.3.1); receita arrecadada contabilizada em valor líquido de renúncias fiscais (item 3.1.1.2); receita do Fundo de Combate à Pobreza lançada pela Secretaria de Estado das Finanças, acarretando inconsistência nas informações contábeis referentes à receita orçamentária do mencionado Fundo (item 3.1.1.3.1); ocorrência de "DESPESAS A APROPRIAR", que, ao longo do exercício, somaram, aproximadamente, R\$ 203.161 mil (item 3.1.2.4); concessão de Bolsa de Desempenho Profissional por meio de decreto (item 3.1.7.2); crédito suplementar aberto sem fonte de recursos suficiente (item 4.5.4); divergência a menor de R\$ 86.723 mil entre as receitas adicionais constantes no Anexo X do RREO do 6º bimestre/SAGRES e a efetivamente repassada pelo FNDE (item 4.6.1); inexistência de um Plano Estadual de Saúde, no exercício em análise, já que o mesmo só foi aprovado em 28/12/2012 (item 5.2.1.2); ausência de norma estabelecendo o procedimento de suspensão e restabelecimento das transferências constitucionais (item 5.2.1.4); restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos próprios vinculados (item 5.3.1); e inversão de valores que vem ocorrendo na área da saúde, uma vez que os investimentos diminuíram nos últimos 02 (dois) exercícios, enquanto as Despesas Correntes vêm sendo acrescidas, apesar da necessidade iminente de aquisição de materiais elementares ao bom funcionamento dos hospitais e da construção de novos leitos (itens 5.5.1, 5.6 e 5.8). Com relação a todos esses itens e subitens entendo que representam falhas e deficiências de controles administrativos, financeiros e operacionais mais ágeis e eficientes sendo, por isso mesmo, passíveis de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, por infringências a normas legais, além de recomendações, conforme sugeriu a d.ª Procuradora Geral, bem assim, o eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido do encaminhamento de expediente ao Ministério Público Estadual, com vistas à análise da constitucionalidade da Lei n.º 9.383/11, na parte que prevê a fixação dos valores da Bolsa de Desempenho Profissional por Decreto. - Subgrupo II – nesta categoria incluo os itens e subitens do relatório da Auditoria 5.6 – Permanência de servidores na área de Saúde sob a denominação de "codificados", em que pese uma série de recomendações do Tribunal no sentido de regularizar essa situação; e 9.0 – Não atendimento às recomendações 1, 2, 5 e 6, exaradas no Acórdão APL – TC – 00013/12, publicado em 20/01/2012, decorrente da apreciação da PCA/2010 do Governo do Estado. Com relação à situação de servidores da área de Saúde que ainda permanecem na Folha de Pagamento daquela Secretaria, sem concurso público, em que pese as repetidas recomendações e determinações desta Corte de Contas no sentido de promover a regularização dessa situação, no entanto, haja vista a existência de processo específico para análise dessa matéria, ora em sede de apreciação de Recurso de Apelação interposto pelo Exmo. Secretário de Estado da Saúde, abstenho-me de sugerir aplicação de multa com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE, renovando, apenas, as recomendações e determinações ali constantes. Já no tocante às recomendações exaradas no Acórdão APL – TC – 0013/12, entendo que devem também ser renovadas nesta ocasião. Por fim, quanto ao item 1.2.4 – Não atendimento de Alerta do Relator, a própria Auditoria arrola as inconformidades mencionadas pela Auditoria no tópico 2.3.2.3.1, quais sejam, Ultrapassagem do limite previsto no art. 19, II, da LRF, pelo total de despesas com pessoal do ente federado (Estado da Paraíba), em relação à RCL e Divergências entre os valores das despesas com Pessoal Ativo, calculados pela Auditoria e os registrados no RGF do 1º quadrimestre, e, também, no subitem 2.3.2.1.1 – Não inclusão dos valores pagos a título de bolsa de desempenho profissional no cálculo das despesas com pessoal, bem como o subitem 4.4.3 – Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino no patamar de apenas 24,29% das Receitas de Impostos, mesmo considerando os gastos com ensino superior, não atingindo o mínimo exigido constitucionalmente. No que tange à possível ultrapassagem do limite fixado no art. 19, II, da LRF, peço vênia à equipe técnica deste Tribunal para divergir, a exemplo do que externei, tanto na apreciação da PCA/2010, de responsabilidade do ex-Governador José Targino Maranhão, como na PCA/2011, do atual mandatário estadual, da qual fui Relator, pois, entendendo, como argumentou a defesa, de que o Total das Despesas de Pessoal do ENTE é sim, de responsabilidade conjunta de todos os Poderes e Órgãos e não apenas do Chefe do Poder Executivo, além de que, por força dos Pareceres Normativos emitidos pelo TCE/PB sobre esse tema, constata-se que a soma das partes (Poderes e Órgãos) não iguala a todo (Ente), provocando uma distorção de natureza conceitual. Por essas razões afastou-se essa possível mácula. Quanto à divergência de valores, entendendo ser falha meramente formal, sem maiores repercussões sobre a matéria em comento. Por fim, quanto à questão da não inclusão dos valores relativos à chamada bolsa de desempenho profissional, concordo com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas que a forma de sua concessão e avaliação revela que a mesma é marcadamente de natureza remuneratória, ainda que a Lei que a criou (9.383/11), isente-a da incidência de contribuição previdenciária (PBPprev), ou, de servir de base para outros acréscimos remuneratórios (13º, férias, etc). Desta forma filio-me ao entendimento dos órgãos de instrução, de que tais pagamentos deveriam ser incluídos como despesas com pessoal, para efeito de apuração dos limites fixados na LRF (arts. 19 e 20), porém, mesmo com essa inclusão o limite de gastos do Poder Executivo não teria sido ultrapassado e, portanto, afastou-se também essa inconformidade, acompanhando, no entanto, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quanto à comunicação ao Ministério Público Estadual quanto à questão de fixação dos respectivos valores das bolsas, por Decreto do Governador do Estado, como já frisei anteriormente. Dos subitens que arrolei neste Subgrupo III, resta-me comentar aquele que considero o mais relevante, que são as aplicações das Receitas de Impostos em MDE, calculadas pela Auditoria, após análise de defesa, em 24,29%, no que foi seguida pela douta Procuradora Geral em seu brilhante, repito, parecer. Antes de adentrar no mérito desta questão, chamo a atenção mais uma vez de meus pares, como já o fiz quando da apreciação das PCAs de 2010 e 2011 do Governo do Estado, bem como, em diversas oportunidades, quando da apreciação de prestações de contas de Prefeitos Municipais, da largueza de interpretações quanto aos itens que devem ou não ser incluídos tanto do lado da Receita (Impostos) como do lado da Despesa (MDE) e, tenho lutado, lamentavelmente sem sucesso, para que discutamos esta matéria de forma exaustiva e definamos uma metodologia uniforme para apurar, calcular e divulgar os resultados dessas apurações, a fim de evitarmos contradições e injustiças. Nesse sentido, lamento, mais uma vez, que o Manual de Auditoria, de cuja elaboração participei e coordenei a equipe responsável, e que foi aprovado, por unanimidade, por este Colegiado, conforme Resolução Administrativa editada em Dezembro/2008, jamais tenha sido implementado. Para ressaltar mais uma vez esta incongruência, basta citar que todos os votos dos Conselheiros que me antecederam, divergiram quanto ao percentual de aplicações em MDE, a partir do Relator até o Conselheiro Fernando Catão e, já adiante, que também cheguei a resultado distinto dos votos antecedentes e, ousou arriscar, provavelmente será também outro resultado a que chegou ou chegará o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, último a votar. Feitas essas digressões, passo a analisar a questão de fundo. Partindo dos montantes calculados pela douta Auditoria, tanto para as Receitas de Impostos (R\$ 5.913.215 mil) como para o Total de Despesas com MDE (R\$ 1.436.337 mil) e, além disto, deduzindo daquelas receitas o valor dos precatórios efetivamente pagos no exercício (R\$ 93.803 mil), como procedi quando relatei as contas deste mesmo gestor relativas a 2011, e como esta Corte de Contas tem procedido em inúmeras decisões sobre PCAs de Prefeitos Municipais, obtém-se o valor de R\$ 5.819.412 mil para total das Receitas de Impostos. Por outro lado, acato os argumentos da defesa quanto à inclusão do valor correspondente ao "Superávit Financeiro" do FUNDEB aplicado no exercício, conforme estabelece a Portaria STN 537/2013 (Item 03.08.00 ANEXO – 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE – Subitem 03.08.05.01 – LIMITES – Tabela Exemplificativa – Item VIII), pois, entendendo que mesmo tendo sua vigência prevista para o exercício de 2013, é de se reconhecer que o que é verdade fiscal e contábil para esse exercício, já que não houve alteração específica entre 2012 e 2013, também pode-se aplicar para o exercício em comento. Desta forma, adicionando-se o valor desse item, constante dos Demonstrativos Contábeis anexados aos presentes autos (R\$

38.216 mil), ao total anteriormente citado (R\$ 1.436.337 mil), chega-se ao novo montante de gastos com MDE (R\$ 1.474.553,00), que representa 25,34% das Receitas de Impostos, cumprindo, portanto, com o ditame constitucional. Ainda com relação às aplicações em Educação, entendo que os gastos com ensino superior têm permissivo constitucional para sua inclusão, desde que respeitada a prioridade para os ensinos médio e fundamental, como restou comprovado, ressaltando o crescimento recorde nos gastos com o ensino médio, diferentemente do que ocorrera em exercícios anteriores, especialmente no exercício de 2011. Antes de concluir minhas ponderações sobre esta prestação de contas, no tocante, como destaquei no início de meu voto, às inconformidades/irregularidades apontadas pelo órgão técnico de instrução como remanescentes, faço alguns reparos quanto às aplicações das Receitas de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Com efeito, o órgão técnico de instrução divergiu da defesa do gestor responsável em vários aspectos, conforme discriminou e comentou no item 5.2.3. Para não me alongar neste ponto, já que, mesmo fazendo-se as deduções preconizadas pela Auditoria, o percentual mínimo de aplicações em serviços públicos de saúde ultrapassa o mínimo fixado constitucionalmente (12%), alcançando o patamar de 12,48%. Com relação à exclusão do montante de R\$ 30.962 mil de restos a pagar inscritos no exercício, que a Auditoria entendeu que não dispunha de disponibilidade financeira ao final do exercício para cobertura, "haja vista a impossibilidade de se identificar se os créditos realmente pertencem à referida função e, mais precisamente, à fonte de recursos 10 – Recurso do Fundo Estadual de Saúde...conforme determinado pela Lei Complementar n.º 141" (sic), com as devidas vênia ao órgão auditor não me parece ser razão suficiente para respaldar esta exclusão. Sem maiores delongas e em homenagem ao princípio da celeridade, concluo minha análise sobre este ponto da PCA (Aplicações de Receitas de Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde), calculando que no exercício de 2012 o Governo do Estado de Paraíba aplicou o montante de R\$ 769.126 mil que, comparado ao total das Receitas de Impostos, reduzida do valor dos precatórios pagos no exercício, como calculado para as aplicações em MDE (R\$ 5.819.412 mil), aponta para um percentual de 13,22%, cumprindo, destarte, o imperativo constitucional. Por todo o exposto, voto para que esta egrégia Corte de Contas assim decida: 1) emita Pareceres Favoráveis à aprovação das contas de governo do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Exmo. Governador do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2012, bem assim, emita, também, Pareceres Favoráveis à aprovação das Contas de Governo dos Exmos. Srs. Rômulo José Gouveia, Vice-Governador do Estado da Paraíba, e Abraham Lincoln da Cunha Ramos (então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba), referentes aos períodos em que substituíram o titular do cargo de Governador do Estado da Paraíba, no decorrer do exercício de 2012; 2) declare o atendimento integral das exigências essenciais da LRF (LC – 101/2000) pelos três gestores mencionados, durante o exercício em comento; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC – 18/1993 (LOTCE), por infrações a normas legais, conforme discriminei no Subgrupo I das considerações que embasaram este meu voto, acompanhando os votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão quanto ao valor desta cominação (R\$ 5.000,00) e o prazo para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) faça as seguintes recomendações ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho: 4.1 – adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à temática referente aos gastos totais com pessoal; 4.2 – faça cumprir todas as normas de regência quanto aos registros contábeis e escrituração, inclusive no que diz respeito ao registro das deduções referentes às renúncias a ser feito em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, bem como a adoção de medidas corretivas em relação ao registro de "despesas a apropriar", possibilitando, assim, o correto, adequado e eficaz controle dos atos do Poder Público, bem como de todos os atos normativos expedidos por esta Corte sobre a otimização da Prestação de Contas de Governo; 4.3 – atenda aos postulados e exigências contidos na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, sem prejuízo do emprego de ações e planos voltados à melhoria do serviço público de saúde, evitando, dessa forma, a reincidência da situação detectada pela Auditoria quando das inspeções in loco à rede hospitalar do Estado (fls. 176 e seguintes); 4.4 - envie esforços para que se faça cumprir as metas fiscais previstas na LDO, no tocante ao Resultado Nominal, permitindo, dessa forma, o restabelecimento da Dívida Fiscal Líquida aos parâmetros estabelecidos; 4.5 – adote medidas concretas visando à economicidade de despesas,

especialmente a diminuição dos dispêndios com publicidade institucional e a instituição de maior eficiência nas políticas públicas destinadas ao EMPREENDEDOR – PB, ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, além de uma execução mais efetiva do Orçamento Democrático (OD); 4.6 - proceda ao fiel cumprimento dos Princípios Jurídicos do Planejamento, da Transparência e dos postulados plasmados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito às ações referentes a obras e projetos oriundos do orçamento democrático, o qual visa atender aos anseios da população, aí incluídas as ações destinadas à capacitação de recursos humanos e especialização de policiais, com vistas à melhoria da segurança pública do Estado, bem como aquelas destinadas à melhoria da qualidade de ensino e à oferta de vagas nas Instituições de Ensino; 4.7 - adote as medidas de sua competência com vistas à realização de concurso público como forma de ingresso de servidores nos quadros da Administração Estadual, desconstituindo, assim, a situação detectada pela Auditoria quanto aos chamados “codificados”, restabelecendo a legalidade; 4.8 - proceda à adoção das medidas saneadoras visando ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a crescente demanda de beneficiários em contraposição à baixa arrecadação do sistema previdenciário; 4.9 - mobilize-se, efetivamente, no sentido de corrigir as falhas detectadas no sistema de saúde, as quais abrangem desde a deficiência no controle de estoque de medicamentos à constatação da inexistência de equipamentos hospitalares, ou à existência de equipamentos hospitalares inoperantes, bem como às decorrentes dos Convênios provenientes do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba na área da Educação, elencadas em Relatório elaborado pela Auditoria desta Corte; 5) encaminhe representação ao Ministério Público Estadual com vistas ao exame da Lei Estadual nº 9.383/2011, quanto à constitucionalidade do (s) artigo (s) que estabelece que os valores das bolsas de desempenho profissional serão fixados por Decreto do Governador, na esteira do voto do Conselheiro ANDF. É o voto”. Finalizando a votação, o Conselheiro ANDRÉ CARLO TORRES PONTES proferiu seu voto nos seguintes termos: “Cuida-se de apreciação, para fins de emissão de parecer prévio, das prestações de contas do Exmo. Sr. Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO – períodos: 01/01 a 16/02, 23/02 a 24/03, 02 a 07/04, 12/04 a 11/06, e 18/06 a 27/12/2012 -, do Exmo. Sr. Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA – períodos: 17 a 22/02, 25/03 a 01/04, 12 até 17/06 e 28 a 31/12/12 -, e do Exmo. Sr. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – período: 08 a 11/04/12, que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba. 1. Introdução. Nessa assentada, o Tribunal de Contas exerce uma de suas mais relevantes atribuições, ao se debruçar sobre as contas anuais do Governador do Estado, cujos volume de recursos movimentados, diversidade de atribuições e abrangência regional de atuação refletem a magnitude da presente análise. Por oportuno, estendo às demais categorias de servidores da Casa, os elogios creditados à equipe técnica responsável pela análise dessa prestação de contas, incluindo os membros do Ministério Público Especial, aqui tão bem representado pela sua MD Procuradora-Geral, que emitiu vasto e perfunctório parecer emitido nos autos. 2. O Voto do Relator. Após expor seus fundamentos, com arrimo nos relatórios da Auditoria, defesas apresentadas e parecer do Ministério Público, o MD Relator Arthur Paredes Cunha Lima concluiu seu voto com as seguintes indicações para que os membros deste Tribunal de Contas, em especial, decidissem: emitir parecer favorável às prestações de contas dos indicados Gestores; declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal pelo Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO e atendimento integral a tais preceitos pelo Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA e Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS; e encaminhar recomendações diversas ao Governador do Estado. 3 – A Prestação de Contas como Instrumento de Controle da Gestão Pública. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter

por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o agosto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou: “Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello). A prestação de contas é o principal – mas nunca o único – instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador (arts. 70 e 71, da CF/88, cujas normas por simetria necessária foram reproduzidas na Carta Paraibana) e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultado o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las (CF/88, art. 70, parágrafo único, e art. 71, incisos I e II; CE-PB/89, art. 70, § 1º, e art. 71, incisos I e II). Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior (CF/67, art. 70) -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial (CF/88, art. 70, caput) e fiscal (LC 101/2000), à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Essas regras, por simetria, aplicam-se a Tribunais de Contas e Legislativos estaduais e municipais, aos quais devem ser, anualmente, endereçadas, observada a respectiva competência, as contas dos Governadores e Prefeitos. Segundo este modelo, o Tribunal de Contas aprecia as contas de gestão política, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento (CF/88, art. 48, inciso IX; CE-PB/89, art. 54, inciso XVI). Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade. Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão a seguir emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da Lex Mater (os grifos não estão no original): “No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/PB 10/12/1999). No mesmo sentido também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças

da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159). 4 – A Legalidade e Legitimidade da Gestão e a (Ir)Regularidade das Contas. Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Eficiência, aliás, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública. A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade. Tais atributos, certamente, sucumbiriam se desprovidos de uma regulamentação favorável à pretendida celeridade da atuação gerencial. Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública discorre o eminente Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, Dr. Ayrton Rocha da Nóbrega (O Princípio Constitucional de Eficiência. In <http://www.geocities.com>). In verbis: “Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar invidiosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvio, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons

resultados para a sociedade”. (sem grifos no original). Nessa esteira, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a satisfação das necessidades coletivas. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas (Auditoria Pública – um enfoque conceitual. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59): “A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”. Logo, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade, sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à gestão pública a mácula da irregularidade. 5. A Gestão Fiscal e Geral. O orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo - a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade). Segundo o modelo constitucional, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, composto de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental; as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente, o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc. E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI, em sentido formal, como outorga popular para legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos. Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo ainda na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à Cidadania. Mas, embora concebidos com todos esses requisitos e formalizados em instrumentos constitucionalmente previstos, os orçamentos públicos não representam uma camisa-de-força à criatividade ou discricionariedade dos seus gestores, pois de nada valeriam tais rigores se o fim colimado – a realização do bem comum – sofresse ranhuras. Daí, a própria legislação financeira estabelece mecanismos de realinhamento orçamentário, tais quais, a suplementação e o remanejamento de dotações, como formas de adequar a execução do orçamento concebido aos reclames sociais. No mesmo passo, o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, passou a ser um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º: Art. 1º. (...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Desta regra geral e basililar à responsável gestão fiscal, nascem, da mesma lei, várias outras

concorrentes ou acessórias, como a da esborçada arrecadação da receita pública e o estabelecimento de critérios para a sua renúncia: Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (...). Esta contemporânea filosofia de gerenciamento público se opõe, diametralmente, à concepção evidenciada no início do século passado, como relata o professor Ricardo Lobo Torres, em sua obra Curso de Direito Financeiro (Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 165): "... a partir da década de 30 predominou a ideologia Keynesiana, que admitia os orçamentos deficitários e o excesso de despesa pública, ao fito de garantir o pleno emprego e a estabilidade econômica. Essa política foi ultrapassada na década de 80 pelo discurso do liberalismo social, que sinalizou no sentido de contenção dos gastos públicos e dos privilégios e do aumento das receitas, para o equilíbrio financeiro do Estado". Contudo, mesmo na atualidade, a regra do equilíbrio fiscal não se subsume, em absoluto, à impossibilidade de execução de um orçamento deficitário. A própria LC 101/2000 dá sinais desta possibilidade, ao admitir o endividamento público. Ora, o endividamento público é, justamente, uma decorrência do orçamento deficitário, em que se busca no crédito uma forma de manutenção do equilíbrio. O importante é que o endividamento do Estado não seja banalizado pelo mero incremento da despesa corrente, a qual em nada contribui para o avanço patrimonial público, mas no âmbito da despesa de capital, com investimentos de caráter permanente, com resultados eficientes, eficazes e efetivos para a coletividade. 6 – O Parecer sobre a Gestão. O Tribunal de Contas, ao exercer a sua competência privativa ou o auxílio do Poder Legislativo, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71). Mas, desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida "Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal" – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de "gestão fiscal". A gestão fiscal, assim, passou a conter elementos dos diversos aspectos da gestão pública. Por exemplo: na gestão financeira, deu ênfase ao equilíbrio das contas, ou seja, gastar não mais do que se arrecada; na seara contábil, delineou e criou documentos de registro, respectivamente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; no âmbito orçamentário, introduziu novos requisitos nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento; no campo patrimonial, se ocupou de regras sobre a preservação dos bens públicos e conclusão de projetos; e na esteira operacional, exaltou o planejamento e o controle de diversas despesas, inclusive financiadas com receitas vinculadas. Contudo, por mais importantes que sejam os itens de gestão fiscal, estes não são autônomos, mas fazem parte do conjunto da gestão geral. Assim, a manifestação sobre a gestão fiscal é um ato meramente declaratório a cargo do Tribunal de Contas, lavrado com base nas informações ofertadas, durante todo o exercício financeiro, pelo próprio gestor, através dos Balancetes Mensais e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme o caso. No exame da gestão fiscal, o Tribunal em nada responsabiliza o gestor, apenas declara se o mesmo atendeu a este ou àquele requisito, seguindo esta declaração para subsidiar as contas de gestão geral. Já no exame da gestão geral, com subsídios da gestão fiscal, o Tribunal percorre os demais fatos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e operacionais, e neste exame: emite parecer pela aprovação ou reprovação das contas globais, num juízo declaratório-opinativo, quando se tratar de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual será ou não acatado pelo Poder Legislativo; e/ou julga as contas de administradores e gestores públicos responsáveis por captar receitas e ordenar despesas, declarando-as regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, podendo eventualmente responsabilizá-los a obrigações de dar, fazer ou não fazer. Com efeito, nestes autos, tem-se o exame da gestão fiscal e da gestão geral do Governador do Estado, relativamente a 2012, cujo julgamento final cabe à Assembléia Legislativa. Feitas estas considerações preliminares, dirijo-me ao voto. 7. O acatamento das conclusões do MD Relator, com destaque na Gestão Previdenciária. Nesse cotejo entre os fatos positivos identificados e as acusadas oportunidades de melhoria, também adjetivadas de irregularidades, muitas vezes mais afetas ao campo formal do que substancial, entendo não ser hipótese de imoderada reprovação da prestação de contas, sem prejuízo da

indicação de medidas administrativas rumo ao aperfeiçoamento da gestão governamental, como bem assinalou o Relator, cujo voto acolho da sua essência. Destaco, a título de reforço a tudo quanto foi comentado pelo Ministério Público Especial e votos que me antecederam, a questão previdenciária. Nesse contexto, ressaltem-se as informações captadas do "demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos" examinado pela Auditoria à fl. 332 dos autos. Segundo a Auditoria o "demonstrativo da projeção atuarial identifica o resultado previdenciário estimado, em valores correntes. O resultado previdenciário exposto representa a diferença entre receitas e despesas previdenciárias, tendo como ano inicial 2011 e a projeção atuarial elaborada em 09/04/2012. ... A projeção atuarial revela resultados previdenciários, em todos os exercícios, deficitários." Segundo as projeções, mantidos os parâmetros do atual sistema, o Estado tende a sucumbir na sua capacidade de suportar as despesas previdenciárias, desaguando em desequilíbrio financeiro e atuarial. Ressalte-se que a possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149: Art. 149. (...) § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º do art. 195 da Lei Maior, segundo o qual: Art. 195. (...) § 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Tamaña é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar: CF/88. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Lei 9.717/98. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; O Estado, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas: "(...) em triplo logro: ... aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas...". (In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro / Fevereiro/ 1998, p. 15). Nessa esteira de equacionar receitas e despesas previdenciárias, o Estado da Paraíba editou e publicou em 29/12/2012 a Lei Estadual/PB 9.939/2012, dispondo sobre os planos de custeio e de benefícios do seu regime próprio de previdência social, gerenciado pela PBprev - Paraíba Previdência. Provavelmente, seus dispositivos não foram cotejados nos relatórios da presente prestação de contas,

por haver sido editada nos últimos dias do exercício. O fato é que, aquele normativo criou dois fundos previdenciários: um capitalizado; e outro financeiro. O primeiro para custear as despesas da espécie relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação da lei (29/12/2012) e o segundo para o mesmo objetivo mas voltada à clientela admitida até a data daquela publicação (28/12/2012). Eis os dispositivos acrescentados à Lei Estadual/PB 7.517/2003: Art. 16-A. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente, para custear, na forma legal, as despesas previdenciárias, relativas aos segurados admitidos a partir da data da publicação desta lei. Art. 16-B. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até a data da publicação desta lei. Embora a lei estadual não tenha externado cláusula de vigência, esta já se operou desde meados de fevereiro de 2013, conforme estabelece o art. 1º do Decreto-Lei Nacional 4.707/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim designada pela Lei Nacional 12.376/2010. Vejamos: Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Estando em vigor a referida lei seus termos já atraem aplicação quanto aos servidores efetivos admitidos a partir de 29/12/2012, conforme normas prescritas nos arts. 16-A e 16-B, porquanto vigência e aplicação não se confundem. É salutar a iniciativa do Estado em experimentar solução já envidada em outros Estados da Federação, no intuito de envidar práticas administrativas, financeiras e atuárias objetivando reverter histórica gestão deficitária do sistema previdenciário local. Com a implementação da referida legislação, aquele demonstrativo das projeções atuariais, certamente, trará novos horizontes sobre a saúde financeira do sistema. É necessário, pois, consignar recomendações ao Governo do Estado para, através de seu titular e auxiliares, disciplinar mecanismos ensejando acompanhar os aportes, despesas e implementação dos controles inerentes aos Fundos Previdenciários criados pela Lei Estadual 9.939/2012. 8. Voto. Ante o exposto, em harmonia com o voto do Relator, bem como com as recomendações e determinações emanadas dos Conselheiros que me antecederam, voto pela: A) Emissão de parecer prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das prestações de contas do Exmo. Sr. Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO – períodos: 01/01 a 16/02, 23/02 a 24/03, 02 a 07/04, 12/04 a 11/06, e 18/06 a 27/12/2012 -, do Exmo. Sr. Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA – períodos: 17 a 22/02, 25/03 a 01/04, 12 até 17/06 e 28 a 31/12/12 -, e do Exmo. Sr. Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS – período: 08 a 11/04/12, que se sucederam no cargo de Governador do Estado da Paraíba. B) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal pelo Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO e de ATENDIMENTO INTEGRAL pelo Vice-Governador RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA e Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. C) Recomendações conforme declinadas pelo MD Relator, acrescentando a de acompanhar os aportes, despesas e implementação dos controles inerentes aos Fundos Previdenciários criados pela Lei Estadual 9.939/2012. É o voto”. Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno nos seguintes termos: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba: 1. Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, Governador do Estado da Paraíba, concernente ao exercício financeiro de 2012; 2. Parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. RÔMULO JOSÉ GOUVEIA (Vice-Governador no exercício do cargo de Governador) e do Sr. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS (Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba no exercício do cargo de Governador), concernentes ao exercício financeiro de 2012. Através de Acórdão, o Tribunal Pleno decidiu: 1. À maioria, por cinco votos a um (5x1), vencido o Conselheiro Umberto Silveira Porto, DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2012, pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba; 2. À unanimidade, DECLARAR o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2012, pelo Senhor Vice-Governador Rômulo José Gouveia e pelo Presidente do Tribunal de Justiça no exercício da Governadoria, Senhor Abraham Lincoln da Cunha Ramos; 3. À maioria, por quatro votos a dois (4x2), vencidos o Relator e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no art. 56, II da Lei complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para que o supracitado Gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, efetue o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. À unanimidade, recomendar ao Exmo. Governador do Estado, no sentido de que esta autoridade: 4.1. Adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à temática referente aos gastos totais com pessoal; 4.2. Faça cumprir todas as normas de regência quanto aos registros contábeis e escrituração, inclusive no que diz respeito ao registro das deduções referentes às renúncias a ser feito em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao setor Público, bem como a adoção de medidas corretivas em relação ao registro de “despesas a apropriar”, possibilitando, assim, o correto, adequado e eficaz controle dos atos do Poder Público, bem como de todos os atos normativos expedidos por esta Corte sobre a otimização da Prestação de Contas de Governo; 4.4. Atenda aos postulados e exigências contidos na Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, sem prejuízo do emprego de ações e planos voltados à melhoria do serviço público de saúde, evitando, dessa forma, a reincidência da situação detectada pela Auditoria quando das inspeções in loco à rede hospitalar do Estado (fls. 176 e seguintes); 4.5. Envide esforços para que se faça cumprir as metas fiscais previstas na LDO, no tocante ao Resultado Nominal, permitindo, dessa forma, o restabelecimento da Dívida Fiscal Líquida aos parâmetros estabelecidos; 4.6. Adote medidas concretas visando à economicidade de despesas, especialmente a diminuição dos dispêndios com publicidade institucional e a instituição de maior eficiência nas políticas públicas destinadas ao EMPREENDEDOR – PB, ao Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, além de uma execução mais efetiva do Orçamento Democrático (OD); 4.7. Proceda ao fiel cumprimento dos Princípios Jurídicos do Planejamento, da Transparência e dos postulados plasmados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, notadamente no que diz respeito às ações referentes a obras e projetos oriundos do orçamento democrático, o qual visa atender aos anseios da população, aí incluídas as ações destinadas à capacitação de recursos humanos e especialização de policiais, com vistas à melhoria da segurança pública do Estado, bem como aquelas destinadas à melhoria da qualidade de ensino e à oferta de vagas nas Instituições de Ensino; 4.8. Adote as medidas de sua competência com vistas à realização de concurso público como forma de ingresso de servidores nos quadros da Administração Estadual, desconstituindo, assim, a situação detectada pela Auditoria quanto aos chamados “codificados”, restabelecendo a legalidade; 4.9. Proceda à adoção das medidas saneadoras visando ao equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência, tendo em vista a crescente demanda de beneficiários em contraposição à baixa arrecadação do sistema previdenciário, bem como acompanhe os aportes, despesas e implementação dos controles inerentes aos Fundos Previdenciários criados pela Lei Estadual nº 9.939/12; 4.10. Mobilize-se, efetivamente, no sentido de corrigir as falhas detectadas no sistema de saúde, as quais abrangem desde a deficiência no controle de estoque de medicamentos à constatação da inexistência de equipamentos hospitalares, ou à existência de equipamentos hospitalares inoperantes, bem como às decorrentes dos Convênios provenientes do Pacto pelo Desenvolvimento Social da Paraíba na área da Educação, elencadas em Relatório elaborado pela Auditoria desta Corte; 5. À unanimidade, recomendar ao Procurador Geral de Justiça, Sr. Bertrand de Araújo Asfora, para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas pertinentes com vistas ao exame da Lei Estadual nº 9.383/2011, no tocante à constitucionalidade dos artigos que estabelecem a fixação dos valores das bolsas de desempenho profissional mediante decreto do Governador do Estado; 6. À unanimidade, determinar a baixa dos autos à Corregedoria com vistas à adoção das medidas de sua competência. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 21:00 horas e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de JANEIRO de 2014.



2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04084/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: MIZAEEL MARTINHO DO CARMO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11599/11](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2005

Citados: S.J.L. CONST. E SERVIÇOS LTDA. REPRESENTANTE LEGAL FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA DANTAS., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [13107/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: ADRIANO SERGIO DE FREITAS LIMA, Responsável; JOSÉ FRANCO DA NÓBREGA FARIAS, Responsável; MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13108/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); ADRIANO SERGIO DE FREITAS LIMA, Responsável; MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Responsável; JOSÉ FRANCO DA NÓBREGA FARIAS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [18018/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11998/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Citados: MARCELA DE ARAUJO, Interessado(a); ROMERO CARVALHO MENDES, Interessado(a); ANA ROSA RIBEIRO RODRIGUES DA LUZ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13055/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: JOSE BRAGA NETO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05471/10](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Responsável; NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório concernente à defesa de fls. 56/145 dos autos.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2726 - 03/06/2014 - 2ª Câmara

Processo: [11624/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2724 - 20/05/2014 - 2ª Câmara

Processo: [11952/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

Sessão: 2728 - 17/06/2014 - 2ª Câmara

Processo: [03106/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, Gestor(a); FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Ex-Gestor(a); ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador(a).

Sessão: 2727 - 10/06/2014 - 2ª Câmara

Processo: [03689/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2727 - 10/06/2014 - 2ª Câmara

Processo: [07253/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE COSTA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a).

Sessão: 2725 - 27/05/2014 - 2ª Câmara

Processo: [14776/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05320/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: MARIA DOS REMÉDIOS DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05320/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citados: THIAGO SOARES DE FRANÇA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17831/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: RAONI FREIRE ATAIDE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [17833/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: RAONI FREIRE ATAIDE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01324/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17423/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Pedro Ribeiro do Nascimento, matrícula n.º 97.305-0, ocupante do cargo de Economista, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/14

Sessão: 2718 - 08/04/2014

Processo: [17504/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FATIMA DOS ANJOS RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima dos Anjos Rodrigues, matrícula n.º 92.275-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01754/14

Sessão: 2719 - 15/04/2014

Processo: [01936/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA GLORIA FRAGOSO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GLORIA FRAGOSO DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 97.141-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2715 - Ordinária - Realizada em 18/03/2014

Texto da Ata: ATA DA 2715ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2014. Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André

Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença do deputado Francisco Evangelista de Freitas e do Secretário Francisco Jacome Sarmento. Foi adiado o Processo TC Nº. 04364/02 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 14460/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 12594/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº. 02408/12 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes solicitou, excepcionalmente, a inclusão do Processo TC Nº 13523/12. Foi solicitada a inversão dos itens 08 e 23, referentes, respectivamente, aos Processos 11863/11 e 06103/10. Deste modo, na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 11863/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Finalizada a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tarciano Fontes, OAB/PB 9366, representante do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, que pugnou pela relevação das falhas constatadas com aprovação com ressalvas, apenas aplicada a multa em desfavor do seu constituinte. O nobre Procurador nada acrescentou às manifestações ministeriais. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite, sob a responsabilidade do Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2010; APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Umberto Marinho de Lima Júnior, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LCE/PB 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a atual gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite que observe o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, a Lei 8.666/93 e as decisões dessa Corte de Contas para não mais incorrer em falhas como as aqui debatidas; e, RECOMENDAR, ainda, a atual gestão do Hospital Infantil Noaldo Leite e ao atual Secretário Estadual da Saúde, que seja colocado em funcionamento o aparelho AUTOCLAVE que é de suma importância para a esterilização dos equipamentos médicos hospitalares destinados, principalmente, ao centro cirúrgico e a Unidade de Terapia Intensiva. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 06103/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, foi concedida a palavra a advogada da parte interessada, Dra. Elaine Maria Gonçalves, OAB/PB 13.520, que requereu, preliminarmente, a juntada nos autos do substabelecimento, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, bem assim a juntada dos parcelamentos relativos aos pagamentos do INSS. O nobre Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Nadja Waleska Ciraulo Braga, em razão do déficit da execução orçamentária (art. 1º da LRF); RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, para adotar as providências que entender cabíveis. Retomando a sequência da pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07622/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de licitação nº



030/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o contrato dela decorrente. Foi analisado o Processo TC Nº 14823/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Convite nº 019/2009, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Emas que evite a reincidência da mácula apontada pela Auditoria: ausência de assinatura do gestor no contrato decorrente de procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 02587/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo por ter perdido o objeto. Foi analisado o Processo TC Nº 09909/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Inexigibilidade nº 03/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para apresentar o instrumento contratual ou documento equivalente, sob pena de nova multa. Foi analisado o Processo TC Nº 10915/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços nº 01/2013 e o contrato respectivo, quanto ao aspecto formal, com a recomendação sugerida pela Auditoria, que nas próximas ocasiões seja realizada a pesquisa de preços em pelo menos 03 empresas do ramo. Foi analisado o Processo TC Nº 16250/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 05/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira e o contrato dela decorrente. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC Nº 12166/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa e o contrato decorrente; IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, no valor de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais) devido ao sobrepreço praticado na aquisição do Escovódromo; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a imputação de débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 16494/12, 16496/12, 16497/12, 16600/12, 16601/12, 16602/12, 16734/12, 16735/12, 16737/12, 16738/12, 14273/12, 14274/12, 14320/12, 14321/12, 14323/12, 14324/12, 14392/12, 14393/12, 14394/12, 14395/12, 14397/12, 14398/12, 14399/12, 16289/12, 16445/12, 16450/12, 16533/12, 16872/12, 16873/12, 16885/12, 16887/12, 16962/12, 16963/12, 16964/12, 16965/12, 16966/12, 17197/12, 17202/12, 17495/12, 17496/12, 17497/12, 17498/12, 17499/12, 17500/12, 17501/12, 09387/13, 09388/13, 09392/13, 09393/13 e 09394/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06619/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os

votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00124/12; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA PARAGUAÇU, matrícula 1.053, no cargo de Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paulista, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 001/2013) e do cálculo de seu valor. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00341/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR AS NOVAS ADMISSÕES decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente REGISTRO AOS ATOS DE NOMEAÇÕES. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08794/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o Ministério Público não se pronunciou acerca dos embargos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 02735/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente a estrita observância às normas editadas por esta Corte de Contas, às normas à Lei de Responsabilidade Fiscal, e às normas atinentes a contratação de pessoal por meio de concurso público; COMUNICAR ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias em favor do INSS; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 03685/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma da escola Júlia Maria da Silva (R\$ 153.677,57); de aterro e construção de quadras esportivas (R\$ 182.240,52 e R\$ 190.315,27, respectivamente), porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados, bem como a obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$69.882,94), em razão da ausência de prestação de contas; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 153.677,57 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma da escola Júlia Maria da Silva; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 252.123,46 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 10.997.953/0001-20) e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude, respectivamente, da ordenação de despesas excessivas na obra de aterro para construção das quadras esportivas (R\$ 182.240,52) e da ausência de prestação de contas da obra de recuperação de esgotamento sanitário (R\$ 69.884,94); IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 190.315,27 (cento e noventa mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos), solidariamente, ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA. (CNPJ - 13.504.574/0001-49) e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e



FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edificação, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de quadras esportivas; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa COMPAC CONSTRUTORA LTDA. e aos Srs. RODRIGO WILLIAM DE MENEZES e RICARDO DAVID DE MENEZES (responsáveis legais), cada uma no valor de R\$ 15.367,75 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e aos Srs. FRANCISCO JUSTINHO DO NASCIMENTO e GERALDO MARCOLINO DA SILVA (responsáveis legais), cada uma nos valores de R\$ 25.212,34 (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e quatro centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; APLICAR MULTAS individuais ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Marizópolis, à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA e aos Srs. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE e FRANCISCO PAULO SOBRINHO (responsáveis legais), cada uma no valor de R\$ 19.031,52 (dezenove mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa (itens 2 a 7) ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e, individualmente aos Vereadores do Município de Marizópolis, ante suas prerrogativas municipais; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para encaminhar a documentação vindicada pela Auditoria quanto à obra de "SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS (FUNASA 2086/06)", a fim de possibilitar sua análise técnica mais detalhada, sob pena de aplicação de multa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 12925/13. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Guarabira e o contrato dela decorrente, quanto ao aspecto formal. Foi analisado o Processo TC Nº 16652/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 12/2013, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para acompanhamento pela Auditoria da execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2013; e, DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07888/12, 18272/13, 00033/14, 01769/14 e 02194/14. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou aos pronunciamentos do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 07888/12, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Triunfo, exercício de 2012, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, Determinar o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo 18272/13, CONSIDERAR REGULARES a referida Licitação e a Ata de Registro de Preços dela decorrente; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); quanto ao Processo 00033/14, CONSIDERAR REGULARES a referida Licitação e a Ata de Registro de Preços dela decorrente; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta

decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, exercício de 2014, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); quanto ao processo 01769/14, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Administração Penitenciária, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); por fim, quanto ao Processo 02194/14, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 13828/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 09213/13. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, o contrato 05/2013 e os aditivos 1º e 2º; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 06838/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA e encaminhar a presente decisão à Auditoria, para que seja examinada na Prestação de Contas do Município de Aparecida, exercício de 2013, a legalidade das contratações por excepcional interesse público, determinando o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 14822/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador pronunciou-se pela mera notificação das autoridades a fim de juntar os documentos reclamados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. JOSÉ GURGEL SOBRINHO encaminhar a nota fiscal relativa à aquisição do autoclave, acompanhada de documento que comprove a sua capacidade em litros, e os extratos da conta corrente do convênio sob análise, e COMPROVAR a utilização dos equipamentos adquiridos; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. ITAMAR MOREIRA FERNANDES, apresentar justificativas sobre o indício de sobrepreço na aquisição do eletrocardiógrafo; e DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara CITAR o Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e o Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Senhor MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, para que, no prazo regimental, possam se pronunciar sobre as impugnações ao convênio suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, devendo ser-lhes encaminhada cópia daquele pronunciamento. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 14187/12, 14209/12, 14210/12, 14271/12, 14272/12, 14313/12, 14314/12, 14316/12, 14383/12, 14384/12, 14415/12, 15133/12, 15134/12, 15467/12, 15468/12,



15575/12, 15576/12, 15577/12, 16685/12, 16687/12, 16698/12, 16699/12, 16715/12, 16716/12, 16736/12, 16818/12, 16819/12, 16821/12, 16822/12, 16823/12, 16824/12, 16981/12, 17215/12, 17216/12, 17218/12, 09395/13, 13180/13, 13182/13, 13185/13, 13186/13, 13188/13, 13189/13, 13474/13, 13719/13, 13720/13, 13721/13, 13722/13, 13723/13, 14547/13, 14548/13, 14612/13, 14613/13, 14615/13, 14616/13, 14618/13 e 16330/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 16308/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador pronunciou-se pela regularidade do ato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A - 1002/2012) e do cálculo de seu valor. Foram analisados os Processos TC Nºs. 14325/12, 14327/12, 14403/12, 14404/12, 14405/12, 14407/12, 14408/12, 14409/12, 14538/12, 14544/12, 14551/12, 14554/12, 14555/12, 15114/12, 15444/12, 16087/12, 16311/12, 16451/12, 16453/12, 16502/12, 16505/12, 16508/12, 16528/12, 16830/12, 16878/12, 16888/12, 16967/12, 17203/12, 17206/12, 17207/12, 17208/12, 17209/12, 17211/12, 17212/12, 17214/12, 17502/12, 17544/12, 17546/12, 17548/12, 17549/12, 17550/12, 07946/13, 09454/13, 09455/13, 09456/13, 09457/13, 09458/13, 09459/13, 09461/13, 09462/13, 09463/13, 09464/13, 09465/13, 09466/13, 09467/13, 13459/13, 13465/13, 13466/13, 13467/13, 13475/13, 13476/13, 13478/13, 13480/13, 13696/13, 14573/13, 14575/13, 14589/13, 14590/13, 14591/13, 14592/13, 15675/13, 15676/13 e 15677/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, quanto aos Processos 14538/12, 14544/12, 15114/12, 16087/12 e 07946/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV responsáveis para trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 11143/12, 13163/12, 14410/12, 14411/12, 14412/12, 14545/12, 14546/12, 14547/12, 14748/12, 15125/12, 15445/12, 15448/12, 15449/12, 15450/12, 15451/12, 15452/12, 15453/12, 15454/12, 15854/12, 09470/13, 09471/13, 09473/13, 09474/13, 09476/13, 09479/13, 09480/13, 11739/13, 13161/13, 13162/13, 13468/13, 13469/13, 13700/13, 13702/13, 13703/13, 13707/13, 13708/13, 13709/13, 14593/13, 14594/13, 14595/13, 14596/13, 14599/13 e 14601/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04237/12, 15126/12, 15127/12, 15128/12, 15129/12, 15130/12, 15131/12, 15132/12, 15455/12, 15458/12, 15459/12, 15460/12, 15462/12, 15463/12, 15464/12, 15465/12, 15861/12, 16480/12, 16485/12, 16538/12, 16539/12, 16548/12, 16549/12, 16550/12, 16551/12, 16583/12, 16683/12, 16688/12, 16689/12, 16690/12, 16692/12, 16693/12, 16694/12, 16695/12, 16696/12, 16697/12, 16833/12, 16834/12, 16978/12, 16979/12, 16980/12, 13164/13, 13166/13, 13167/13, 13168/13, 13170/13, 13171/13, 13172/13, 13173/13, 13174/13, 13177/13, 13179/13, 13471/13, 13472/13, 13473/13, 13710/13, 13711/13, 13712/13, 13714/13, 13716/13, 13717/13, 14602/13, 14603/13, 14604/13, 14605/13, 14608/13, 14609/13, 15684/13, 15686/13 e 15687/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial nada acrescentou aos pronunciamentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nºs. 03486/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste

Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00135/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (mil e quinhentos reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Patos para a adoção das medidas necessárias à correção das seguintes falhas indicadas pela Auditoria às fls. 8691/8693, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e outras cominações legais: a. Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496); b. O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro; c. Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar). Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 00217/12. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os novos atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 05179/04. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, remetendo a análise da matéria aos autos do Processo TC 02591/12. Foi julgado o Processo TC Nº 01661/12. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia relativa às contratações de servidores em cargos comissionados; JULGAR PROCEDENTE à denúncia relativa às obras públicas em questão; COMUNICAR a presente decisão aos denunciantes e ao denunciado, informando àqueles que os débitos e as multas já foram proferidos no Processo TC 05097/12 (Acórdãos AC2 – TC 02007/12 e AC2 – TC 01782/13); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 13523/12. Finalizada a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Juripiranga, Senhor PAULO DALIA TEIXEIRA, para adotar as providências e apresentar os documentos indicados pela Auditoria relativas à pensão vitalícia especial da Senhora ELUZAIR ANULINO DA SILVA, beneficiária do Senhor SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO, eletricitista, lotado na Secretaria de Obras Transporte e Urbanismo de Juripiranga, sobre as providências e documentação indicadas pela Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 18 de março de 2014.



4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [14368/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de 2 (dois) veículos automotores terrestres, zero quilômetro, ano de fabricação-modelo 2014/2014, para renovação parcial da frota pertencente à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB
Data do Certame: 27/05/2014 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 72.389,00
Site do Edital:
<http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [16665/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículo automotor novo "0" Km, tipo passeio destinado as atividades da secretaria de Ação Social do município de vista serrana .
Data do Certame: 22/05/2014 às 10:40
Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia N 25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [18304/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS
Data do Certame: 22/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [19636/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças para reposição nos veículos, caminhões e máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.
Data do Certame: 29/05/2014 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 290.341,94
Site do Edital:
<http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Documento TCE nº: [20451/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Pneus/Outros para melhor funcionamento da frota veicular pertencente a edilidade até dezembro de 2014
Data do Certame: 19/05/2014 às 16:00
Local do Certame: PREDIO DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 79.490,00

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [22361/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo Van/Minibus novo (zero quilometro)
Data do Certame: 22/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede do IPM
Valor Estimado: R\$ 153.850,00

Observações: Alteração da data de abertura (adiamento), devido a verificação de falhas no Termo de Referência/Edital

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [22475/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO.
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 72.156,30
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [24630/14](#)
Número da Licitação: 00055/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de vidros, portas de vidro, espelhos, películas de proteção solar, persianas, tapetes personalizados, divisórias, portas divisórias para esta prefeitura de pombal PB.
Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 898.207,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [24682/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte dos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00
Local do Certame: secretaria de administração
Valor Estimado: R\$ 21.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [24689/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento de sistemas e gerenciamento para a Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé,, especificações conforme anexo I do Edital
Data do Certame: 23/05/2014 às 10:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 17.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [24690/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de apoio administrativo(GFIP, RAIS, DARF, DIRF, Sistema),junto a Secretaria de Administração do Município de Bonito de Santa Fé,, especificações conforme anexo I do Edital.
Data do Certame: 23/05/2014 às 14:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 18.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [24693/14](#)
Número da Licitação: 00057/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DESTA MUNICIPIO
Data do Certame: 26/05/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 167.579,25



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [24727/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoa jurídica/física para prestação de serviços de coleta de resíduos, basculho, restos de árvores e entulhos na comunidade de campo verde, no Município de Pedras de Fogo.
Data do Certame: 19/05/2014 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 40.000,00
Site do Edital:
<http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [24779/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS NECESSÁRIAS À MELHORIAS EM 04 (QUATRO) UNIDADES EDUCACIONAIS LOCALIZADAS NA ZONA RURAL DO NOSSO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 16/05/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 149.702,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [24826/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NA CIDADE DE SAPÉ, CONFORME CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Data do Certame: 27/05/2014 às 13:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 998.683,90

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [24855/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO.
Data do Certame: 20/05/2014 às 16:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Poço Dantas
Observações: Este edital encontra-se disponível na Câmara Municipal de Poço Dantas, na Rua Odilon Francisco de oliveira, s/n - Centro - Poço Dantas

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [24879/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO .
Data do Certame: 21/05/2014 às 13:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Joca Claudino
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL, NA CÂMARA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINO, RUA JOSÉ EZEQUIEL DUARTE,S/N- CENTRO -JOCA CLAUDINO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [24894/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO
Data do Certame: 21/05/2014 às 17:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Triunfo
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO NA RUA DA MATRIZ,S/N-CENTRO - TRIUNFO - PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [24916/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO
Data do Certame: 20/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Santa Cruz
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, NA RUA PROFESSOR ANTUNES DE OLIVEIRA,165- CENTRO- SANTA CRUZ - PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [24936/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO
Data do Certame: 23/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Poço José de Moura
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA,NA RUA DA MATRIZ,S/N - CENTRO- POÇO JOSÉ DE MOURA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [24973/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE COXIXOLA.
Data do Certame: 20/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 25.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [24976/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e baterias, destinados à manutenção da frota de veículos a serviço do município de Santa Luzia/PB.
Data do Certame: 26/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Antônio Bento.
Valor Estimado: R\$ 354.201,34
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na prefeitura municipal, das 08:00 às 12:00 hs, através da equipe da CPL, tel.:(83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [25015/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de forma parcelada de pneus novos e assessorios para veículos do município de vista serrana.
Data do Certame: 22/05/2014 às 09:20
Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia N 25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [25019/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de forma parcelada de material de consumo administrativo destinados as atividades de todas as secretarias do município de vista serrana.
Data do Certame: 22/05/2014 às 09:20
Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia N 25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [25022/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: contratação de serviços parcelados de confecção de impressos gráficos destinados as atividades do município e seus programas

Data do Certame: 23/05/2014 às 15:20

Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia N 25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [25023/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição de forma parcelada de material de construção diversos, elétricos hidráulicos destinados as atividades das secretarias

Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00

Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia N 25

Valor Estimado: R\$ 165.114,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [25040/14](#)

Número da Licitação: 00017/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de forma parcelada de material de limpeza higiene e saneamento destinados as atividades das secretarias do município.

Data do Certame: 23/05/2014 às 13:00

Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia N 25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [25051/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços de lanternagem, funilaria e pintura dos veículos do município de Malta conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital,

Data do Certame: 21/05/2014 às 08:40

Local do Certame: sala da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [25053/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de insumos para laboratórios e análises clínicas, destinados a Secretaria de Saúde, PSF e PS do município de Cabaceiras, solicitados de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria até o dia 31/12/2014, conforme relação dos materiais, insumos e quantidades constantes nos anexos do Edital.

Data do Certame: 23/05/2014 às 13:00

Local do Certame: Sala da CPL na sede da Prefeitura de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 19.389,31

Observações: O aviso foi publicado no Jornal Oficial da FAMUP e no Jornal a União.

Site do Edital: <http://lc33.lira@hotmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [25054/14](#)

Número da Licitação: 00027/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de toda estrutura de (Palco, som, iluminação,) para a tradicional festividade cultural do são Joao conforme termo de referencia do edital em anexo

Data do Certame: 21/05/2014 às 09:40

Local do Certame: sala da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [25059/14](#)

Número da Licitação: 00029/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento Parcelado e diário de Material de Construção destinado para diversas secretarias do Município de Paulista.

Data do Certame: 20/05/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 238.312,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [25062/14](#)

Número da Licitação: 00030/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Profissional na área de Engenharia Civil para Fiscalizar as Obras pertencentes ao Município de Paulista

Data do Certame: 20/05/2014 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 17.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [25064/14](#)

Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviço de Locação de Software de Folha de pagamento, Licitação, Tesouraria e Controle Farmácia Básica, destinados a pre

Data do Certame: 20/05/2014 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [25181/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COBERTA, COM VESTIÁRIO NA ESCOLA JOSEFA OLINDINA DA CONCEIÇÃO.

Data do Certame: 23/05/2014 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 509.712,48

Site do Edital:

<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1399728749.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [25245/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para o fornecimento de lanches e refeições, destinados a diversas Secretarias do Município de Ibiara-PB.

Data do Certame: 26/05/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro

Valor Estimado: R\$ 173.165,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [25251/14](#)

Número da Licitação: 00029/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de gráficas, destinados a diversas Secretarias do Município de Ibiara-PB.

Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro

Valor Estimado: R\$ 202.109,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [25261/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos 0-Km, de pequeno porte, cor branca/vermelha/preto, capacidade mínima de 70 (setenta) cilindrada, motor 1000CV, 04 (quatro) portas, sendo um para Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Livramento/PB, e um para Secretaria de Ação Social (IGDBF), conforme projetos básicos

Data do Certame: 21/05/2014 às 08:00

Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centr

Valor Estimado: R\$ 74.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [25287/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Compra parcelada de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento dos veículos em trânsito entre as cidades de Taperoá e Assunção (Rodovia - PB nº 238), e ainda a compra parcelada de óleo diesel S/10 (com uma distância máxima de até 50Km (cinquenta quilômetros) sendo de ida e volta saindo da sede), destinado a frota municipal e outros, conforme Projeto Básico

Data do Certame: 09/05/2014 às 10:00

Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centr

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [25300/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Compra parcelada de gasolina comum e óleo diesel comum, para abastecimento dos veículos na sede do município de Livramento, conforme Projeto Básico

Data do Certame: 21/05/2014 às 14:00

Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centr

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [25442/14](#)

Número da Licitação: 00023/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de peças e serviços de tratores, máquinas pesadas e unidades móveis (SAMU), conforme especificações anexo I do Edital

Data do Certame: 20/05/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [25444/14](#)

Número da Licitação: 00024/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de mobiliário escolar (carteiras), conforme especificações anexo I do Edital

Data do Certame: 20/05/2014 às 13:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [25447/14](#)

Número da Licitação: 00025/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa para o fornecimento parcelado de carnes frescas, conforme especificações anexo I do Edital

Data do Certame: 20/05/2014 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: [25509/14](#)

Número da Licitação: 00034/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução de serviços de transportes de estudantes com rotas diversas, da zona rural adjacências para a sede do município e demais localidades e vice versa, conforme itinerário correspondente.

Data do Certame: 22/05/2014 às 15:30

Local do Certame: Rua do Comércio, 33, Centro, Duas Estradas-PB.

Valor Estimado: R\$ 20.600,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [25543/14](#)

Número da Licitação: 00037/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de um veículo com motorista, capacidade para cinco pessoas, com ar condicionado, destinado ao transporte de pacientes para tratamento de saúde, pacientes dos sítios: Barra do Jua, Riachão destinado a sede, Cajazeiras, Sousa e Patos, vice versa, o carro deverá esperar os pacientes nos cidades dos referidos tratamentos.

Data do Certame: 23/05/2014 às 08:00

Local do Certame: prefeitura municipalde triunfo

Valor Estimado: R\$ 16.000,00

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [25544/14](#)

Número da Licitação: 00038/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Água Mineral e GÁS LIQUEFEITO, fornecidos de forma parcelada, com entrega conforme solicitação de cada setor, para as diversas Secretarias/Setores no município de Triunfo.

Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipalde triunfo

Valor Estimado: R\$ 98.760,00

Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdição: Câmara Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [25545/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contrato de prestação de serviços para locar 01(um) veículo para a Câmara Municipal de Gurjão, tipo passeio, com ar condicionado, direção hidráulica, quatro portas, com potencia do motor a partir de 1.0, ano acima de 2006 com motorista, o abastecimento e a manutenção do veículo serão por conta da Câmara.

Data do Certame: 15/05/2014 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL na Câmara de Gurjão

Valor Estimado: R\$ 16.133,00

Observações: O aviso foi publicado no DOM de Gurjão no dia 08.05.2014.

Site do Edital: <http://lc33.lira@hotmail.com>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Documento TCE nº: [25546/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviço parcelado no transporte de alunos da zona rural para zona urbana, locação de veículos (mensal e por viagens) para realização de diversas viagens, visando atender a demanda das Secretarias, e da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Livramento/PB, conforme projeto básico

Data do Certame: 22/05/2014 às 08:00

Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centr

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [25548/14](#)

Número da Licitação: 00025/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada para infra estrutura nas festividades de QUIXABREGA 2014 do município de Quixaba/PB

Data do Certame: 21/05/2014 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Quixaba

Valor Estimado: R\$ 58.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Quixaba

Documento TCE nº: [25549/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa para o fornecimento contínuo de refeições e organização de eventos no município de Quixaba/PB.

Data do Certame: 21/05/2014 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 95.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [25550/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva, assim como a reposição de peças dos veículos



que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Condado
Data do Certame: 21/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [25551/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços radiofônicos para divulgação de atos do governo municipal de Condado
Data do Certame: 21/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [25552/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de material odontológico destinado a manutenção da Secretaria de Saúde do Município
Data do Certame: 21/05/2014 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [25556/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, destinado a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 23/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 96.230,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [25559/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA ESCOLAR COM VESTIÁRIOS PADRÃO FNDE NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 23/05/2014 às 09:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [25560/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 15/05/2014 às 09:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 56.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [25561/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONCLUSÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/05/2014 às 10:30
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 42.396,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [25562/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Ampliação da Policlínica Dr. Augusto de Almeida, situada na Rua Feliciano Batista de Amorim, s/n - Bom Jesus - Guarabira/PB

Data do Certame: 27/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro
Valor Estimado: R\$ 182.590,38
Observações: Entrega do Edital: no endereço já citado anteriormente

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [25563/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para Construção de Centro de Comercialização Popular no Mercado Público na Rua Pe. Inácio de Almeida, s/n - Centro - Guarabira
Data do Certame: 27/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro
Valor Estimado: R\$ 147.989,88
Observações: Entrega do Edital no endereço já citado anteriormente

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [25564/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE TRATORES DESTINADOS A CORTES DE TERRAS DE PESSOAS CARENTES DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/05/2014 às 12:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 78.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [25565/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de medicamentos psicotrópicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital
Data do Certame: 26/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [25566/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA PADRÃO FNDE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/05/2014 às 09:30
Local do Certame: PM SANTO ANDRE - CPL
Valor Estimado: R\$ 510.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [25567/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/05/2014 às 14:00
Local do Certame: PM SANTO ANDRE - CPL
Valor Estimado: R\$ 408.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [25568/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de ambulância simples remoção
Data do Certame: 27/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 68.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André
Documento TCE nº: [25569/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS PARA IMPRESSÃO DESTINADOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 21/05/2014 às 09:30
Local do Certame: PM SANTO ANDRE - CPL
Valor Estimado: R\$ 83.330,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [25570/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carnes e Produtos Hortifrutigranjeiros.
Data do Certame: 21/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão, PB
Valor Estimado: R\$ 86.950,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [25571/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Confecção e Fornecimento de Material Gráfico
Data do Certame: 21/05/2014 às 11:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, 158, Centro, Gurjão, PB
Valor Estimado: R\$ 95.176,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Documento TCE nº: [25574/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de transporte de estudantes do Município de Alagoa Grande.
Data do Certame: 26/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Alagoa Grande
Site do Edital: <http://0.00>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [25575/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. CONFORME EDITAL
Data do Certame: 21/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Valor Estimado: R\$ 127.111,00
Observações: O Edital poderá ser adquirido através do Email: pmsbrpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25576/14](#)
Número da Licitação: 00143/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: R.P para aquisição de gás liquefeito de petróleo.
Data do Certame: 05/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras PB/ SEAD/PB
Valor Estimado: R\$ 112.000,00
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [25578/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VERDURAS E FRUTAS DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIA MUNICIPAIS. CONFORME EDITAL
Data do Certame: 21/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Valor Estimado: R\$ 84.814,00
Observações: O Edital poderá ser adquirido através do email: pmsbrpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25579/14](#)
Número da Licitação: 00060/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA- SES
Data do Certame: 10/06/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRA-PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [25580/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL.
Data do Certame: 22/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Valor Estimado: R\$ 417.222,50
Observações: O Edital poderá ser adquirido através do Email: pmsbrpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [25581/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONFORME EDITAL
Data do Certame: 23/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Valor Estimado: R\$ 95.562,55
Observações: O edital poderá ser adquirido através do Email: pmsbrpb@hotmail.com

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [25583/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O MUSEU DE ARTE POPULAR DA PARAÍBA – MAPP DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 21/05/2014 às 14:30
Local do Certame: CAMPUS I DA UEPB - SALA DE LICITAÇÃO
Site do Edital: <http://WWW.UEPB.EDU.BR>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [25584/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CÓPIAS XEROGRAFADAS PARA REPRODUÇÃO DAS COLETÂNEAS DE TEXTOS DIDÁTICOS DOS COMPONENTES DOS CURSOS DE LICENCIATURA EM LETRAS; GEOGRAFIA E BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS RESPECTIVAS ESPECIALIZAÇÕES, CONFORME O CONVÊNIO 032 / 2011 FIRMADO ENTRE A CAPES – COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
Data do Certame: 27/05/2014 às 14:30
Local do Certame: CAMPUS I DA UEPB - SALA DE LICITAÇÃO
Site do Edital: <http://WWW.UEPB.EDU.BR>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25585/14](#)
Número da Licitação: 00125/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO
Data do Certame: 05/06/2014 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25586/14](#)
Número da Licitação: 00154/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONDICIONADOR DE AR TIPO CASSETE
Data do Certame: 02/06/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [25587/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS COM FORNECIMENTO PARCELADO. COMPREENDENDO A COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS. CONFORME O CONVÊNIO 02/2011 – SICONV 760356 / 2011 FIRMADO ENTRE A UNIÃO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00
Local do Certame: BB LICITAÇÕES
Site do Edital: <http://WWW.LITACOES-E.COM.BR>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [25588/14](#)
Número da Licitação: 10071/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA PARA ATENDER AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS CIRANDAR.
Data do Certame: 26/05/2014 às 09:30
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [25596/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças para atender as necessidades da Frota de veículos e máquinas pertencentes a esta Prefeitura
Data do Certame: 23/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [25597/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de softwares para atender as necessidades desta Prefeitura
Data do Certame: 23/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [25599/14](#)
Número da Licitação: 04033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO/EMPRESA ESPECIALIZADA EM TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO, COM FULCRO NO APRIMORAMENTO DO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, CONFORME O PROGRAMA DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA, EMBASADOS PELO PLANO DE TRABALHO APROVADO PELA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP/MJ, ATENDENDO AS CONDIÇÕES, QUALIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.
Data do Certame: 21/05/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitações - COPEL
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Edital-do-PP-04-033.2014-Cursos-da-SEMUSB1.pdf>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [25600/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de mão de obra especializada – 01 (um) posto de vigilância desarmada 24 horas, sete dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB
Data do Certame: 21/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [25601/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde - PSF's e Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 21/05/2014 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [25606/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA.
Data do Certame: 22/05/2014 às 09:30
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA
Valor Estimado: R\$ 22.792,00
Observações: O EDITAL PODERÁ SER ADQUIRIDO ATRAVÉS DO EMAIL camara.barra.pb@hotmail.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [25607/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças diversas, baterias, filtros e prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva e serviços de reboque, destinados à frota veicular de propriedade da Prefeitura Municipal de Riachão/PB.
Data do Certame: 22/05/2014 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [25608/14](#)
Número da Licitação: 00038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Tubos de ferro fundido, destinados a Aplicação na Implantação da Adutora de Pirpirituba até a ETA do Município de Belém, no Estado da Paraíba.
Data do Certame: 27/05/2014 às 15:00
Local do Certame: CAGEPA CENTRAL - JOÃO PESSOA
Observações: O EDITAL E SEUS ANEXO PODEM SER RETIRADOS GRATUITAMENTE NA PÁGINA DA CAGEPA. www.cagepa.pb.gov.br



Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/PREG%C3%83O-038-2014-EDITAL.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [25610/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS (GLP) EM BOTTIÕES DE 13 (TREZE) QUILOGRAMAS E ÁGUA MINERAL EM BOTTIÕES DE 20 (VINTE) LITROS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 22/05/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25612/14](#)
Número da Licitação: 00131/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de Internet e Intranet.
Data do Certame: 23/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras PB/ SEAD/PB
Valor Estimado: R\$ 441.999,96
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [25614/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 22/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [25620/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.
Data do Certame: 26/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Site do Edital: <http://www.areia.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [25627/14](#)
Número da Licitação: 04034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (GARRAFÃO DE 20 LITROS, COPO DE 200 ML), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEREM E SEPM, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
Data do Certame: 22/05/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação- COPEL/SEAD
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Edital-do-PP-SRP-04-034.2014-%C3%81qua-Mineral.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [25628/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM

FORNECIMENTO DE MATERIAIS (URNAS), SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL - RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 22/05/2014 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [25630/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pneus e baterias diversas, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 23/05/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 318.894,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [25634/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças para veículo tipo: máquinas pesadas, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 28/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 211.468,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [25638/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças diversas para veículo tipo: passeio, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 28/05/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Valor Estimado: R\$ 119.420,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [25639/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 15/05/2014 às 09:00
Local do Certame: PM RIACHÃO DO BACAMARTE - CPL
Valor Estimado: R\$ 77.708,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Documento TCE nº: [25642/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 15/05/2014 às 10:30
Local do Certame: PM RIACHÃO DO BACAMARTE - CPL
Valor Estimado: R\$ 79.557,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [25644/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSAGEIRO/MICROÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICUÍ-PB, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 23/05/2014 às 07:30
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB



Valor Estimado: R\$ 33.833,31
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitaacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [25647/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DO TIPO PASSEIO DA FROTA MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 26/05/2014 às 07:30
Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB
Valor Estimado: R\$ 294.397,87
Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitaacao.php>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25651/14](#)
Número da Licitação: 00128/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos linha branca e tv's
Data do Certame: 28/05/2014 às 14:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [25669/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de combustíveis, com o abastecimento na cidade de Ibiara-PB
Data do Certame: 19/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Rua Joaquim Lopes Ribeiro, s/nº - centro
Valor Estimado: R\$ 18.250,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara
Documento TCE nº: [25673/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículo.
Data do Certame: 19/05/2014 às 16:00
Local do Certame: Rua Joaquim Lopes Ribeiro, s/nº - centro
Valor Estimado: R\$ 21.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [25683/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para construção de Academias populares de Saúde no município de Pocinhos- PB
Data do Certame: 27/05/2014 às 10:00
Local do Certame: sede da cpl
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [25688/14](#)
Número da Licitação: 04035/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA PARA DESPOLUIÇÃO VISUAL DE BENS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDURB.
Data do Certame: 23/05/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação- COPEL/SEAD
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Edital-PP-SRP-04-035.2014-Despolui%C3%A7%C3%A3o-visual.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [25689/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação dos serviços de engenharia, para elaboração de projeto básico completo, orçamento dentro dos padrões técnicos recomendados pelo Ministério da Integração Nacional.
Data do Certame: 22/05/2014 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R\$ 88.900,00
Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [25694/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de construção de forma parcelada, destinado a diversas secretarias do município, além do Fundo Municipal de Saúde, conforme solicitação da Secretaria de Administração
Data do Certame: 22/05/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [25695/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: prestação de serviços de hotelaria e refeições, conforme termo de referencia.
Data do Certame: 22/05/2014 às 10:00
Local do Certame: praça tiradentes, centro, são bento-pb.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [25696/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de empresa(s) para o Fornecimento gradual de Medicamentos Psicotrópicos para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 27/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Observações: Edital na sala da C.P.L, Rua Apolônio Pereira, 112, Centro, Brejo dos Santos/PB, das 14:00 às 17:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [25698/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de empresa(s) para o Fornecimento Gradual de Medicamentos Básicos para suprir as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 27/05/2014 às 15:45
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Observações: Edital na sala da C.P.L, Rua Apolônio Pereira, 112, Centro, Brejo dos Santos/PB, das 14:00 às 17:00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [25700/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de empresa(s) para o fornecimento gradual de Pneus e Acessórios para manutenção da Frota Municipal de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 27/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Observações: Edital na sala da C.P.L, Rua Apolônio Pereira, 112, Centro, Brejo dos Santos/PB, das 14:00 às 17:00.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/02/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [05691/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de 01



(uma) quadra escolar coberta com vestuário para o município de São José do Bonfim/PB, conforme termo de compromisso e edital

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [11666/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [12208/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DAS CAMPANHAS REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [12592/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de material gráficos diversos destinados a esta Prefeitura .

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [12688/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Peças legítimas e Serviços autorizados para os Veículos e Máquinas Pesadas deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [14306/14](#)
Número da Licitação: 00059/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E VASILHAMES PARA AS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [14308/14](#)
Número da Licitação: 00060/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DIVULGAÇÃO DAS CAMPANHAS REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [14368/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: aquisição de 2 (dois) veículos automotores terrestres, zero quilômetro, ano de fabricação-modelo 2014/2014, para renovação parcial da frota pertencente à Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [15941/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Peças de Veículos diversos, destinado as Secretarias deste Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [16665/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de veículo automotor novo "0" Km, tipo passeio

destinado as atividades da secretaria de Ação Social do município de vista serrana .

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [18304/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/04/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [19455/14](#)
Número da Licitação: 00086/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA BIBLIOTECA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [19636/14](#)
Número da Licitação: 00007/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças para reposição nos veículos, caminhões e máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Documento TCE nº: [20451/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisições parceladas de Pneus/Outros para melhor funcionamento da frota veicular pertencente a edilidade até dezembro de 2014

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [21982/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelada de impressão digital e placas, destinado às Secretarias do Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2014:

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [22361/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo automotor tipo Van/Minibus novo (zero quilometro)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [22475/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [23301/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE FRUTAS, POLPAS, HORTALIÇAS, VERDURAS E FRANGO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [24015/14](#)
Número da Licitação: 00055/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de vidros, portas de vidro, espelhos, películas de proteção solar, persianas, tapetes personalizados, divisórias, portas divisórias para esta prefeitura de pombal PB.

5. Edital Nº 7 – TCE/PB

Concurso para Procurador do Ministério Público

**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL Nº 7 – TCE/PB, DE 12 DE MAIO DE 2014**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna pública a **retificação** do subitem **3.1** do Edital nº 6 – TCE/PB, de 9 de maio de 2014, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

[...]

3.1 Os candidatos convocados para a inscrição definitiva disporão **do período de 12 a 16 de maio de 2014**, no horário das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas** (horário local), para a entrega dos documentos necessários à inscrição definitiva, pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá entregar procuração simples e específica para tal finalidade, no **Mariano Imobiliária – Rua Walfredo Macedo Brandão, nº 351 – Jardim Cidade Universitária, João Pessoa/PB**.

[...]

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PB